

Felipe Ventin

---

# DIREITO DAS SUCESSÕES

---

ATUALIDADES  
E QUESTÕES  
PRÁTICAS

---

# **DIREITO DAS SUCESSÕES**

ATUALIDADES  
E QUESTÕES  
PRÁTICAS



## Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Adriana Marmori Lima

**Reitora**

Dayse Lago de Miranda

**Vice-Reitora**



## Editora da Universidade do Estado da Bahia - EDUNEB

**Diretora**

Elisângela Santana dos Santos

### Conselho Editorial

#### **Titulares**

Marluce Alves dos Santos  
Josilda Batista Lima Mesquita Xavier  
Astria Dias Ferrão Gonzales  
Emanuel Ernesto Fernandes Santos  
Nilson Roberto da Silva Gimenes  
Alan da Silva Sampaio  
Raimundo Claudio Silva Xavier  
José Ernane Carneiro Carvalho Filho  
Carla Severiano de Carvalho  
Paulo César Souza García  
Léa Costa Santana Dias  
Elzicleia Tavares dos Santos  
Marineuza Matos dos Anjos  
Michael Daian Pacheco Ramos

#### **Suplentes**

Angelita de Souza Leite  
Francisco Hilder Magalhães e Silva  
Hilda Silva Ferreira  
Marcos Antônio Vanderlei Silva  
Monica Matos Ribeiro  
Sandro dos Santos Correia  
Nilvo Luiz Cassol  
Marilecia Oliveira Santos  
Lise Mary Arruda Dourado  
Sélvio Roberto dos Santos Oliveira  
Cláudia Martins Moreira  
Paulo Sérgio Dantas Vasconcelos  
Antonieta Miguel  
Márcia Torres Neri Soares

Felipe Ventin

# **DIREITO DAS SUCESSÕES**

ATUALIDADES  
E QUESTÕES  
PRÁTICAS

Salvador

Eduneb

2025

© 2025 Autor

Direitos para esta edição cedidos à Editora da Universidade do Estado da Bahia.

Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio de impressão, em forma idêntica, resumida ou modificada, em Língua Portuguesa ou qualquer outro idioma.

Depósito Legal na Biblioteca Nacional.

**Coordenação Editorial**

Elisângela Santana dos Santos

**Coordenação de Design**

Sidney Silva

**Capa e Diagramação**

Ilário Bortoloso Junior - Tikinet

**Revisão Textual e Normalização**

Tikinet

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP  
Catalogação elaborada por Regina Simão Paulino – CRB 6/1154

Ventin, Felipe

Direito das Sucessões: atualidades e questões práticas / Felipe Ventin. –  
Salvador: EDUNEB, 2025.

E-Book: PDF, 208 p.

ISBN nº 978-85-85813-43-7

1. Direito Privado. 2. Direito Civil. 3. Direito de Família. 4. Direito das Sucessões. 5. Herança. 6. Sucessão. 7. Inventário. 8. Partilha. 9. Testamento. 10. Aprendizagem Construtivista. 11. Direito e Arte. 12. Planejamento Sucessório. 13. Estudo de Caso. I. Título.

CDD 346.05

Editora da Universidade do Estado da Bahia – EDUNEB  
Rua Silveira Martins, 2555 – Cabula  
41150-000 – Salvador – BA  
editora@listas.uneb.br  
portal.uneb.br

Esta Editora é filiada à



Associação Brasileira das  
Editoras Universitárias

*À minha mãe, Aldina,  
à minha esposa, Sara,  
e à minha filhota, Isabela.  
Também ao meu Tio Francisco,  
profundo conhecedor da literatura  
e à Rebeca, grande incentivadora.  
Aos meus alunos, que sempre me  
estimulam a pensar o Direito de forma  
crítica, prática e dialogada.*

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b>	<b>10</b>
<b>1. FASE I: A FUNÇÃO DA HERANÇA E AS ESPÉCIES DE SUCESSÃO</b>	<b>11</b>
1.1 O que é o Direito das Sucessões?	12
1.2 A finitude da vida: podemos escolher nosso destino?	16
1.3 Como o Direito classifica o fim da personalidade jurídica?	20
1.4 Quais são as espécies de sucessão?	25
1.5 Vamos praticar?	29
<b>2. FASE II: A ABERTURA DA SUCESSÃO E A CAPACIDADE PARA SUCEDER</b>	<b>31</b>
2.1 Qual é o momento e o lugar da abertura da sucessão?	32
2.2 Quem tem capacidade para suceder?	36
2.3 É possível a cessão de direitos hereditários?	38
2.4 Como aceitar ou renunciar uma herança?	39
2.5 Como ocorre a exclusão de herdeiro por indignidade ou deserdação?	47
2.6 O que é a ação de petição de herança?	53
2.7 Vamos praticar?	56
<b>3. FASE III: SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO CONCORRENTE</b>	<b>57</b>
3.1 Quais são as inovações do Código Civil de 2002 em matéria de sucessões?	59
3.2 O que é a ordem de vocação hereditária?	60
3.3 Quem são os herdeiros necessários e o que é a legítima?	65
3.4 Como se dá a sucessão dos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente?	67
3.5 Ainda existe diferença entre casamento e união estável para fins sucessórios?	77
3.6 Quais são as condições para o cônjuge ou companheiro suceder e ter o direito real de habitação?	79
3.7 Como se dá a sucessão dos ascendentes e a partilha por linhas?	83
3.8 Como ocorre a sucessão dos colaterais?	85
3.9 E se não houver parentes sucessíveis, o que acontece com a herança?	88
3.10 Vamos praticar?	90
<b>4. FASE IV: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</b>	<b>92</b>
4.1 Qual é a diferença entre sucessão legítima e testamentária?	93
4.2 O que é testamento e quais são seus atributos?	95

4.3	Como pode ser feita a revogação de um testamento?	102
4.4	Quais são as hipóteses e os prazos de invalidade do testamento?	105
4.5	Como ocorre a ineficácia e o rompimento do testamento?	109
4.6	Quais são as modalidades comuns de testamento?	112
4.7	Quais são as formas especiais de testamentos?	117
4.8	O que é um codicilo?	118
4.9	É possível colocar disposições especiais e cláusulas restritivas em um testamento?	122
4.10	Quando ocorre a redução das disposições testamentárias?	129
4.11	Vamos praticar?	132
<b>5. FASE V: INVENTÁRIOS E PARTILHAS</b>		<b>134</b>
5.1	O que é um inventário e quais são suas providências preliminares?	135
5.2	Qual é o prazo e a competência para o processamento do inventário?	137
5.3	Como tramita um inventário pelo procedimento tradicional?	141
5.4	Quais são as vantagens de um inventário ou de uma partilha extrajudicial?	146
5.5	Quais são as diferenças entre arrolamento sumário, arrolamento comum e alvará judicial?	148
5.6	Vamos praticar?	151
<b>6. FASE VI: OUTROS TEMAS PRÁTICOS DOS INVENTÁRIOS E DAS PARTILHAS</b>		<b>152</b>
6.1	O que acontece se houver sonegação de bens em um inventário?	153
6.2	Como ocorre o pagamento das dívidas do falecido?	155
6.3	O que é a colação e qual é a sua importância?	156
6.4	Em que situação pode ocorrer a redução das doações inoficiosas?	159
6.5	O que são partilha, sobrepartilha e partilha em vida?	161
6.6	O que é a garantia dos quinhões hereditários e qual é o prazo de anulação da partilha?	163
6.7	Como é feito um planejamento sucessório?	164
6.8	Vamos praticar?	167
<b>7. CONCLUSÃO</b>		<b>169</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>		<b>173</b>
<b>SOBRE O AUTOR</b>		<b>207</b>

# APRESENTAÇÃO

Este livro didático foi preparado pensando em você, estudante de graduação em Direito, especialmente se estiver cursando a disciplina de Direito das Sucessões. Buscamos trazer grande parte do conteúdo da matéria, sem a pretensão de exaurir ou aprofundar demais os pressupostos teóricos desse ramo do Direito Civil, tentando apresentar de forma leve, objetiva, didática e prática os principais temas do Direito das Sucessões.

Outro objetivo importante deste livro didático é orientar e estimular a análise de situações práticas, no sentido de possibilitar que você construa seu conhecimento com relativa autonomia acerca de temáticas do Direito das Sucessões em uma perspectiva de aprendizagem significativa e **construtivista**.

Talvez você ainda não tenha ouvido falar, mas a aprendizagem construtivista é diferente da aprendizagem mecânica, que visa tão somente à reprodução do conhecimento acessado, por via tanto escrita quanto oral. No Construtivismo, a aprendizagem parte do problema e da inquietação que gera motivação para a busca de aportes teóricos de diferentes campos, com vistas a respostas ou à solução de desafios. Assim, as teorias ganham um sentido profundo e contextualizado, na medida em que se articulam com as situações problemáticas, e culminam tanto na construção de um conhecimento aplicado quanto no desenvolvimento de competências cognitivas complexas.

Esta é uma obra diferente das que você está acostumado a ler no curso de Direito. Por ser um livro didático, e não um manual ou um curso, ele busca funcionar como mediador entre o conhecimento específico e os desafios da prática profissional, trazendo os conceitos elementares da disciplina, que é muitas vezes bastante técnica. Por isso, recomendamos que você busque também aprofundar mais os conhecimentos com os livros teóricos tradicionais da chamada doutrina jurídica. Eles são sempre indispensáveis para você se tornar um profissional completo.

A proposta de nosso livro é também inovadora, pois mescla **Direito e arte** para guiar você na compreensão de conceitos-chave do Direito das Sucessões. Para auxiliar didaticamente, veremos dicas de filmes, personagens e trechos de obras literárias conhecidas mundialmente.

Assim, ao longo dessa jornada, você vai se deparar com casos práticos inspirados em obras como *A morte de Ivan Ilitch*, de Liev Tolstói, *Rei Lear*, de Shakespeare, *Os Maias*, de Eça de Queiroz, *Quincas Borba*, de Machado de Assis, *Cem anos de solidão*, de Gabriel García Márquez, e *Gabriela, cravo e canela*, de Jorge Amado.

Os personagens dessas obras estimularão você a refletir sobre soluções jurídicas e criativas para seus problemas sucessórios. Se você ainda não leu esses clássicos, não tem problema, mas aposto que vai ser muito enriquecedor lê-los, pois, além de contar histórias fantásticas, eles nos ajudam a refletir sobre muitas questões de nossa sociedade.

No decorrer dos capítulos, que estão divididos em fases, esperamos que você, estudante-leitor, tenha contato com o panorama global do complexo de normas jurídicas disciplinadoras do Direito das Sucessões e ao mesmo tempo auxilie os personagens na resolução dos problemas enfrentados. A divisão do livro em fases é parecida com a de um *game*: à medida que avançamos de fase, vamos acumulando conhecimentos e força para enfrentar os novos desafios, que se tornam mais complexos.

Ao final, o objetivo deste livro é que você desenvolva competências e habilidades para estar apto a atuar profissionalmente em casos que envolvam Direito das Sucessões, sendo capaz de futuramente orientar clientes na defesa dos seus interesses enquanto herdeiros ou legatários em demandas relacionadas a inventários e partilhas, elaboração de testamentos e planejamento sucessório.

E então, vamos juntos nesse desafio?

# LISTA DE ABREVIATURAS

**Art.** – Artigo

**CC** – Código Civil

**CF** – Constituição Federal de 1988

**CFM** – Conselho Federal de Medicina

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**CPC** – Código de Processo Civil

**REsp** – Recurso Especial

**RE** – Recurso Extraordinário

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJDFT** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**TJGO** – Tribunal de Justiça de Goiás

**TJMG** – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**TJPI** – Tribunal de Justiça do Piauí

**TJPR** – Tribunal de Justiça do Paraná

**TJRJ** – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**TJRS** – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

**TJSP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

1  
CAPÍTULO

# FASE I

---

A FUNÇÃO DA HERANÇA  
E AS ESPÉCIES DE SUCESSÃO

---

Nessa primeira fase de nossa jornada, pretendemos explicar a função da herança, diferenciar as formas de sucessão, bem como entender a morte da pessoa natural e seus efeitos jurídicos. Esses conceitos são muito importantes para que você seja capaz de identificar e distinguir as espécies de sucessão, bem como seus desdobramentos jurídicos, para conseguir atuar profissionalmente em casos que envolvam o direito das sucessões.

Para iniciarmos nossa trajetória, vamos contar um pouco da narrativa de *A morte de Ivan Ilitch*, novela literária publicada em 1886 pelo célebre escritor russo Liev Tolstói (1828-1910). Nela, o personagem principal, Ivan Ilitch, um juiz do Tribunal de Justiça, ao saber de uma doença grave e dolorosa, começa a refletir sobre toda a sua trajetória de vida.

O livro começa narrando o velório de Ivan e, numa espécie de narrativa de *flashback*, volta no tempo mostrando a relação do protagonista com sua esposa, Prascóvia, seus dois filhos, Vladimir e Lisa, além de seu amigo Piotr e seu mordomo Gerasim. Em determinada passagem do livro, Ivan compra uma casa para sua família, mas, enquanto decora o novo lar, acaba sofrendo um acidente e se machucando gravemente.

Com o passar do tempo, seu quadro de saúde se agrava e Ivan passa a ter severas limitações, sendo incapaz de trabalhar. Bastante restrito ao ambiente doméstico, passa a refletir que sua vida sempre foi uma grande mentira, que sua família o esconde dos amigos e que apenas seu filho Vladimir e seu empregado Gerasim são dignos de sua confiança.

Diante dessa situação, Ivan pretende contar com sua ajuda para responder, ao fim desta fase, ao seguinte questionamento: o que ele pode fazer para planejar sua sucessão?

## 1.1

### O que é o Direito das Sucessões?

O Direito Civil pode ser ilustrado metaforicamente como uma obra literária sobre a **vida**, que, dividida em diversos capítulos, retrata a trajetória de uma pessoa desde antes do seu nascimento até depois da sua **morte**.

Inicialmente, o Direito Civil se dedica a resguardar os direitos do nascituro, acompanhando seu nascimento e a obtenção de sua personalidade, regulando ainda a capacidade das pessoas de celebrar negócios jurídicos que visam basicamente a obtenção de **bens e direitos**.

Apesar de contar a história de vida de uma pessoa, com nome, sentimentos e direitos fundamentais, como liberdade e dignidade, maior parte dos assuntos do Direito Civil se relaciona com aspectos **patrimoniais**, tal como a trajetória de vida de Ivan Ilitch. Portanto, assim como na obra de Tolstói, o Direito Civil acaba dedicando grande parte de suas normas a explicar as relações jurídicas obrigacionais, a celebração de contratos e a obtenção de posse e propriedade de bens móveis e imóveis.

Ivan Ilitch era um homem ambicioso, que vivia uma vida típica da classe média alta russa. Ele se casa com Prascóvia Fiódorovna, mas seu casamento logo se revela infeliz. Ivan se dedica ao trabalho, buscando ascensão profissional e *status* social. No roteiro do Direito Civil também existe espaço para histórias afetivas e familiares: casamentos, filhos, separações e envelhecimento são objetos da trama literária e também da jurídica. E eis que, ao fim da história, aquele nascituro, que tantas aventuras jurídicas trilhou, encerra seu ciclo vital.

É difícil falarmos sobre a **morte**, mas no Direito das Sucessões, o último capítulo de nosso livro, esse é um assunto necessário. Tal fato deve ser pensado não como o fim de tudo, mas sim como sinônimo de **continuidade e recomeço**. Você concorda?

Em *Morte e vida severina*, obra publicada em 1955 pelo escritor pernambucano João Cabral de Melo Neto (1920-1999), encontramos a seguinte reflexão:

E não há melhor resposta  
que o espetáculo da vida:  
vê-la desfiar seu fio,  
que também se chama vida,  
ver a fábrica que ela mesma,  
teimosamente, se fabrica,  
vê-la brotar como há pouco  
em nova vida explodida  
mesmo quando é assim pequena

a explosão, como a ocorrida  
como a de há pouco, franzina  
mesmo quando é a explosão  
de uma vida severina. (Melo Neto, 2010, p. 41).

Apesar de o falecimento da pessoa natural ser um marco na extinção de uma série de direitos individuais, há uma plêiade de relações jurídicas, majoritariamente patrimoniais, que não são interrompidas, devendo encontrar nos sucessores sua solução de continuidade. Afinal, a vida segue seu curso e o patrimônio também, agora sob a administração de novos titulares: os herdeiros e legatários.

A importância da **sucessão hereditária** encontra seu maior abrigo no reconhecimento da propriedade privada como direito fundamental. Nos primórdios da humanidade, os bens do indivíduo pertenciam ao grupo, à tribo. Mas o ideal cristão de família fez surgir a concepção de que os bens dos ascendentes deveriam ser transmitidos aos seus familiares (Gomes, 2019, p. 2).

Obviamente, o conceito de família vem sendo modificado e expandido no decorrer dos tempos. Além disso, parentes sucessíveis nem sempre foram todos os descendentes, restando excluídas, muitas vezes, as filhas mulheres em sociedades patriarcais e a prole considerada ilegítima ou em razão do vínculo de filiação ter sido reconhecido mediante adoção.

O direito de herança no Brasil é um tema que extrapola o Direito Civil, sendo previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX. Vale lembrar que a herança se relaciona com outro direito fundamental, que é o de propriedade, também garantido constitucionalmente e que deve sempre atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CF/1988) (Rio de Janeiro, 2010).

Apesar de a transmissão de bens pela sucessão ser uma característica de sociedades liberais, que adotam o sistema de produção capitalista, pode-se afirmar que há também uma função social da herança para além de sua dimensão meramente patrimonial e individual (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

Segundo Giselda Hironaka, o fundamento da sucessão hereditária não se encontra apenas na acumulação de capital e na continuidade e manu-

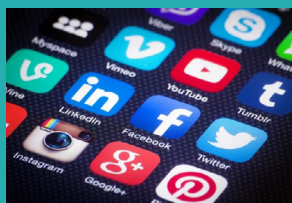
tenção do patrimônio dos bens na família, “que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família” (Hironaka, 2007, p. 5).

O vocábulo “sucessão” parece advir do latim *successio*, que significa colocar uma pessoa no lugar de outra/sequência. Também se relaciona com os termos *sub + cedere*, que indicam vir uns depois dos outros, vir após, um no lugar do outro.

Para Flávio Tartuce, o Direito das Sucessões pode ser conceituado como o campo “do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido” (Tartuce, 2020, p. 1).

Em breve síntese, pode-se definir que o Direito Sucessório tem por objetivo básico regular a transferência do patrimônio do morto (*de cujus*) ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento.

### Vamos refletir?



Na atualidade, você acha possível a sucessão de perfis em redes sociais, como contas do Instagram, Facebook ou X? Será que o Direito Sucessório está preparado para esse tipo de herança digital?

Confira o podcast do IBDFAM sobre o tema:  
[https://www.youtube.com/watch?v=\\_5\\_RM0fqJfE](https://www.youtube.com/watch?v=_5_RM0fqJfE)

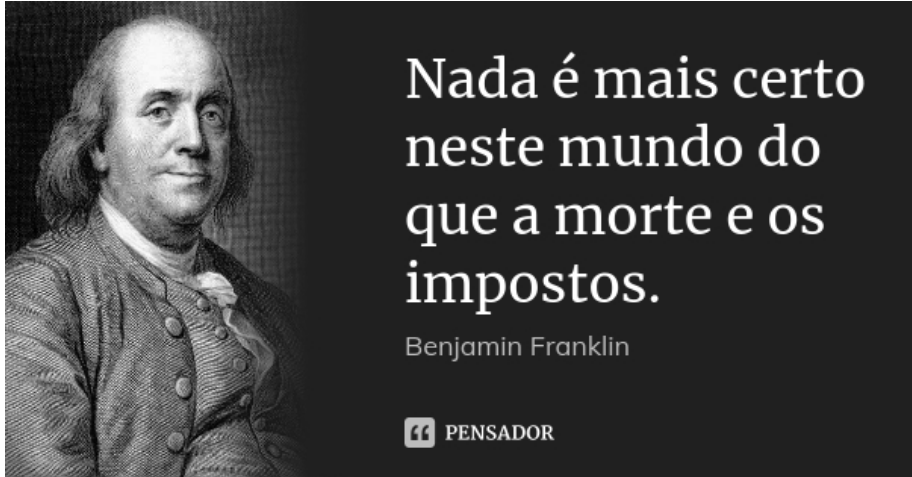
Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓

<https://youtu.be/xfYIn3mb5BI>

## 1.2

### A finitude da vida: podemos escolher nosso destino?

Há uma famosa frase atribuída ao político e filósofo norte-americano Benjamin Franklin (1706-1790) que diz o seguinte:



Fonte da Imagem: <https://www.pensador.com/frase/NzQyMw/>

Curiosamente, até mesmo a morte pode ensejar a cobrança de tributos, especialmente quando há a transmissão *causa mortis* de quaisquer bens ou direitos (art. 155, inciso I, da Constituição Federal). Mais adiante veremos algumas implicações tributárias na sucessão hereditária e a importância do planejamento sucessório nesse aspecto.

#### Vamos refletir?

Enquanto o imposto sobre herança no Brasil tem alíquotas que variam de 2% a 8%, a depender do estado da federação, o imposto de renda chega a 27,5%. Você acha que há justiça fiscal na tributação desses dois fatos geradores?

Os romanos utilizavam a expressão *mors omnia solvit*, que traduzida do latim quer dizer “a morte tudo resolve”, tudo finda. Essa é uma verdade parcial no Direito. De fato, a morte extingue uma série de direitos, como os

de personalidade e os direitos políticos, sendo fato jurídico extintivo ainda da punibilidade, da relação jurídica do casamento, do poder familiar etc. No entanto, a **morte não extingue o patrimônio material** do indivíduo, que deve ser transmitido a seus herdeiros para que continuem sobre ele exercendo seus direitos, sendo também exigidos nos seus deveres enquanto novos titulares dessa propriedade.

Sobre o **direito à morte digna**, esse é um tema de grande relevo na atualidade, sobretudo na área do Direito Médico e do Biodireito. Por envolver questões relacionadas ao plano extrapatrimonial, ultrapassa o Direito Sucessório e tem sido objeto de muitas pesquisas e debates (Sá; Moureira, 2015).

Nessa seara, muitos autores têm defendido a possibilidade de realização de **diretivas antecipadas de vontade** (Araújo; Silva, 2017), a exemplo do “**testamento vital**”, que seria, segundo o Enunciado 528 aprovado na V Jornada de Direito Civil, um documento “em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade” (CJF, 2012b, p. 82).

Vale observar também que parece incorreta a utilização do verbete “testamento”, visto que se trata de negócio jurídico que tem o objetivo de produzir efeitos ainda em vida, e não depois da morte do declarante. Por isso, preferimos o termo mais amplo, **diretivas antecipadas de vontade**, que foi, inclusive, regulamentado pela Resolução 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Por sua vez, o CFM também já havia editado a polêmica Resolução 1.805/2006, que permite ao médico realizar a **ortotanásia**, que é a limitação ou a suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Apesar de questionamentos judiciais, a resolução está em vigor.



Fonte da imagem: <http://s2.glbimg.com/RZZKnWpbXdlq-6xklDySZ0WKcUo=/e.glbimg.com/og/ed/f/original/2015/08/07/boas-razoes-para-fazer-um-testamento-vital.jpg>

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) também prevê a possibilidade de aplicação da ortotanásia, vedando a **distanásia** em seu capítulo I, inciso XXII. Vejamos:

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Alguns tribunais vêm reconhecendo a legalidade das diretivas antecipadas de vontade que prevejam a possibilidade de ortotanásia, como no caso de um paciente com o pé esquerdo necrosado que não queria a amputação, pois preferia morrer para aliviar o sofrimento (Rio Grande do Sul, 2013).

## DICA DE FILME

**MAR ADENTRO****Drama. Espanha: 2004.****Direção:** Alejandro Amenábar.

**Sinopse:** Baseado na história real de Ramón Sampedro, o filme retrata a história de um marinheiro que ficou tetraplégico após um acidente de mergulho. Ramón (interpretado por Javier Bardem) luta por quase 30 anos pelo direito à eutanásia. Esse drama explora temas profundos e comoventes, como dignidade da pessoa humana, liberdade, vulnerabilidade e vontade de decidir o próprio destino.

**Reflexão:** o que você pensa sobre a disposição da própria vida em testamento ou em diretiva antecipada de vontade?

**Trailer:** <https://www.youtube.com/watch?v=Fp-NCL4uqto&t=10s>

Autoria do texto: Felipe Ventin

Fonte da imagem: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Mar\\_adentro.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Mar_adentro.jpg)

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓

**DIREITO  
DAS  
SUCESSÕES**  
VIDEOAULA  
PROF. FELIPE VENTIN

<https://youtu.be/9QYSJPOiwQY>

### 1.3

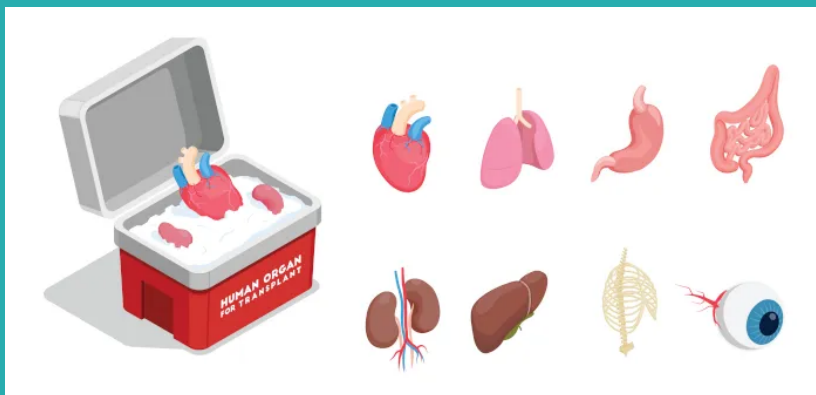
## Como o Direito classifica o fim da personalidade jurídica?

Para o Direito das Sucessões, é muito importante distinguir as espécies de morte da pessoa natural, pois cada uma delas apresentará efeitos jurídicos distintos. Você sabe quais são elas? São três as espécies:

- a) **MORTE REAL**
- b) **MORTE PRESUMIDA**
- c) **MORTE SIMULTÂNEA**

A **MORTE REAL** foi considerada tradicionalmente como o desaparecimento de todos os sinais de vida ou a cessação das funções vitais, sem a possibilidade de ressuscitar. Atualmente, ela é representada pela **cessação da atividade cerebral** – considerada como morte encefálica –, embora ainda possam existir manifestações respiratórias e cardíacas (Benfica; Vaz, 2012, p. 10).

► **Se liga na dica!** A Lei nº 9.434/1997 traz todo o procedimento da declaração da morte cerebral e os requisitos para o transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, sendo vedada a sua comercialização. O dia 27 de setembro é o Dia Nacional da Doação de Órgãos.



Fonte da imagem: <https://static.mundoeducacao.uol.com.br/mundoeducacao/2020/08/orgaos.jpg>

O atestado ou a declaração de óbito será assinado por ao menos um médico e então levado ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para a obtenção da certidão de óbito. Esse documento será fundamental para a abertura do inventário.

E a **MORTE PRESUMIDA** o que seria?

A **morte presumida** pode ser declarada **COM** ou **SEM** decretação de ausência.

A **morte presumida COM declaração de ausência** ocorre quando a pessoa está desaparecida, mas não por conta de um acidente. É o caso de a pessoa estar em **local incerto e não sabido**.

Antes o ausente era considerado incapaz; hoje é classificado como morto depois de um certo tempo. Nesse caso, haverá um procedimento composto de três fases, que estão descritas nos arts. 22 ao 39 do CC/02. Em um primeiro momento, após a decretação de ausência, será nomeado um curador. Depois, abre-se a sucessão provisória e, ao final, a sucessão definitiva (São Paulo, 2013).

E se, por um acaso, o ausente retorna ou regressa?

No conto *O Coronel Chabert*, escrito por Honoré de Balzac (1799-1850), temos uma situação desta natureza. Publicado pela primeira vez em 1832 e integrante da vasta coleção de histórias conhecida como “A Comédia Humana”, o conto retrata a história do Coronel Hyacinthe Chabert, militar veterano que é gravemente ferido e dado como morto após uma batalha das Guerras Napoleônicas. No entanto, Chabert estava vivo e mesmo enterrado por engano, sobrevive. Após anos em esquecimento, tentando se recuperar física e mentalmente, finalmente consegue convalescer e retorna a Paris, quando descobre que sua esposa, acreditando estar viúva, casou-se novamente com um conde, que se apoderou de sua fortuna. Ele busca ajuda do advogado Dr. Derville para tentar reaver seus direitos e provar que ainda está vivo, tanto física quanto legalmente. Se você fosse o advogado, conseguiria encontrar uma solução jurídica para o caso do Coronel Chabert?

Já a **morte presumida SEM declaração de ausência**, também chamada de *justificação de óbito*, ocorre quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou, ainda, se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Essas situações, tratadas no art. 7º do Código Civil, trazem uma presunção relativa do óbito da pessoa natural em razão daquelas circunstâncias. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá

ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento, conforme parágrafo único do citado artigo.

Já a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), em seu art. 88, traz como justificção para o registro de óbito as hipóteses de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame..

É caso também de morte presumida sem declaração de ausência, tratada pelo art. 1º da Lei nº 9.140/1995, a morte de “pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”. A redação desse dispositivo foi dada pela Lei nº 10.536/2002.

*A morte e a morte de Quincas Berro d'Água* é uma novela de Jorge Amado publicada em 1959. A história narra a vida e as duas mortes de Joaquim Soares da Cunha, conhecido como Quincas Berro d'Água.

Joaquim Soares da Cunha é um respeitável funcionário público em Salvador, mas, cansado da vida convencional, abandona tudo para viver como boêmio nos becos da cidade, adotando o nome de Quincas Berro d'Água. Torna-se uma figura folclórica entre os marginalizados, amado por seus companheiros de farra e desprezado por sua família.

A história começa com a notícia da morte de Quincas, que provoca reações contrastantes: sua família vê nisso uma oportunidade de enterrar o passado vergonhoso, enquanto seus amigos de boemia lamentam a perda do grande líder. Durante o velório, seus amigos decidem levar o corpo para uma última noite de aventuras, acreditando que ele não pode ter morrido verdadeiramente.

A narrativa segue essa jornada insólita pela noite de Salvador, com Quincas aparentemente participando das festas e desventuras. A noite termina com o corpo de Quincas desaparecendo no mar, deixando a dúvida sobre sua verdadeira morte.

Nesse contexto, a família e as autoridades poderiam considerar a declaração de ausência ou até mesmo a morte presumida de Quincas? Mande a sua resposta ou comentário em minha página no instagram: <https://www.instagram.com/felipeventin>

Por fim, a **MORTE SIMULTÂNEA OU COMORIÊNCIA** traz questões polêmicas que apresentam soluções diversas em vários ordenamentos jurídicos.

A **comoriência** é tratada no art. 8º do Código Civil:

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Assim, quando não é possível determinar o horário exato da morte de duas pessoas, elas se presumem simultaneamente mortas. É o caso, por exemplo, de um desastre de avião em que não se consegue determinar o momento exato da morte de cada pessoa.

Portanto, se não houve tempo de uma pessoa sobreviver à outra, isso significa que não houve transferência de herança entre elas, caso sejam parentes sucessíveis. Logo, importante anotar que **não há transmissão sucessória direta entre comorientes**.

Porém, muita atenção. Dizer que não há transmissão sucessória entre comorientes não quer dizer que seja inaplicável o chamado Direito de Representação. Veremos esse assunto mais adiante, porém, vamos antecipar que o direito de representação ocorre quando os descendentes de um herdeiro são chamados a substituí-lo na sucessão, especialmente em situações de pré-morte ou indignidade.

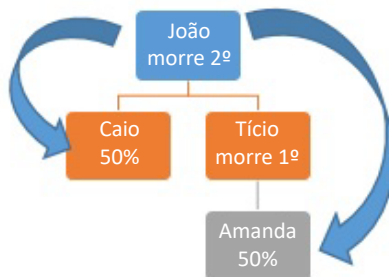
Ocorre que é possível também o exercício do direito de representação em casos de comoriência, conforme entendimento do Enunciado 610 da VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Enunciado 610** - Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos”. (CJF, 2015, p. 39).<sup>1</sup>

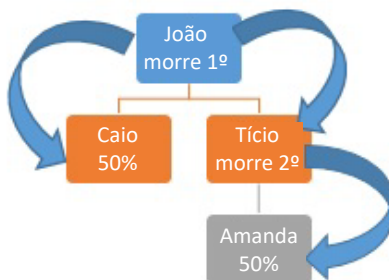
Veja no gráfico abaixo a seguinte situação: João tem dois filhos: Caio e Tício e uma neta, Amanda, filha de Tício.

1 Na justificativa do enunciado restou consignado que “parece claro que o direito de representação é concedido aos filhos de herdeiros pré-mortos. Nasce, no entanto, a dúvida se o direito de representação deve ser concedido aos filhos do herdeiro que falece simultaneamente ao autor da herança, em casos de comoriência. Maioria da doutrina não tem admitido o direito de representação, mas a jurisprudência tem se mostrado no sentido de concedê-lo aos filhos de herdeiros mortos em comoriência. Da leitura do art. 1851 do Código Civil, vê-se a possibilidade de se reconhecer o direito de representação em casos de comoriência, uma vez que o artigo não faz menção à necessidade de pré-morte, estabelecendo apenas que os parentes do falecido podem suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse. Significa então, que ele pode ter morrido conjuntamente com o autor da herança, não havendo necessidade de ter morrido antes. Não reconhecer o direito de representação aos filhos de herdeiro falecido em concomitância com o autor da herança gera uma situação de verdadeira injustiça”. (Conselho da Justiça Federal, 2015, p. 39-40).

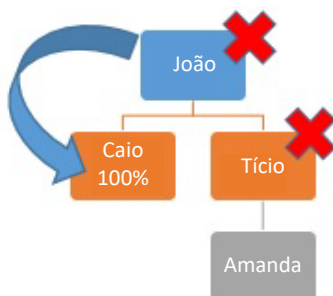
**Situação 1** - Se Tício morrer antes de João, Amanda herdará por representação.



**Situação 2** - Se Tício morrer depois de João, Amanda herdará por transmissão.



**Situação 3** - Se Tício morrer em comoriência de João, Amanda nada herdaria? Toda herança de João seria de Caio?



Fonte das imagens: autoria própria.

### Vamos refletir?

Analisando especificamente a situação 3 acima retratada, qual a solução mais justa para o caso de comoriência entre João e Tício em sua opinião? Deve ser permitido o direito de representação de Amanda ou não?

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 1.4

### Quais são as espécies de sucessão?

Como o vocábulo sucessão é sinônimo de transmissão patrimonial, ela pode ser classificada de algumas maneiras. Temos inicialmente a necessária distinção entre:

- a) **sucessão *inter vivos***; e
- b) **sucessão *causa mortis***.

**A sucessão *inter vivos***, como indica a expressão em latim, é aquela feita entre vivos. Obviamente essa é uma simplificação, uma vez que é possível observá-la também entre pessoas jurídicas, que evidentemente não têm vida em sentido natural.

Esse tipo de transmissão é observado constantemente no campo do direito das **obrigações** e dos **contratos**. Como exemplo temos a cessão de crédito, a cessão de débito e a cessão de contrato.

Já a **sucessão *causa mortis*** se dá pelo fato jurídico **morte**. É também chamada de **sucessão hereditária**, sendo essa o objeto de estudo do Direito Sucessório, e quando se emprega o termo sucessão, de forma genérica, é a essa espécie a que estamos nos referindo.

Por sua vez, a sucessão *causa mortis* ou hereditária pode ser subdividida em duas espécies:

- a) **sucessão legítima;** e
- b) **sucessão testamentária.**

A **sucessão legítima** é aquela na qual prevalece a **vontade da lei**. Se alguém morre sem deixar testamento, se o testamento não contemplou todos os bens do falecido ou se o testamento for invalidado, será a lei que regerá como se dará a partilha entre os herdeiros.

Já a **sucessão testamentária** é aquela em que prevalece a vontade de uma pessoa manifestada por um ato de última vontade, em geral um testamento. Embora seja menos comum no Brasil, com a pandemia, o número de testamentos cresceu muito no país.<sup>2</sup>

É importante lembrar que o **Código Civil** estabeleceu em seu **art. 1.786** que a sucessão se dá **por lei** (sucessão legítima) ou **por disposição de última vontade** (sucessão testamentária).

Não podemos esquecer outra relevante distinção entre:

- a) **sucessão a título universal;** e
- b) **sucessão a título singular.**

**A sucessão a título universal** ocorre com a transferência de todo um patrimônio ou de uma fração ideal dele. Quando vemos algum herdeiro da totalidade dos bens ou de parte dele, temos alguém que sucede a título universal.

2 Clique e veja o gráfico na página 94.

Para melhor compreender a definição de sucessão a título universal, é importante verificar os arts. 90 e 91 do Código Civil. Vejamos:

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

É preciso lembrar que a herança é uma universalidade de bens e relações jurídicas, sendo ainda um todo unitário e indivisível. De acordo com o art. 1.791 do **Código Civil**: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

Um herdeiro é sempre alguém que sucede a título universal. Portanto, ser herdeiro é sempre suceder a título universal, suceder uma universalidade ou parte dela.

**Vamos ler o seguinte diálogo entre Rubião e Palha, personagens da obra *Quincas Borba*, datada de 1868, de autoria de Machado de Assis:**

— Tenbo de cuidar primeiro de um inventário — murmurou finalmente.

— O senhor seu pai?

— Não; um amigo. Um grande amigo, que se lembrou de fazer-me seu herdeiro universal.

— Ah!

— Universal. Creia que há amigos neste mundo; como aquele, poucos. Aquilo era ouro. E que cabeça! Que inteligência! Que instrução! Viveu doente os últimos tempos, donde lhe veio alguma impertinência, alguns caprichos. Sabe, não? Rico e doente, sem família, tinha naturalmente exigências... Mas ouro puro, ouro de lei. Aquilo quando estimava, estimava de uma vez. Éramos amigos, e não me disse nada. Vai um dia, quando morreu, abriu-se o testamento, e achei-me com tudo. É verdade. Herdeiro universal! Olhe que não há uma deixa no testamento para outra pessoa. Também não tinha parente. O único parente que teria, seria eu, se ele chegasse a casar com uma irmã minha, que morreu, coitada! Fiquei só amigo; mas, ele soube ser amigo, não acha?

— Seguramente — afirmou o Palha.

(Assis, 1994, p. 19).

**Já a sucessão a título singular** é a transferência de uma coisa ou de um direito individualizado: “Art. 89. *São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais*”, conforme Código Civil.

Essa forma de transmissão pode ocorrer tanto em vida quanto na sucessão testamentária.

Exemplos:

- 1) Ivan vende uma casa a Piotr (sucessão singular e *inter vivos*)
- 2) Gerasim recebe por testamento uma casa de praia (sucessão singular e testamentária – legado).

► **Importante:** não existe transmissão singular na sucessão legítima. Nesse caso, todos serão chamados de herdeiros e sucedem a título universal. Por isso, não podem aceitar ou renunciar aos bens individualmente, somente ao quinhão (universalidade).

Na transmissão *inter vivos* podemos verificar tanto uma sucessão **singular** (compra de uma casa) como uma sucessão a título **universal** (quando uma empresa compra outra; o casamento com comunhão universal de bens).

A sucessão *causa mortis* pode também ser singular ou universal.

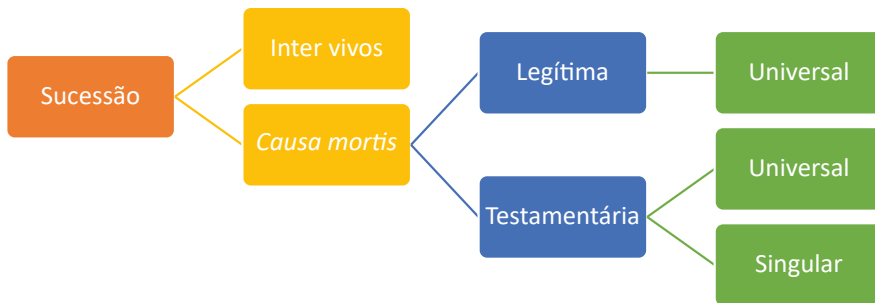
Exemplos:

*Sucessão singular:* Baltasar deixa no testamento a casa de praia para Rosa (legado).

*Sucessão universal:* Baltasar deixa testamento de  $\frac{1}{3}$  dos seus bens para Rodrigo (herança testamentária).

*Sucessão universal:* Baltasar morre e deixa dois filhos, Rodrigo e Rosa, que terão direito a  $\frac{1}{2}$  de seus bens (herança legítima)

Em resumo, podemos chegar ao seguinte esquema gráfico:



Fonte do gráfico: autoria própria.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 1.5

### Vamos praticar?

Com a morte de Ivan Ilitch, talvez sua esposa Prascóvia, caracterizada como egoísta e desinteressada, ficasse aliviada. No entanto, Gerasim, empregado de Ivan que cuida de seu patrão com bastante dedicação, e seu filho Vladimir enfrentariam desafios emocionais significativos. Após conhecer um pouco da trágica história de Ivan Ilitch, você o aconselharia a fazer uma diretiva antecipada de vontade? E se ele quisesse deixar

sua casa inteiramente ao seu filho Vladimir e ao seu mordomo Gerasim, isso seria possível? Eles seriam considerados herdeiros ou legatários? Se Ivan não fizesse testamento, a quem seria destinada sua herança?

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

**2**  
CAPÍTULO

# FASE II

---

**A ABERTURA DA SUCESSÃO  
E A CAPACIDADE PARA SUCEDER**

---

Na fase anterior estudamos a função da herança e suas espécies de sucessão. Após refletir sobre os efeitos jurídicos da morte da pessoa natural, bem como sobre as diferenças entre sucessão legítima e testamentária, é hora de compreender o momento e o lugar na abertura da sucessão, além dos requisitos para que uma pessoa possa suceder a herança do falecido.

Para nos acompanhar nessa fase, teremos a companhia dos personagens da histórica obra teatral do escritor inglês William Shakespeare (1564-1616) intitulada **Rei Lear**, escrita por volta do ano de 1605.

Na trama, Lear, rei da Bretanha, pela sua idade avançada, decide dividir o reino entre suas três filhas: Goneril, Regan e Cordélia. Como condição desse adiantamento de herança, o pai pede que as filhas façam manifestações de amor em seu favor. Goneril e Regan fazem discursos exagerados, fazendo juras de amor e fidelidade ao pai, ao passo que Cordélia, filha favorita do rei, faz uma declaração contida, afirmando simplesmente que o ama como filha, sem mais nem menos.

Indignado com a resposta de Cordélia, o Rei Lear decide deserdá-la e expulsá-la do reino. Já Goneril e Regan, depois de receberem suas partes do reino, maltratam seu pai, levando-o à loucura e eventualmente à morte.

Ao fim dessa fase, os herdeiros do Rei Lear devem consultar você sobre algumas questões: a) é possível a deserdação de Cordélia? b) Goneril e Regan podem sofrer alguma sanção pelos seus atos?

## 2.1

### Qual é o momento e o lugar da abertura da sucessão?

Podemos subdividir o tema “abertura da sucessão” em **dois** tópicos importantes:

- a) **momento da abertura da sucessão; e**
- b) **lugar da abertura da sucessão.**

O código civil inicia as disposições sobre as sucessões dizendo que, aberta a sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 CC/02).

Quanto ao **momento da abertura da sucessão**, se faz necessário entender primeiramente o chamado **PRINCÍPIO DA SAISINE**, que é um instituto que remonta ao antigo direito germânico e francês, também chamado de *droit de saisine* (Venosa, 2018, p. 39)

Diferentemente do direito romano, que exigia a aceitação dos sucessores para a transmissão da herança, o princípio da *saisine* pressupõe que a transmissão do patrimônio do falecido ocorre de forma automática aos seus sucessores por força da lei, “sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza” (Lôbo, 2023, p. 24). Então, os herdeiros legítimos e testamentários, a partir do momento em que é aberta a sucessão, já são possuidores e proprietários dos bens da herança (art. 1.784 do CC/02).

Não é necessário que o juiz defira a posse e a propriedade do acervo hereditário a eles, pois os bens são transmitidos de imediato, sem vacância, sem interregnos temporais. O patrimônio do morto não fica sem titularidade, assim, os sucessores podem, desde logo, ingressar com instrumentos jurídicos para defender sua posse e propriedade (Brasil, 2010a).

O princípio da *saisine* é importante por se revelar como uma proteção da condição de herdeiro com relação a esbulhos que poderiam ser sofridos por eles, pois se tornam proprietários e possuidores, independentemente de homologação. Para a jurisprudência do STJ, “em razão do princípio da *saisine*, o herdeiro não necessita proceder ao registro do formal de partilha para que os bens herdados lhe sejam transmitidos” (Brasil, 2011c).

Enquanto não há partilha, os bens que compõem o acervo hereditário da sucessão aberta serão indivisíveis, podendo qualquer dos herdeiros defender qualquer dos bens do espólio. De acordo com entendimento jurisprudencial, “se o falecido deixar quotas de uma sociedade aos seus herdeiros, todos eles, em condomínio, são detentores das ações, possuindo legitimidade para postular a dissolução da sociedade familiar” (Brasil, 2007b).

O **espólio** não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual e, por isso, enquanto não realizada a partilha, o espólio responde pelas dívidas do falecido (Brasil, 2013b).

Mas atenção! Apesar da *saisine* preconizar ser automática a transmissão dos bens do falecido, ainda assim será essencial, na maioria dos casos, a abertura do inventário. E nesse ponto, não se pode confundir o momento da abertura da sucessão com o momento da abertura do **inventário**. Vamos entender essa diferença?

Tanto o art. 983 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o art. 1.796 do Código Civil de 2002 estabeleciam prazo de 30 dias para a instauração do inventário, a contar da abertura da sucessão. No entanto, tal prazo foi revogado tacitamente pela Lei nº 11.441/2007, que instituiu o prazo de 60 dias para tanto.

Hoje deve ser aplicado o **prazo de dois meses** previsto pelo **Código de Processo Civil atual**.

**Art. 611.** O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de **2 (dois) meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (grifos nossos).

É importante ressaltar que o CPC/2015 prevê que o **prazo para a instauração do inventário seja de 2 (dois) meses**, e não mais de 60 (sessenta) dias como previa o CPC/1973. Você pode agora estar se perguntando: existe diferença entre dois meses e sessenta dias? Pela atual lei processual sim, e muita. Você deve saber que o Código de Processo Civil de 2015 (art. 219) considera que, na contagem de prazo em dias, sejam computados apenas os dias úteis. Logo, se fosse mantido o prazo de 60 (sessenta) dias, eles resultariam certamente em mais de 2 (dois) meses. Para manter a lógica de 60 (sessenta) dias corridos, resolveu-se pela estipulação do prazo de 2 (dois) meses.

E o que ocorre caso o inventário não seja instaurado no prazo previsto em lei? Alguns estados preveem multas tributárias, a exemplo da Lei nº 4.826/1989 do estado da Bahia, que estipula multa de 5% sobre valor do imposto devido.

Definir o exato momento da morte, ou da abertura da sucessão, implica também definir a **lei que rege a sucessão**. De acordo com o

art. 1.787 do Código Civil: “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”.

Assim, mesmo que instaurado um inventário apenas no ano de 2020 de um óbito ocorrido em 1995, seria aplicável o Código Civil de 1916, e não o de 2002, lei vigente ao tempo da abertura daquela sucessão. Portanto, há direito adquirido e irretroatividade da lei sucessória.

Outro exemplo de aplicação dessa regra é a **Súmula 112** do **STF**, que dispõe que “o imposto de transmissão ‘*causa mortis*’ é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão” (Santos; Pinho, 2017, p. 70). Tal súmula continua a ser aplicada conforme jurisprudência do STJ (Brasil, 2009a).

Não menos importante é falar sobre o **lugar da abertura da sucessão**, que é o último domicílio do falecido. De acordo com o art. 1.785 do CC/02, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Questões mais detalhadas, como a pluralidade de domicílios, serão tratadas no item 5.2. deste livro. Lá, abordaremos os temas processuais aplicáveis a essa matéria.

**Se o falecido for estrangeiro domiciliado no exterior, mas com imóveis no Brasil, aplica-se lei mais benéfica aos herdeiros**, podendo ser até mesmo um juiz brasileiro a aplicar a lei internacional (CF/88, art. 5º, XXXI e LINDB art. 10, 1º). Se for estrangeiro, mas domiciliado no Brasil e com bens localizados no país, deve-se seguir a regra de abertura do inventário em seu domicílio.<sup>1</sup>

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



1 “[...] tratando-se da sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil, aplica-se à espécie o art. 10, *caput*, da Lei de Introdução, segundo o qual a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens” (Brasil, 2003b, p. 366).

## 2.2

### Quem tem capacidade para suceder?

Como dito anteriormente, a legitimidade para suceder é definida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.787 do CC/02).

Como exemplo, sucessões abertas antes da vigência do Código Civil de 2002 não previam o cônjuge como herdeiro nem como detentor do direito real de habitação (Brasil, 2012c).

Da mesma forma, antes da vigência da Constituição de 1988, filhos ilegítimos não eram herdeiros. Como exemplo, cite-se julgado no qual o STF afastou a aplicação do princípio da igualdade entre os filhos em sucessão aberta antes da CF/88 ao entender que “rege-se, a capacidade de suceder, pela lei da época da abertura da sucessão, não comportando, assim, eficácia retroativa, o disposto no art. 227, parágrafo único, da Constituição” (Brasil, 1995, ementa de acórdão).

Superando essa questão, entendemos que atualmente o sucessor precisa estar vivo, seja ele **nascido** ou **já concebido** (*nascituro*), no momento da abertura da sucessão. Sobre o nascituro, ele se habilitará como herdeiro desde que nasça com vida. Apenas essas duas situações possibilitam a capacidade para ser **herdeiro legítimo**. De acordo com o art. 1.798 do Código Civil, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

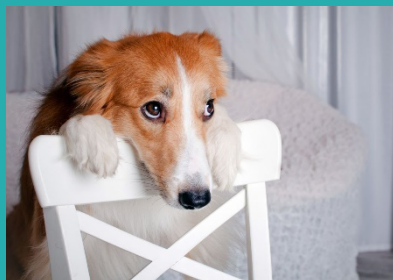
O Tribunal de Justiça de São Paulo tem acórdão confirmando decisão que determinou que os avós entregassem ao neto valor indenizatório que receberam de seguro (DPVAT) em razão da morte do pai da criança. Na época do falecimento, a criança estava sendo gestada e, como nascituro nascido com vida, foi considerada sucessora do pai, excluindo os avós, ascendentes (São Paulo, 2012c).

Na **sucessão testamentária**, além de pessoas nascidas ou já concebidas, podem ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas no período de abertura da sucessão, também chamados de **prole eventual** ou **conceptor**. Nesse caso, só poderão herdar por **testamento**, conforme art. 1.799, inciso I, do Código Civil brasileiro.

Essa prole eventual deve ser concebida em até **dois anos** após a morte do testador e seus bens ficarão sob a responsabilidade de um curador. Conforme art. 1.800, § 4º, do Código Civil: “Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos”.

Também detêm capacidade sucessória, ou seja, têm aptidão para serem beneficiadas na sucessão testamentária as **pessoas jurídicas** já constituídas e **fundações**, mesmo que ainda não organizadas (art. 1.799, incisos II e III, do Código Civil).

### Vamos refletir?



Fonte da imagem: <https://hubblecontent.osi.office.net/contentsvc/latest/ui/index.html?>

#### Animais podem ser nomeados herdeiros/legatários?

Na obra *Quincas Borba*, de Machado de Assis, lançada em 1891, o personagem principal, Quincas Borba, antes de morrer redige um testamento nomeando Rubião, que cuidara dele durante sua doença, como herdeiro universal, incumbindo-lhe ainda o encargo de cuidar do seu cão. Isso seria possível à luz do Direito brasileiro?

Os bichanos não podem ser beneficiados diretamente em testamento, uma vez que ainda não detêm *status* de sujeitos de direito. No entanto, os animais podem ser objeto do testamento, sendo possível a nomeação de pessoa natural ou jurídica para zelar por eles na ausência do testador, podendo ainda o disponente beneficiar com heranças ou legados aqueles que assumirem tal encargo. Foi exatamente o que ocorreu com Rubião no testamento de Quincas Borba.

Há pessoas ainda que não têm capacidade sucessória, seja por terem sido excluídas da sucessão por indignidade ou deserdação ou por estarem inseridas no rol do art. 1.801 do Código Civil. Tais temas serão aprofundados nos capítulos seguintes quando estudarmos indignidade, deserdação e sucessão testamentária.

## 2.3

### É possível a cessão de direitos hereditários?

A **cessão de direitos hereditários** equivale à **renúncia translativa**, estudada ao fim do capítulo a seguir.

Para falar da **cessão de herança** devemos lembrar a característica da indivisibilidade da herança, uma vez que ela é deferida aos herdeiros como um todo unitário (art. 1.791 do CC/02). Em razão desse condomínio indivisível, conforme determinação legal, há algumas limitações para a cessão desses direitos.

Primeiramente, a cessão deve ser feita por **escritura pública**, sob pena de invalidade, uma vez que é negócio jurídico com forma prescrita em lei (art. 1.793, *caput*, do CC/02). Confirmando tal regra legal, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2009d).

De igual maneira, o STJ entende que qualquer **ato de cessão de direitos deve ser registrado** em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros por força dos arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos. Conforme ementa do acórdão, “a mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato” (Brasil, 2010b).

Para a validade da cessão de direitos hereditários, é **imprescindível a vênua conjugal** (outorga uxória/autorização marital), exceto se o cedente for casado em separação absoluta, que, segundo melhor doutrina, ocorre apenas na separação convencional, e não na separação legal, (obrigatória) por força da Súmula 377 do STF (Brasil, 2006b).

Complementando, é ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, bem como a cessão sem prévia autorização do juiz da sucessão (Paraná, 2013) de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (art. 1.793, §§ 2º e 3º, do CC/02).

A **anuência dos demais herdeiros** é também outra exigência (Distrito Federal, 2009), sendo imprescindível que a eles seja oferecida a possibilidade

de adquirir o quinhão do cedente, isto é, que seja possibilitado o exercício do **direito de preferência** (art. 1.794). A cessão feita às escondidas dos demais coerdeiros pode ensejar a adjudicação da cota cedida ao terceiro, desde que requerida no prazo decadencial de 180 dias (art. 1795) (Minas Gerais, 2009).

É importante destacar que **cessão de meação** é também possível, sendo ato equiparado a uma doação (Brasil, 2013a).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 2.4

### Como aceitar ou renunciar uma herança?

Apesar de o princípio da *saisine* estabelecer que a transmissão da herança ocorre de forma automática, há um período compreendido entre a abertura da sucessão e a confirmação dessa transferência patrimonial com a aceitação ou eventual renúncia. Esse período é chamado de **delação sucessória**.

O direito sucessório evoluiu ao longo do tempo para que **os sucessores não respondessem por encargos superiores aos das forças da herança** (art. 1.792), motivo pelo qual, atualmente, é a própria massa de bens (espólio) que deve fazer frente às suas dívidas. Assim, torna-se incommum a renúncia da herança, que normalmente decorre de problemas familiares ou como forma de planejamento sucessório. Fraudes aos credores também são comuns, como veremos adiante.

**Tanto a aceitação quanto a renúncia** são direitos potestativos do herdeiro, verdadeiros negócios jurídicos unilaterais e personalíssimos, pois não dependem da confirmação de terceiros para que se tornem existentes. Se caracterizam ainda como negócio jurídico puro, uma vez que não se submetem a condição ou a termo. Não se pode aceitar ou renunciar em parte ou determinado bem específico do espólio, uma vez que a herança é indivisível. De acordo com o Código Civil:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Muitas vezes a herança é um todo, mas pode ser que um desses bens tenha sido deixado a título de legado. É possível renunciar ao legado e aceitar a herança? Sim, porque são títulos sucessórios diversos. A renúncia do legado faz com que o bem volte ao patrimônio para partilha. Porém, se houver renúncia em favor de alguém, é **renúncia translativa**, que equivale à cessão de direitos hereditários anteriormente vista.

Os atos de **aceitação** ou de **renúncia** são muito importantes já que são **irrevogáveis e irretratáveis** (art. 1812). Ademais, uma vez aceita a herança, torna-se definitiva sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (art. 1.804). Ou seja, uma vez herdeiro, sempre herdeiro, não havendo como voltar atrás, salvo hipóteses de erro, dolo ou coação, que são vícios de validade do negócio jurídico.

A **aceitação da herança** é o ato pelo qual o sucessor manifesta, ainda que tacitamente, a sua vontade de receber a herança ou o legado. Enquanto a renúncia é sempre expressa, a **aceitação** pode ser de três espécies:

- a) **EXPRESSA**
- b) **TÁCITA**
- c) **PRESUMIDA**

a) **ACEITAÇÃO EXPRESSA:** não pode ser verbal/oral, já que a lei exige que seja feita por declaração escrita (art. 1.805). No entanto, esse escrito pode ser particular.

b) **ACEITAÇÃO TÁCITA:** as pessoas se comportam e exercem atos próprios da qualidade de herdeiro (art. 1.805). Essa é uma disposição legal pouco clara, optando o legislador por regular as exceções, ou seja, atos que não exprimem necessariamente aceitação da herança. Portanto, não se caracterizam como aceitação:

- atos oficiosos: ir ao enterro, funeral, comparecer à missa de sétimo dia;
- atos meramente conservatórios: a interrupção de prescrição ou a realização de benfeitorias necessárias em bens do espólio (Pereira, 2022);
- atos de administração e guarda provisória: simples requerimento de abertura do inventário ou mera outorga de procuração para o processo (Monteiro, 2003).

De outro lado, podemos verificar alguns precedentes jurisprudenciais para auxiliar na exemplificação de hipóteses de **aceitação tácita**.

Segundo o **Superior Tribunal de Justiça**, “o pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança” (Brasil, 2016b).

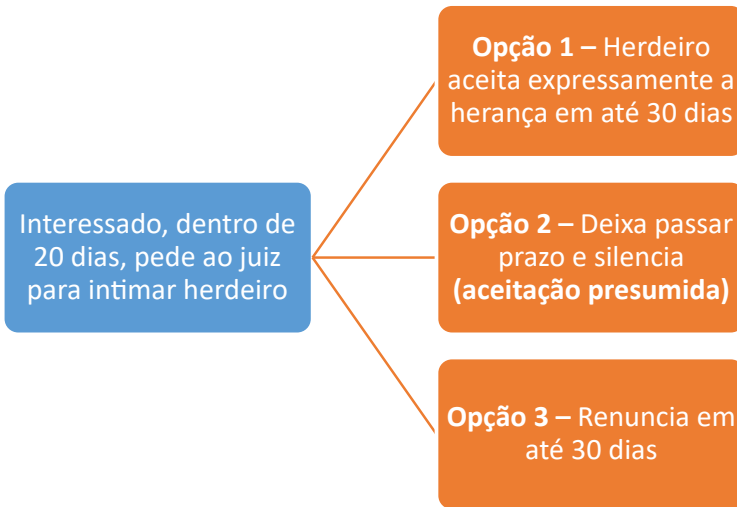
De igual maneira, o **Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)** entendeu que a partilha de bens e o recolhimento do imposto *causa mortis* também configuram aceitação tácita (Goiás, 2013).

Por fim, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** já decidiu que “se o herdeiro se deu por citado nos autos do inventário e não renunciou expressamente à herança, conclui-se que este a aceitou tacitamente, não sendo necessária a sua intimação pessoal para se manifestar sobre a herança em questão” (Minas Gerais, 2012).

c) **ACEITAÇÃO PRESUMIDA:** No Direito Civil, a regra geral é: quem cala não consente. No entanto, o Direito das Sucessões traz uma

exceção, que é a da aceitação presumida. De acordo com art. 1.807 do Código Civil: “O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita”.

Portanto, intimado o herdeiro a manifestar-se se aceita ou repudia a herança, mantendo-se silente, presume-se a aceitação.



*Fonte do gráfico: autoria própria*

Vale tecer crítica quanto ao **prazo** legal de apenas **20 dias** para que o interessado ingresse com essa espécie de interpelação judicial contra o herdeiro. Nesse curto período sequer findou o prazo para instauração do inventário, que é de dois meses atualmente. Opinamos que melhor redação seria se o interessado tivesse iniciado o seu prazo para a pedir a intimação do herdeiro apenas depois de demonstrado que este deixou esgotar o prazo do inventário.

A **aceitação presumida** encontra diálogo com a hipótese prevista no art. 1.813 do Código Civil, que visa impedir renúncia com o intuito de prejudicar terceiros.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Embora a doutrina não apresente essa como uma outra hipótese de aceitação, poderíamos entendê-la como uma aceitação induzida ou forçada ou até mesmo como ineficácia parcial da renúncia. Se o herdeiro renunciou, sem ter patrimônio suficiente para saldar seus credores, estes podem tornar sem efeito a renúncia, transformando-a em uma espécie de aceitação parcial forçada.

Por fim, falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o **poder de aceitar é passado aos sucessores** (art. 1.809 do CC/02). Ou seja, o direito potestativo de aceitar uma herança é transmissível aos herdeiros do *de cuius* caso este não tenha tido tempo de se manifestar. Tal situação pode ocorrer em caso de mortes em datas próximas.

A transmissão do direito de aceitar só não será possível se pendente uma **condição suspensiva**. Essa hipótese ocorre em casos de sucessão testamentária nos quais, por exemplo, o testamento preveja o pagamento de um legado desde que aconteça um evento futuro e incerto, como a aprovação do legatário em um concurso público, seu casamento etc. Se essa condição não se implementou, morrendo antes o legatário, não há transmissão do direito de aceitar ao seu sucessor, porque nem mesmo o legatário teria direito ainda ao seu benefício.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Um desafio adicional é compreender o sentido do parágrafo único do art. 1.809. Para que os sucessores exerçam o direito de aceitação no lugar do morto, é condição *sine qua non* que eles aceitem sua herança. Ou seja, para optarem por aceitar ou renunciar a chamada

primeira herança (avô/avó), devem necessariamente aceitar a segunda herança (pai/mãe). Não pode haver uma aceitação “*ser per saltum*”, isto é, apenas dos ascendentes de maior grau com a renúncia aos de grau imediato. Em suma, apenas se poderá aceitar ou renunciar a herança do avô (primeira herança) se aceitar a herança do pai (segunda herança), mas não o contrário.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



Agora falaremos especificamente da **renúncia da herança**.

Não se pode renunciar à herança se a sucessão ainda não tiver sido aberta. A renúncia prévia à herança constitui pacto sucessório, vedado pelo Código Civil: “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, “a renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada” (Brasil, 2002, p. 339). Assim, a renúncia não pode ser feita por escrito particular como a aceitação. De acordo com o Código Civil: “Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.

Por outro lado, aquele mesmo Tribunal Superior tem se posicionado pela possibilidade de ato de renúncia realizado por intermédio de advogado, desde que este seja constituído por instrumento público, e não por

simples procuração particular, como costuma ocorrer na prática (Brasil, 2012a, 2012b).

Como renunciar é exercer o **poder de dispor** (*jus disponendi*) de um direito, além de **capacidade**, o renunciante precisa também de **legitimidade**.

Pessoas casadas só podem renunciar à herança se obtiverem a autorização do seu cônjuge (outorga uxória/autorização marital), salvo quando casados sob o regime de separação absoluta (separação convencional). Portanto, será aplicável o art. 1.647 do Código Civil, uma vez que a herança é considerada bem imóvel (art. 80, inciso II, do CC/02).

**A doutrina identifica duas espécies de renúncia. São elas:**

- a) **Renúncia abdicativa**
- b) **Renúncia translativa**

**Na renúncia abdicativa** quem paga o imposto é quem tem o direito à herança. A renúncia gera o direito de beneficiar o mais próximo. Se o herdeiro quiser ceder sua quota, há direito de preferência do coerdeiro, devido ao condomínio, para evitar pessoas estranhas. Nos termos do Código Civil: “Art. 1.794. O co-herdeiro *não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto*”.

**Quanto à renúncia translativa**, esta equivale à **cessão de direito hereditários**, já estudada em capítulo anterior. Nessa modalidade, o renunciante opta por ceder o seu quinhão em favor de alguém, seja ele um familiar ou terceiro, e pode ser tanto gratuita quanto onerosa. Cumpre anotar que essa espécie acaba por não ser uma verdadeira renúncia, uma vez que, para ceder algo, se faz necessário antes mesmo aceitar.

Nesse sentido, entende o **STJ** que “para haver a renúncia *in favorem*, é mister que haja a aceitação tácita da herança pelos herdeiros que, em ato subsequente, transferem os direitos hereditários a beneficiário certo, configurando verdadeira doação” (Brasil, 1994b, p. 11.759).

A renúncia encontra relevantes consequências no plano tributário. Enquanto a **renúncia abdicativa** ensejará cobrança de **imposto sobre transmissão causa mortis**, devendo este ser pago pelos herdeiros cujos

quinhões foram acrescidos, na **renúncia translativa** ou cessão de direitos hereditários pode haver hipótese de incidência de *imposto sobre doação* (caso a cessão seja gratuita) ou até mesmo *imposto sobre transmissão inter vivos* (caso a cessão seja onerosa) (Brasil, 2011a).

Finalizamos esse tópico falando dos **efeitos da renúncia**, conforme o CC/02: “Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente”.

Em verdade, a melhor interpretação para o dispositivo é a dada pelo Enunciado 575 da VI Jornada de Direito Civil: “Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder” (CJF, 2013, p. 115).

Por fim, outro importante efeito da renúncia é o trazido pelo art. 1.811 do Código Civil:

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Assim, não é possível que os descendentes exerçam direito de representação de herdeiro renunciante.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 2.5

### Como ocorre a exclusão de herdeiro por indignidade ou deserdação?

A prática de atos abomináveis que agridem valores de afeto e solidariedade humana contra quem deixará uma herança pode excluir os sucessores por **indignidade** ou **deserdação** (Venosa, 2016). Assim, homicídio consumado ou tentado, crimes contra a honra e desamparo em caso de doenças, por exemplo, podem implicar a exclusão daqueles herdeiros da sucessão.

Os atos que podem implicar a exclusão da sucessão estão previstos tanto no art. 1.814 do Código Civil (que prevê hipóteses tanto de indignidade quanto de deserdação) quanto nos arts. 1.962 e 1.963 (que preveem hipóteses apenas de deserdação), configurando-se em um **rol taxativo**. Enquanto a indignidade depende de ação judicial, a deserdação deve ser feita por testamento, embora também deva ser confirmada judicialmente (art. 1.965) (Nader, 2016).

São hipóteses legais de **indignidade** aquelas previstas no art. 1.814 do Código Civil:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

#### **Inciso I – homicídio doloso contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente**

Há grande debate acerca da necessidade de prévia condenação em juízo criminal para que haja decretação de indignidade por sentença cível.

Caio Mário sustenta que indigno é “o que comete o fato, e não apenas o que sofre a condenação” penal (Pereira, 2022, p. 49), sendo o exame da prova todo do juízo cível. Em sentido diverso, Maria Helena Diniz, Sílvio Rodrigues e Arnaldo Rizzardo acreditam ser necessário prévio trânsito em julgado de sentença criminal para que haja a decretação de indignidade (Rizzardo, 2019).

O conhecido caso da família Richthofen é bastante ilustrativo dessa hipótese de indignidade. Vale frisar que, nesse acontecimento, a indignidade de Suzane, coautora do homicídio contra seus pais, foi declarada antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal.

## DICA DE FILME



### A MENINA QUE MATOU OS PAIS/ O MENINO QUE MATOU MEUS PAIS.

**Drama/Suspense. Brasil: 2020.**

**Direção:** Maurício Eça.

**Sinopse:** Esse *thriller* psicológico estrelado por Carla Dias retrata o crime que chocou o Brasil no ano de 2002: o assassinato do casal Von Richthofen tramado pela sua própria filha, Suzane, em coautoria com Daniel, seu namorado à época, e Christian Cravinhos, irmão de Daniel. São dois filmes em um. Na primeira parte, “A menina que matou os pais”, a história é narrada na perspectiva de Daniel Cravinhos, enquanto “O menino

que matou meus pais” retrata a visão de Suzane Von Richthofen sobre o caso, o que possibilita um contraponto de pontos de vista sobre um mesmo fato.

**Reflexão:** a condenação de Suzane pelo crime cometido tem efeito automático na sua exclusão da herança?

**Trailer disponível em:** <https://www.youtube.com/watch?v=KyhQNjR7zy4>

Autoria do texto: Felipe Ventin

Fonte da imagem: <https://cinecriticas.com.br/filme/a-menina-que-matou-os-pais-o-menino-que-matou-meus-pais/>

Sílvio Venosa adverte, entretanto, que “se o juízo criminal conclui pela inexistência do crime ou declara não ter o agente cometido o delito, bem como se há condenação, isso faz coisa julgada no cível” (Venosa, 2016,

p. 73). Para Orlando Gomes, “quando falte a imputabilidade, não há indignidade” (Gomes, 2019, p. 26).

Nas hipóteses de homicídio doloso, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. Essa possibilidade de atuação do *Parquet* se deu em razão da inclusão do § 2º do art. 1.815 do Código Civil promovida pela Lei nº 13.532, de 2017, e foi bem recebida pela doutrina.

### **Inciso II – acusação caluniosa em juízo e crimes contra honra e do autor da herança, cônjuge/companheiro.**

Nessa hipótese, aplica-se todo o debate exposto anteriormente, acerca da (des)necessidade de prévia condenação em juízo criminal para a exclusão por indignidade do condenado. Ademais, é importante pontuar que a prática de crimes contra a honra, como a **calúnia** (art. 138), a **difamação** (art. 139) e a **injúria** (art. 140 CP), enseja a indignidade, sendo que a simples “animosidade entre filha e madrasta não configura causa prevista no art. 1.814, II, do Código Civil”, como já decidiu o TJSP (São Paulo, 2012a).

O art. 1.814, II, do Código Civil utiliza também a expressão “acusado caluniosamente em juízo”, o que parece estar relacionado ao tipo penal de **denúnciação caluniosa** previsto no art. 339 do Código Penal. Esse é um dos crimes contra a administração da justiça e consiste em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém. A redação da norma civil, por outro lado, parece prever tão somente a indignidade caso a calúnia seja perpetrada em juízo, o que acaba representando uma falha legislativa, uma vez que a interpretação sobre indignidade deve ser restritiva.

### **Inciso III – atos de fraude ou de violência contra a liberdade de o autor da herança dispor sobre seus bens em ato de última vontade**

O código pune com indignidade ainda qualquer herdeiro que tente violar a liberdade de testar ou de fazer codicilo do autor da herança, utilizando-se para tanto da violência ou fraude.

## Características, efeitos e regras da indignidade

A indignidade não pode ser declarada de ofício pelo juiz, sendo necessária ação judicial no prazo de **quatro anos** a contar da abertura da sucessão e posterior sentença. De acordo com o art. 1.815 do Código Civil: “A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º *O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão*”.

Esse prazo decadencial para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário perdeu um pouco a importância após a inclusão, no ano de 2023, do art. 1.815-A no Código Civil, que prevê que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença cível e de qualquer caso de indignidade praticado.

Os efeitos da indignidade são pessoais. Apenas o indigno sofre essa sanção civil, não os seus filhos, que podem sucedê-lo por representação como se ele estivesse morto antes da abertura da sucessão. O interessante é que não se pode exercer representação de herdeiro renunciante, mas de herdeiro indigno isso é possível (art. 1816 do CC/02).

E na deserdação, é possível o exercício do direito de representação? Temos aqui uma divergência na doutrina. Washington de Barros Monteiro defende que os descendentes do herdeiro deserddado não podem exercer o direito de representação (Monteiro, 2003). Por outro lado, Orlando Gomes, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 62) entendem ser possível, uma vez que “não devem os filhos ser punidos pela culpa dos pais”. No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI).<sup>2</sup>

E você, concorda com qual posicionamento?

Se o filho representante falecer posteriormente, a herança não volta ao indigno, pois “o excluído da sucessão não terá direito ao usu-

2 “Apelação cível. Ação de deserdação. Efeitos pessoais. Descendentes do deserddado herdam por representação. Art. 1.816 do Código Civil. Recurso improvido. A deserdação é ato do testador que visa a afastar herdeiro necessário que se revelou ingrato. Na forma do art. 1.816 do Código Civil, os efeitos da referida exclusão são pessoais, logo, os descendentes do herdeiro excluído sucedem. Decisão unânime.” (Piauí, 2010, p. 5).

fruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens”, como afirma o art. 1.816, parágrafo único, do Código Civil.

Você sabe o que é **herdeiro aparente**?

Fique atento! Enquanto não houver sentença que declare a indignidade, serão válidas as alienações onerosas feitas a terceiros de boa-fé, bem como atos de administração praticados pelo herdeiro ainda não excluído por indignidade. O código prevê a possibilidade de que os herdeiros eventualmente prejudicados por tais atos busquem o ressarcimento por perdas e danos (art. 1817 do CC/02).

Outrossim, o “excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles” (art. 1.817, parágrafo único, do Código Civil). O herdeiro será considerado alguém de má-fé, por isso lhe são indenizadas ao menos as despesas de conservação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos demais herdeiros.

### Reabilitação do indigno

Aquele que praticou atos de indignidade poderá ser perdoado, admitido a suceder se o ofendido, autor da herança, o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico (art. 1.818 do CC/02). Essa é a chamada **reabilitação expressa**.

É possível ainda a **reabilitação tácita**, que ocorre quando o indigno é contemplado em testamento do ofendido, tendo o testador, à época da realização da disposição, conhecimento do fato ensejador da indignidade. Nesse caso, o indigno poderá suceder no limite da disposição testamentária.

Por fim, cumpre anotar que **a indignidade não enseja a perda do direito à meação do cônjuge**. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

Exclusão de herdeira por indignidade. Homicídio doloso praticado contra o cônjuge. Pretendida exclusão sobre a meação. Procedência em parte dos pedidos. Insurgência recursal quanto à manutenção ao

direito de meação. Impossibilidade. Hipótese não contemplada na legislação civil. Rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2002 que impede a aplicação da analogia. Meação que é direito próprio do cônjuge. Sentença mantida. Recurso desprovido. (São Paulo, 2012b, ementa de acórdão).

**DESERDAÇÃO** é típica figura da sucessão testamentária, que enseja a exclusão de herdeiros necessários caso pratiquem tanto atos descritos no art. 1.814 (indignidade) quanto nas hipóteses específicas dos arts. 1.962 e 1.963.

Assim, além das causas já vistas para a indignidade, ensejam também deserdação entre ascendentes e descendentes as práticas de:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; *relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;*
- IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade; *desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.*

Segundo o STJ, “a causa invocada para justificar a deserdação constante de testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas” (Brasil, 2009e).

TJRJ já confirmou deserdação feita por escritura pública contra filho adotivo que praticava agressões físicas contra sua mãe, sendo tais maus-tratos registrados em ocorrência policial e no documento (Rio de Janeiro, 2009b).

► **Se liga na dica!** Não basta o testamento para deserdar um herdeiro necessário. A causa da deserdação deve ser provada pelo herdeiro instituído ou por quem aproveite a deserdação por meio de ação judicial proposta dentro do prazo de quatro anos a contar da data da abertura do testamento (art. 1.965). Esse é um requisito para que a deserdação produza efeitos.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 2.6

### O que é a ação de petição de herança?

A ação de petição de herança não era prevista no Código Civil de 1916, sendo construção jurisprudencial consolidada pela Súmula 149 do STF, positivada pelo Código Civil de 2002.

Atual codificação privada dispõe, em seu art. 1.824, que “o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui”.

Acórdão do TJRS aponta que “a ação de petição de herança é uma ação de natureza real, para a qual só tem legitimidade ativa aquele que já é herdeiro desde antes do ajuizamento, e através da qual ele pode buscar ver reconhecido seu direito hereditário sobre bem específico que entende deveria integrar o espólio, mas que está em poder de outrem” (Rio Grande do Sul, 2012a).

Pode-se afirmar que é uma **ação real**, muito parecida com a ação reivindicatória, mas enquanto essa visa a restituição de um bem singular, a ação de petição de herança é uma **ação universal**, uma vez que, de acordo com o art. 1.825 do Código Civil, “ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários”.

O herdeiro preterido buscará por intermédio da ação de petição de herança reaver tanto os bens do acervo hereditário quanto seus frutos. Assim, será fixada a responsabilidade dos possuidores quanto à obrigação de restituir os frutos a depender da natureza de sua posse, se de boa-fé ou má-fé (art. 1.826, *caput*, do CC/02). A partir da citação, a responsabilidade do possuidor há de ser aferida pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora (art. 1.826, parágrafo único, do CC/02). Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados, sendo eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé (art. 1.827).

Consolidando a interpretação da norma civil, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que:

[...]

2 - As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/2002.

3 - Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio. [...] (Brasil, 2011b, ementa de acórdão).

Por fim, o herdeiro aparente, que de boa-fé tenha pagado um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu (art. 1.828 do CC/02).

Em termos práticos e processuais, cumpre acrescentar ainda que viúva meeira que não tenha sido herdeira na partilha não detém legitimidade para integrar o polo passivo de ação de petição de herança, visto que meação é instituto que não tem natureza de direito sucessório, conforme jurisprudência do STJ (Brasil, 2003a, 2016c).

A ação de petição de herança tem **prazo prescricional** de **10 anos** conforme entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência.<sup>3</sup> Em sentido diverso, no entanto, opinam pela imprescritibilidade dessa pretensão Giselda Hironaka (2007), Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2017) e Flávio Tartuce (2017), sob a justificativa de grande parte das ações de petição de herança serem cumuladas com ação de investigação de paternidade (Tartuce, 2017).

A questão é polêmica e cumpre mais uma vez recordar a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que vaticina o seguinte: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (Santos; Pinho, 2017, p. 91).

Quanto ao **termo inicial** do prazo prescricional, entende majoritariamente doutrina e jurisprudência que seja contado da **abertura da sucessão**. No entanto, o STJ entende que, se a petição de herança for cumulada com ação de reconhecimento de paternidade, o termo *a quo* é “a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade, e não o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário” (Brasil, 2016e) por uma questão lógica.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



3 Seguindo esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: TJMG, Apelação Cível 1.0479.08.141331-8/001, Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira, j. 06.08.2013, DJEMG 09.08.2013; TJGO, Apelação Cível 492022-11.2008.8.09.0000, Goiânia, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJGO 17.12.2010, p. 601; TJSP, Agravo de Instrumento 994.09.275968-7, Acórdão 4468003, 4.ª Câmara de Direito Privado, Santo André, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 29.04.2010, DJESP 08.07.2010; e TJSP, Agravo Regimental 618.546.4/7, Acórdão 3407245, 3.ª Câmara de Direito Privado, Osasco, Rel. Des. Egidio Jorge Giacoia, j. 16.12.2008, DJESP 06.02.2009).

## 2.7

### Vamos praticar?

Como vimos no início do capítulo, na peça teatral de Shakespeare, Rei Lear decide dividir seu reino entre suas três filhas: Goneril, Regan e Cordélia. No entanto, ele exige que cada uma declare seu amor por ele antes de fazer a divisão. Goneril e Regan mentem e exageram em suas declarações, enquanto Cordélia, sendo sincera, fala de forma mais contida e é deserdada por isso. Essa deserdação é válida?

Depois de receberem suas partes do reino, descobre-se que Goneril e Regan planejaram e executaram ações para causar o sofrimento e a morte de seu pai. Com base nas lições apresentadas anteriormente, Cordélia pode entrar com um processo para declarar a indignidade de suas irmãs? Quais são os fundamentos legais para a declaração de indignidade no direito sucessório brasileiro?

Cordélia, a filha mais nova e leal de Rei Lear, após receber a notícia da morte do pai e da divisão da herança, decide renunciar formalmente à sua parte da herança em favor de causas beneficentes. Ela faz isso por motivos pessoais e éticos, sentindo que não deseja nenhum benefício material decorrente da tragédia familiar. Após a renúncia de Cordélia, seus parentes questionam a validade da renúncia e alegam que a parte dela deve ser redistribuída entre os herdeiros remanescentes, Goneril e Regan. A renúncia de Cordélia à herança é válida? Quais são os efeitos dessa renúncia no direito sucessório brasileiro? Como a renúncia afeta a partilha da herança entre os herdeiros restantes?

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

**3**  
CAPÍTULO

# FASE III

---

**SUCCESSÃO LEGÍTIMA  
E SUCCESSÃO CONCORRENTE**

---

Superada a segunda fase de nosso livro didático, na qual compreendemos o momento e o lugar da abertura da sucessão, a capacidade para suceder e os efeitos jurídicos da aceitação, da renúncia e da indignidade sucessória, é hora de avançar.

A fase três é talvez a mais importante do livro, pois grande parte dos inventários no Brasil não são acompanhados por disposição de última vontade (sucessão testamentária), mas sim regulados pela lei (sucessão legítima). Assim, será preciso entender a chamada ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil e as diversas concorrências entre os herdeiros necessários, principalmente entre cônjuge e descendentes, para conseguir realizar adequadamente uma partilha.

Para nos acompanhar nessa importante etapa, contaremos com personagens de uma das mais famosas obras do escritor português Eça de Queiroz (1845-1900), intitulada *Os Maias*. Publicada em 1888, o romance conta a história de três gerações da família Maia, centrando-se especialmente na história de amor entre Carlos da Maia e Maria Eduarda.

O esquema gráfico abaixo nos auxilia a compreender um pouco essas relações familiares:

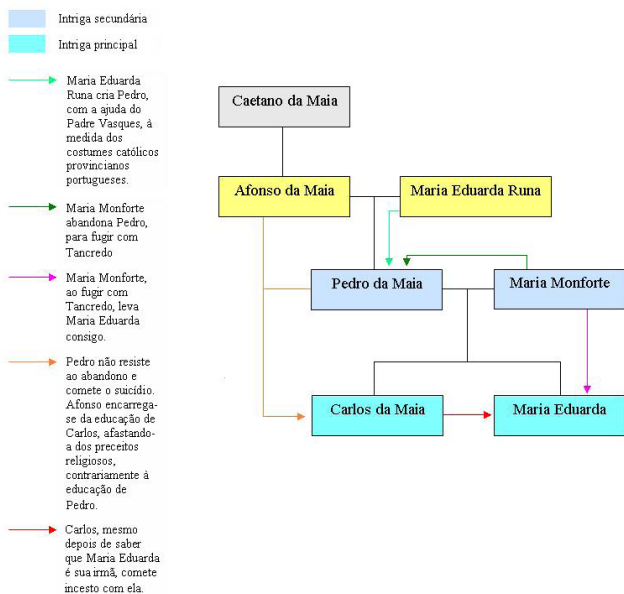


Ilustração: Tiago Vasconcelos - Domínio público.

Disponível em: <https://commons.wikimedia.org/w/index.php?curid=3876610>

### 3.1

## Quais são as inovações do Código Civil de 2002 em matéria de sucessões?

O Código Civil de 2002, inspirado pela guinada de paradigma ocasionada pela Constituição Federal de 1988, trouxe importantes alterações que impactaram o Direito de Família e Sucessões. A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a proibição de discriminação da origem da prole e o reconhecimento de novos modelos familiares foram valores positivados na legislação civilista do início deste século que representaram esse novo momento.

O novo código estabeleceu também uma nova lógica sucessória, incluindo o cônjuge na categoria de herdeiro necessário, tal como os descendentes e ascendentes, alçando-o à concorrência sucessória com aquelas classes de sucessores. Também impôs um regime sucessório especial ao companheiro, residindo neste ponto uma das grandes polêmicas somente solucionada no ano de 2017 pelo STF com o julgamento em conjunto do RE 646721/RS (Brasil, 2017d) e do RE 878694/MG (Brasil, 2017e).

Assim, passados mais de 20 anos de sua promulgação, coube à doutrina e à jurisprudência o papel de contribuir com interpretações que amoldem o Direito Sucessório às demandas da atualidade. Temas como parentalidade socioafetiva, multiparentalidade, homoafetividade e equiparação entre casamento e união estável para fins sucessórios demonstram que a evolução do Direito Civil segue o seu curso. Vejamos alguns desses avanços e inovações.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



**DIREITO  
DAS  
SUCESSÕES**  
VIDEOAULA  
PROF. FELIPE VENTIN

<https://youtu.be/m6cJI4AZL9s>

## 3.2

### O que é a ordem de vocação hereditária?

A **ordem de vocação hereditária** é o critério legal para chamamento dos herdeiros à sucessão legítima, respeitados as prioridades de classe sucessória e o grau de parentesco, tendo sido estabelecida no **art. 1829 do Código Civil**:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Tal ordem de vocação hereditária foi substancialmente modificada pelo legislador de 2002 ao incluir o cônjuge sobrevivente na concorrência com a classe tanto dos descendentes quanto dos ascendentes. Em 1916 o cônjuge ocupava tão somente o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, portanto, abaixo dos descendentes e ascendentes. Além disso, não era considerado herdeiro necessário, situação que foi alterada com a novel legislação civil.

Para compreender melhor a ordem de vocação hereditária, temos que entender também as **classes de herdeiros**, que são basicamente quatro: a) descendentes; b) ascendentes; c) cônjuge; e d) colaterais até quarto grau. Essas quatro classes são divididas, por sua vez, em dois grupos: de um lado, os **herdeiros necessários** (descendentes, ascendentes, cônjuge); e de outro, os **herdeiros facultativos** (colaterais).

Você pode estar estranhando a ausência de menção aos **conviventes** ou **companheiros**. No entanto, o enquadramento daqueles que conviveram em união estável na redação original do Código Civil de 2002 gerou uma série de controvérsias, superadas apenas com o julgamento

dos Recursos Extraordinários 646721/RS e 878694/MG pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. Retomaremos esse tema de forma mais aprofundada no item **3.5**.

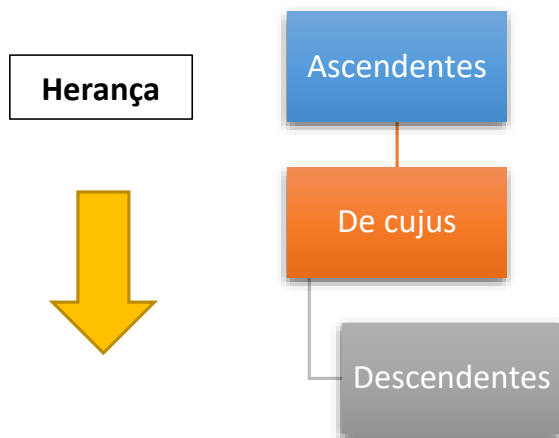
O Poder Público também não é elencado na atual ordem de vocação hereditária, como era no CC/16. Para que possa haver sucessão aos entes públicos, em especial aos municípios, se faz necessário o procedimento de declaração de vacância da herança, estudado no item **3.8**.

Vamos analisar agora as **duas regras de ouro** dentro da ordem de vocação hereditária.

**Primeira regra – SÓ SE CONVOCA HERDEIROS DE UMA NOVA CLASSE QUANDO NÃO HÁ HERDEIROS NA CLASSE PRECEDENTE.**

Jamais serão chamados ascendentes à sucessão se houver descendentes vivos, independentemente do grau. Também se convocam os colaterais se houver descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro sobrevivente.

**Exemplo**

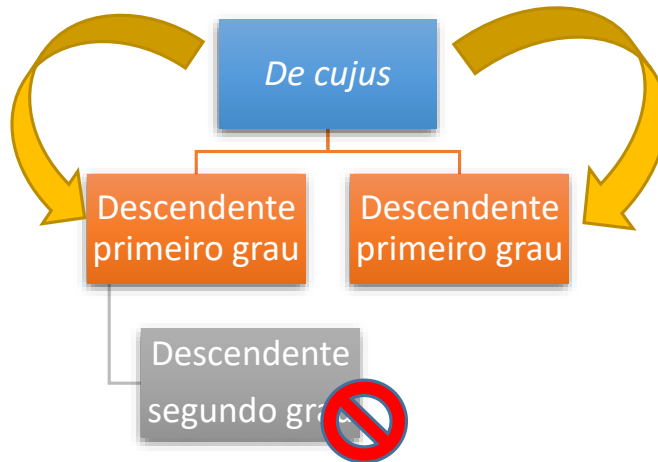


Fonte do gráfico: autoria própria

No exemplo acima, a herança do *de cujus* será entregue aos descendentes, e não aos ascendentes.

**Segunda regra – DENTRO DA MESMA CLASSE, O GRAU MAIS PRÓXIMO EXCLUI O GRAU MAIS REMOTO, SALVO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.**

Exemplo



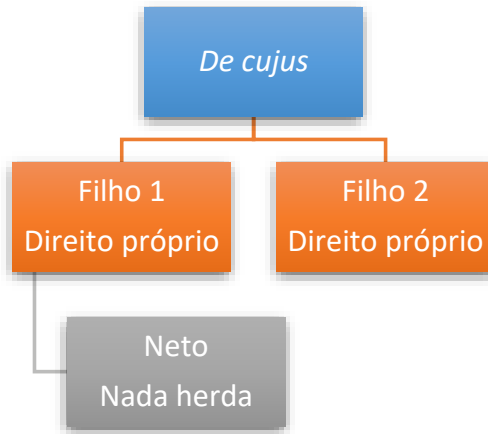
Fonte do gráfico: autoria própria

No exemplo acima, falecido alguém com filhos (descendentes de primeiro grau) e netos (descendentes de segundo grau), a herança será entregue aos filhos. Os netos podem vir a receber em alguma situação? Sim, em caso de exercício do direito de representação. Para isso, vamos entender os modos de suceder?

**São dois os modos de suceder:**

- 1) Por direito próprio: é a sucessão direta, sendo habilitado a suceder o herdeiro de maior proximidade ao *de cujus*. Quem sucederá dessa maneira primeiramente serão os filhos do falecido, podendo ainda sucessores de outras classes e graus serem chamados por esse modo se os anteriores tiverem renunciado à herança ou não puderem recebê-la por indignidade.

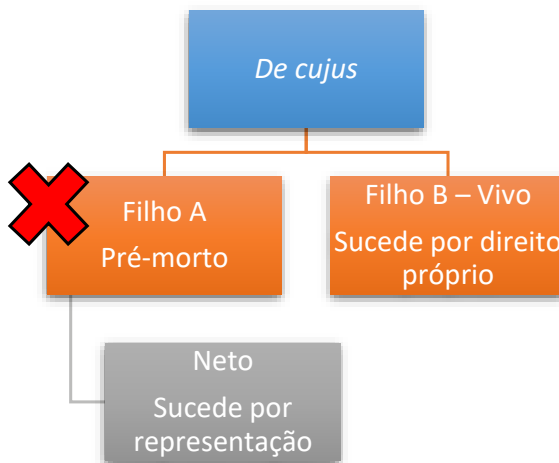
## Modo de suceder: direito próprio



Fonte do gráfico: autoria própria

- 2) Por representação: ocorre quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse (art. 1.851). Também só ocorre na linha reta descendente, mas nunca na ascendente (art. 1.852).

## Modo de suceder: direito de representação



Fonte do gráfico: autoria própria

Dessa forma, o direito de representação é um direito do herdeiro representante em razão da perda prematura de seu ascendente. É uma regra sucessória antiga que decorre da ideia de solidariedade familiar.

Assim, já assentou o STJ que “O patrimônio herdado por representação, nem mesmo por ficção legal, jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas” (Brasil, 2017a).

### **Vamos agora entender as formas de partilhar? São três:**

- 1) Partilha por cabeça: na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça. Sempre que herdeiros se acharem no mesmo grau, haverá partilha por cabeça.
- 2) Partilha por estirpe: quando existir o direito de representação, a partilha se dará por estirpe. Assim, os representantes são todos reunidos em um grupo/estirpe e dividem entre si o quinhão que pertenceria ao representado.
- 3) Partilha por linhas: é uma forma de partilhar dos ascendentes, pois em regra há apenas as linhas materna e paterna. Logo, a partilha só pode se dar entre tais linhas, não existindo representação. Os ascendentes de grau mais próximo excluem os de grau mais distante.

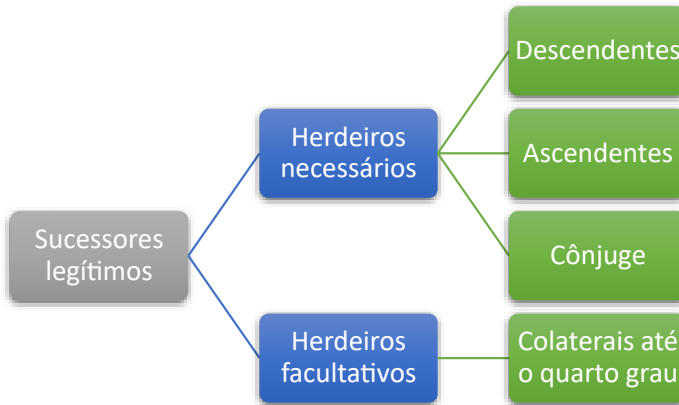
Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.3

## Quem são os herdeiros necessários e o que é a legítima?

Os herdeiros legítimos podem ser classificados em necessários e facultativos.



Fonte do gráfico: autoria própria

**Herdeiros necessários** são também chamados de legitimários ou legais. De acordo com o art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, não havendo menção ao companheiro/convivente, discussão trazida no item 3.5. Cumpre-se anotar ainda que na codificação de 1916 o cônjuge não era elencado como herdeiro necessário.

E qual é a vantagem de ser herdeiro necessário?

Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade do seu patrimônio, que constitui a **legítima**. Para efeito de comparação, o atual Código Civil e Comercial argentino, sancionado em 2014 e vigente desde 2016, garante em seu art. 2445 uma porção de dois terços de legítima para os descendentes e de um meio para ascendentes e cônjuge (Argentina, 2014).

Voltando à legislação brasileira, o Código Civil de 2002 indica em seu art. 1.847 que a legítima será calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.

Portanto, se Afonso da Maia falece deixando como patrimônio R\$ 100 mil, dívidas de R\$ 40 mil e seu funeral custou R\$ 10 mil, a legítima será de R\$ 25 mil. Se houver algum bem doado em vida, este deve ser colacionado, ou seja, deve ser somado para fins de cálculo da legítima. Veremos o tema colação no item 6.3.

A legítima não poderá ser incluída no testamento do *de cujus* (art. 1.857, § 1º, do Código Civil). A indisponibilidade da legítima é uma proteção, sendo norma de ordem pública que limita a liberdade do autor da herança em dispor de mais da metade de seus bens seja por disposição de última vontade (testamento) ou ato *inter vivos* (como a doação inoficiosa). Conforme disposto no art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima (art. 1.849). A título de exemplo, pode o autor da herança dispor de até 50% do seu patrimônio para beneficiar um dos seus filhos por meio do testamento. Isso não configura qualquer ilegalidade, podendo esse descendente cumular tanto o quinhão atribuído por testamento quanto o que lhe seja de direito pela sucessão legítima.

Alguns autores têm discutido se ainda persiste a necessidade da reserva da legítima em tempos atuais. Segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho, a legítima se justifica com base em “regras protetivas ao interesse público, qual seja, garantir aos familiares mais próximos do hereditando a devida proteção patrimonial representada por parte da herança” (Carvalho, 2017, p. 467).

Por outro lado, há quem entenda que ela não deveria existir, sendo uma restrição injusta à liberdade de as pessoas fazerem o que quiserem com seu patrimônio. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, por exemplo, suscitam a possibilidade de se discutir a preservação da legítima apenas se o autor da herança tiver herdeiros incapazes (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 50). E você, o que pensa do instituto da legítima?

Já para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. Portanto, os colaterais não têm o direito à legítima e nada poderão reclamar caso o autor da herança

tenha disposto de todo o seu patrimônio a terceiros sem os contemplar. Por isso os colaterais são chamados de **herdeiros facultativos**.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.4

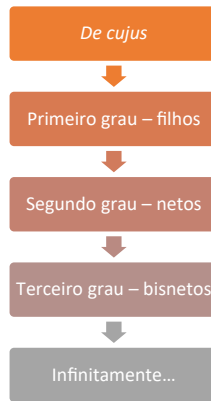
#### Como se dá a sucessão dos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente?

Os descendentes compõem uma classe privilegiada e ocupam o primeiro degrau sucessório, agora em concorrência com o cônjuge e o companheiro sobrevivente. Não existe limitação de grau na linha reta para o direito sucessório ser exercido por qualquer descendente.

É importante lembrar que, existindo descendentes de grau mais próximo ao *de cuius*, estes afastam os de grau mais remoto, salvo os que exercem direito de representação.

Historicamente, a possibilidade de qualquer descendente ser considerado herdeiro nem sempre foi tão óbvia. Ao longo do tempo, eram excluídos da sucessão os filhos considerados como ilegítimos e até mesmo os adotivos. Apenas com a Constituição Federal de 1988 restou proibida a discriminação entre os descendentes: “Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

## GRAUS DE DESCENDÊNCIA



Fonte do gráfico: autoria própria

E como ficam os direitos dos filhos **socioafetivos**? Você já parou para pensar nisso?

O tema se conecta com o fenômeno da “desbiologização da paternidade”, descrito inicialmente pelo jurista João Batista Villella, em 1979 (Villella, 1979). A doutrina produziu então uma série de teses acerca da chamada **parentalidade socioafetiva**, que foram então sendo paulatinamente acolhidas pela jurisprudência, em especial nos últimos anos.

Finalmente, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 868.060/SC, reconheceu a **paternidade socioafetiva**, declarada ou não em registro público, fixando a tese de que esta não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O julgamento acabou por também reconhecer a multiparentalidade (Cassettari, 2014).

Na VIII Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2018, foi aprovado o Enunciado nº 632, que dispõe que: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (CJF, 2018, p. 9).

Retomando o tema do capítulo, caso o falecido deixe descendentes e viúvo(a), será necessário analisar o regime de bens adotado no casamento ou na união estável. Reside justamente nesse aspecto o grande desafio hermenêutico da sucessão legítima.

Por isso, decidimos neste capítulo fazer uma análise prática da concorrência sucessória entre descendentes e cônjuge/companheiro de acordo com o regime de bens adotado. Ao nos depararmos com a redação do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, temos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Analisando o dispositivo, temos três regimes de bens nos quais o cônjuge/companheiro sobrevivente **NÃO** concorrerá com os descendentes:

- **Comunhão universal**
- **Separação obrigatória (art. 1.641)**
- **Comunhão parcial sem bens particulares/apenas havendo bens comuns**

Noutra banda, podemos identificar três situações nas quais o cônjuge/companheiro concorrerá com os descendentes:

- **Participação final nos aquestos quanto aos bens particulares**
- **Separação convencional**
- **Comunhão parcial quanto aos bens particulares**

Essa conclusão está baseada no Enunciado 270, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 270 - O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes. (CJF, 2012a, p. 47).

Em sintética lição de Flávio Tartuce, “quando o cônjuge – e agora o companheiro – é meeiro, não é herdeiro; quando é herdeiro, não é meeiro” (Tartuce, 2020, p. 168).

► **IMPORTANTE! MEAÇÃO X HERANÇA:** a depender do regime de bens, a meação incidirá sobre mais bens ou menos bens. Meação é uma fração do patrimônio correspondente a 50% dos bens comuns e comunicáveis de acordo com o regime de bens do casamento/união estável. Há bens incomunicáveis, que se excluem da meação, sendo estes considerados particulares e geralmente sob os quais incidirá a herança. A meação do cônjuge sobrevivente deve ser separada da herança, não devendo sobre ela incidir o imposto de transmissão *causa mortis*.

### Comunhão universal

Nesse regime de bens o cônjuge não herda em razão de já deter metade da massa patrimonial a título de meação. Esse também é o entendimento da doutrina e da jurisprudência em uníssono (Brasil, 2007a).

**Exemplo prático:** Afonso da Maia é casado com Maria Eduarda Runa pelo regime da comunhão universal de bens e com ela teve dois filhos, Pedro e Carlos. Afonso falece deixando um apartamento no valor de R\$ 500 mil adquirido na constância do casamento e uma casa de praia avaliada em R\$ 300 mil, doada por seu pai, Caetano da Maia. Nesse caso, como deve ser resolvida a partilha?

Resposta:

- Espólio de Afonso = R\$ 800 mil
- Maria Eduarda – meação = R\$ 400 mil e nada herda
- Pedro – 50% da herança = R\$ 200 mil
- Carlos – 50% da herança = R\$ 200 mil

### Separação obrigatória de bens

No regime da separação obrigatória, o cônjuge/companheiro sobrevivente não é herdeiro. Esse regime é também chamado de separação legal, previsto no art. 1641, do Código Civil.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O STJ tem entendimento de ser aplicável também o regime da separação obrigatória em casos de união estável (Brasil, 2015a).

Se discute ainda em sede doutrinária se esse regime possibilita o direito à meação em razão da aplicabilidade ou não da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que remonta ao ano de 1964. Conforme texto contido no referido enunciado sumular: “Súmula 377 - No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Santos; Pinho, 2017, p. 213).

O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o entendimento dessa antiga Súmula do Pretório Excelso, conforme se verifica nos seguintes precedentes: STJ, REsp 1.199.790/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJRS), j. 14.12.2010, DJe 02.02.2011; e REsp 736.627/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.04.2006, DJ 01.08.2006, p. 436.

**Exemplo prático:** Afonso da Maia agora é casado com Maria Eduarda Runa pelo regime da **separação obrigatória** e com ela teve dois filhos, Pedro e Carlos. Afonso falece deixando um apartamento no valor de R\$ 300 mil adquirido na constância do casamento e uma casa de praia avaliada em R\$ 200 mil doada por seu pai, Caetano da Maia. Nesse caso, como fica a partilha?

Resposta:

- **Espólio de Afonso** = R\$ 500 mil
- **Maria Eduarda** – meação apenas sobre o apartamento = R\$ 150 mil e nada herda
- **Monte líquido aos herdeiros:** R\$ 350 mil
- **Pedro** – 50% da herança = R\$ 175 mil
- **Caros** – 50% da herança = R\$ 175 mil

Conclui-se, portanto, que no regime de separação obrigatória, apesar de o cônjuge sobrevivente não ser herdeiro (art. 1.829, I), ele poderá auferir meação dos bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovada prova do esforço comum para sua aquisição, conforme posicionamento mais recente do STJ (Brasil, 2018d).

### Comunhão parcial sem bens particulares

Grande parte das sucessões no Brasil ocorrem com pessoas que foram casadas pelo regime da comunhão parcial, uma vez que esse é o regime supletório sugerido pelo legislador como regra geral.

É primordial verificar se o falecido deixou ou não bens particulares, que são os bens excluídos da comunhão ou incomunicáveis. No caso de o falecido não ter deixado bens particulares, o patrimônio do casal é formado unicamente por bens comuns, motivo pelo qual o cônjuge já exercerá o seu direito de meação. Entende o legislador que essa situação é equiparável à comunhão universal, em que toda a massa de bens está em estado de mancomunhão, não justificando atribuição de herança ao cônjuge.

**Exemplo prático:** Nara falece no estado civil de casada em comunhão parcial de bens com Michael. Eles tinham apenas uma casa adquirida na constância do casamento, avaliada em R\$ 100 mil. O casal teve dois filhos, Salete e Marcelo. Nesse caso:

- Espólio de Nara = R\$ 100 mil
- Michael – meação sobre a casa = R\$ 50 mil
- Salete – 50% da herança = R\$ 25 mil
- Marcelo – 50% da herança = R\$ 25 mil

### Comunhão parcial com bens particulares

Falecendo o autor da herança, casado nesse regime de bens, deixando bens excluídos da comunhão conforme prescreve o art. 1.659 do código, o cônjuge/companheiro viúvo alcançará tais bens a título de herança. Quanto aos bens comuns, incidirá tão somente a meação.

**Exemplo prático:** Patrícia, casada com Haroldo, tinha antes do casamento um terreno avaliado em R\$ 100 mil (bem particular). Após o casamento, adquiriu um apartamento que servia de moradia ao casal, avaliado em R\$ 600 mil (bem comum). Eles tinham três filhos: Artêmio, Beatriz e Cida. Assim, haverá o seguinte plano de partilha:

- **Haroldo** – meação sobre o apartamento = R\$ 300 mil
- **Haroldo** –  $\frac{1}{4}$  de herança apenas sobre o terreno = R\$ 25 mil
- **Artêmio** –  $\frac{1}{4}$  de herança sobre o terreno (R\$ 25 mil) +  $\frac{1}{3}$  sobre metade da casa (R\$ 100 mil = R\$ 125 mil)
- **Beatriz** –  $\frac{1}{4}$  de herança sobre o terreno (R\$ 25 mil) +  $\frac{1}{3}$  sobre metade da casa (R\$ 100 mil = R\$ 125 mil)
- **Cida** –  $\frac{1}{4}$  de herança sobre o terreno (R\$ 25 mil) +  $\frac{1}{3}$  sobre metade da casa (R\$ 100 mil = R\$ 125 mil)

Esse é o entendimento consolidado hoje por majoritária doutrina e consubstanciado pelo Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil. Se filiam a essa corrente Flávio Tartuce, Christiano Cassettari, Giselda Hiro-naka, José Fernando Simão, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno, Zeno Veloso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

O STJ, em 2015, adotou em definitivo esse posicionamento no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.368.123/SP (Brasil, 2015c).

No entanto, a possibilidade de transmissão hereditária de bens excluídos da comunhão (particulares) recebe críticas de parcela da doutrina.

Para uma segunda corrente, capitaneada por autores como Maria Helena Diniz, Luiz Paulo de Carvalho e Francisco Cahali, caso o *de cujus* tenha deixado bens particulares e bens comuns, o cônjuge vai participar da sucessão sobre todos os bens do acervo hereditário. Assim, além da meação, há herança tanto sobre os bens comuns quanto sobre os bens excluídos da comunhão, uma vez que a herança antes da partilha é considerada condomínio *pro indiviso* (Diniz, 2020).

Já capitaneando uma terceira corrente, Maria Berenice Dias entende que aquilo que se celebrou em vida não deveria mudar após a morte. Ou seja, nunca deveria haver concorrência sucessória dos cônjuges com os descendentes quanto aos bens particulares, porque são essencialmente individuais. Para essa autora, a concorrência deveria incidir sobre os bens comuns. Portanto, na visão da autora gaúcha, o cônjuge supérstite seria

meeiro e herdeiro de tais bens (Dias, 2013). Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020) parecem ter adotado posicionamento semelhante, tendo a ministra Nancy Andrighi do STJ seguido tal linha em alguns dos seus antigos julgados (Brasil, 2009b). E você, concorda com alguma dessas correntes doutrinárias? Deixe aqui sua opinião:

### Agora vamos praticar?

Maria casou-se em regime de comunhão parcial com Pedro, com quem teve dois filhos, Cláudio e Renata, ambos falecidos em 2005. Cláudio deixou dois filhos, Cesar e Carlos, e Renata deixou três, Roberta, Rômulo e Ronaldo. Em 2012, Maria faleceu, deixando um apartamento que havia adquirido em 2007 juntamente com Pedro no valor de R\$ 300 mil, bem como uma joia herdada de sua mãe no valor de R\$ 8 mil. Seus familiares querem saber quem terá direito a tais bens e em que proporção. Na sua resposta, de maneira fundamentada, analise também o modo de suceder e a forma de partilhar.

### Separação convencional

A separação convencional de bens foi tratada em tão somente dois dispositivos do Código Civil (arts. 1.687 e 1.688). Para que seja adotado tal regime, é imprescindível a feitura de pacto antenupcial. A doutrina o classifica como verdadeira **separação absoluta** ou total, uma vez que praticamente todo o patrimônio dos nubentes é particular (Tartuce, 2020). Nada impede, entretanto, que as circunstâncias de aquisição de determinado bem ensejem a comunicabilidade ou que o pacto antenupcial preveja essa possibilidade.

Como qualquer tema no campo do Direito das Sucessões, polêmicas também surgiram no tocante à possibilidade ou não de deferimento de herança ao cônjuge casado em separação convencional de bens. Em criticável acórdão, baseado no pensamento de Miguel Reale (2005), o STJ chegou a entender pela impossibilidade de sucessão na separação convencional, enquadrando tal regime de bens esdruxulamente como uma espécie do regime de separação obrigatória (Brasil, 2009c). Seguindo esse posicionamento divergente e minoritário, temos autores do quilate de Paulo Lobo (2013), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020).

Mais uma vez, apelando para o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, que consolida majoritário entendimento doutrinário, pode-se afirmar com segurança que o cônjuge ou companheiro que tenha adotado a separação absoluta herda, apesar de não ter meação. Seguem essa trilha de pensamento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), entre outros.

Pacificando definitivamente a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.382.170/SP, fixou a seguinte tese: “No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre na sucessão causa mortis com os descendentes do autor da herança” (Brasil, 2015d).

### Participação final nos aquestos

Tal regime de bens tem inspiração no Direito italiano e foi inserido como uma novidade promissora no Código Civil de 2002. Conforme dicção legal:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, cabendo-lhe, à época da dissolução do casamento e da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

O regime de bens é pouco utilizado na prática e recebe críticas da doutrina pela complexidade de suas regras.

Por fim, cumpre falar sobre a chamada **reserva da quarta parte** da herança, instituto previsto no art. 1.832 do Código Civil.

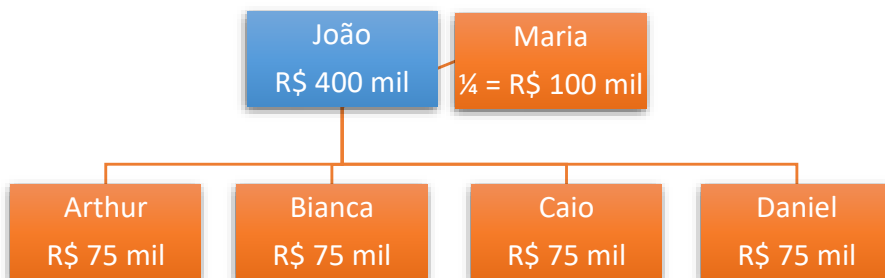
Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

De certa forma, a reserva da quarta parte da herança é resquício do antigo usufruto vidual previsto no art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916.

Esse dispositivo visa proteger viúvo(a) com prole numerosa, demonstrando que o Código Civil, além de elevar o cônjuge à primeira classe de

sucessores, ainda o prestigiou com um mínimo de quinhão hereditário caso concorra com mais de três descendentes. Exemplificando:

João, casado com Maria em regime de comunhão parcial, teve com ela quatro filhos: Arthur, Bianca, Caio e Daniel. João falece e deixa como patrimônio apenas uma casa adquirida antes da constância do casamento no valor de R\$ 400 mil. Vejamos graficamente:



Fonte do gráfico: autoria própria.

Como Maria é ascendente (mãe) dos herdeiros com que concorre, terá direito à reserva de  $\frac{1}{4}$  (25%) da herança, equivalente a R\$ 100 mil. Os  $\frac{3}{4}$  (75%) restantes, equivalentes a R\$ 300 mil, são partilhados entre os descendentes (filhos). Como são quatro filhos, cada um terá direito a 18,75% da herança, equivalentes a R\$ 75 mil.

Apesar de não constar expressamente o vocábulo TODOS no trecho “se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”, o art. 1832 parece indicar a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge sobrevivente apenas quando ele for ascendente de TODOS aqueles herdeiros concorrentes, como no exemplo acima.

Mas e se nenhum dos herdeiros ou nem todos eles forem descendentes (filhos, netos etc.) do(a) viúvo(a) sobrevivente? Esse problema foi denominado pela doutrina de **filiação híbrida**, que ocorre quando o falecido deixa descendentes comuns com o cônjuge sobrevivente e outros exclusivamente seus.

No caso da filiação híbrida, não se deve aplicar a reserva da quarta parte, conforme Enunciado 527 aprovado na V Jornada de Direito Civil: “na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cuius*, não será reser-

vada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida” (CJF, 2012b, p. 81).

Aplicando tal entendimento, o STJ concluiu recentemente que não se pode “falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido” (Brasil, 2019).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.5

#### Ainda existe diferença entre casamento e união estável para fins sucessórios?

A sucessão de quem foi casado ou convivia em união estável está hoje equiparada. Em maio de 2017, julgando em conjunto os Recursos Extraordinários 646721/RS e 878694/MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, reconhecendo não ser possível a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Nos termos do voto do ministro Luiz Roberto Barroso, relator para o acórdão no RE 878694/MG, “não é legítimo desequiparar, para fins

sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição” (Brasil, 2017e).

Esse julgamento paradigmático do STF pôs fim a uma das grandes controvérsias do Direito Sucessório, que era a de estabelecer uma forma de partilha bastante desigual entre união estável e casamento. No entanto, remanescem alguns questionamentos como o da possibilidade de reconhecimento do convivente como herdeiro necessário (art. 1.845) e detentor do direito real de habitação (art. 1.831) em iguais termos das pessoas casadas.

São dúvidas que permanecem, mas que, analisados os votos dos ministros nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 646821/RS e 878694/MG, pode-se concluir que essa equiparação deve ser a mais ampla possível. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), *amicus curiae*, chegou a ingressar com Embargos de Declaração para sanar tais dúvidas, mas tais recursos foram rejeitados sob o argumento processual de não terem sido ventiladas tais questões na demanda original (Tartuce, 2020).

Na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, foi aprovado o Enunciado nº 641, com a seguinte redação:

**Enunciado 641** - a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. (CJF, 2018, p. 13).

Superando tais debates e considerando a equiparação dos modelos familiares de casamento e união estável para fins sucessórios, abordaremos a seguir a legitimidade do cônjuge/companheiro para habilitar-se como herdeiro.

## DICA DE SERIADO

**Six feet under (A sete palmos, no Brasil).**

**Estados Unidos. HBO. Cinco temporadas: (2001-2005).**

Criada por Alan Ball, essa série de comédia dramática e humor ácido gira em torno da família Fisher, proprietária de uma funerária em Los Angeles. A trama se inicia com a morte repentina do patriarca Nathaniel Fisher, dono de uma funerária, que deixa a responsabilidade da empresa para seus filhos, Nate e David. A cada episódio, um novo cliente chega à funerária, sendo a morte o ponto de partida para as histórias. A série se aprofunda em temas como a vida, a morte, o luto e a complexidade das relações humanas. Os personagens frequentemente dialogam com os mortos, expondo seus pensamentos e

emoções mais íntimas. Além disso, a série explora questões pessoais, religiosas e filosóficas, oferecendo uma visão profunda e multifacetada da mortalidade e da vida. Vale a pena assistir!

Texto: Felipe Ventin.

Fonte da imagem: [https://m.media-amazon.com/images/I/91k91Qrt7DL.\\_AC\\_SL1500\\_.jpg](https://m.media-amazon.com/images/I/91k91Qrt7DL._AC_SL1500_.jpg)

### 3.6

#### Quais são as condições para o cônjuge ou companheiro suceder e ter o direito real de habitação?

Quando se fala de condição para o cônjuge ou companheiro poder suceder estamos falando em legitimidade. Para ser herdeiro(a), o(a) viúvo(a) deve estar convivendo com o falecido ao tempo de sua morte. Ou seja, é importante a existência e continuidade do relacionamento afetivo. Entretanto, o Código Civil prevê que, mesmo em caso de separação de fato, o cônjuge sobrevivente se habilite no inventário. Vejamos:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos,

salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Em síntese, o cônjuge não pode ser herdeiro se, ao tempo da abertura da sucessão:

- a) **estiver separado judicialmente; ou**
- b) **estiver separado de fato há mais de dois anos.**

Sobre a **separação judicial**, parece óbvio que o “quase” ex-cônjuge não concorra com os descendentes, pois o casamento está em processo de dissolução, aguardando apenas o divórcio para o seu termo final. Com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 (Tema 1.053), em novembro de 2023, o STF assentou o entendimento de que: “Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico” (Brasil, 2023, ementa de acórdão).

Logo, após entendimento do Supremo, o instituto da separação judicial tende a desaparecer. Ainda assim, a melhor interpretação é de não ser possível que cônjuges, mesmo que ainda não formalmente divorciados, mas apenas separados judicial (ou até mesmo extrajudicialmente) ao tempo da morte do outro, não possam se habilitar na sucessão do outro como viúvos.

Vale ressaltar ainda que, recentemente, o STJ entendeu ser possível o chamado **divórcio *post mortem***, ou seja, que é viável a decretação do divórcio na hipótese de falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação (Brasil, 2024).

Quanto à **separação de fato**, maiores problemas se impõem. O Código Civil, absurdamente, abre brecha no trecho final do art. 1.830 para que cônjuge separado há mais de dois anos possa se habilitar à herança, bastando para isso provar que a convivência se tornara impossível sem culpa sua, mas do falecido. A regra é anacrônica e praticamente enseja uma discussão infundável para provar uma chamada *culpa mortuária* (Madaleno, 2020). Ademais, a discussão da culpa como condição para a dissolução da

sociedade conjugal é tema já superado pela doutrina, apesar de ainda constar do texto do Código Civil (art. 1.573).

Diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram que não faz jus à sucessão cônjuge que à época do óbito já se achava há vários anos separado de fato, inclusive propondo uma interpretação casuística, sem apego à exatidão do prazo de dois anos (Brasil, 2010d).

E o **direito real de habitação**, o que é e quais são as condições para o cônjuge ter esse direito?

Mais um vestígio do antigo usufruto viúval do CC/16, o direito real de habitação estende ao cônjuge viúvo mais um feixe de proteção no direito sucessório. No atual Código Civil:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Visou o legislador amparar o cônjuge com um direito mínimo de habitar gratuitamente imóvel que já servia de residência familiar, ainda que ele não tenha qualquer direito de meação ou herança sobre o patrimônio do falecido. O habitante não pode alugar ou emprestar o bem, mas simplesmente ocupá-lo com sua família para fins de moradia (Brasil, 2018a).

A jurisprudência vem também construindo algumas interpretações ao direito real de habitação em plano sucessório que são importantes para a prática. Em 2018, o STJ firmou tese de que “a inexistência de outros bens imóveis no patrimônio de cônjuge/companheiro sobrevivente não é requisito para o reconhecimento do direito real de habitação” (Brasil, 2018b).

Já decidiu o STJ que não importa se o imóvel é comum ou exclusivo do falecido, reconhecendo-se o direito real em ambos os casos (Brasil, 2006a). Em outro julgado, esse Tribunal Superior consignou que “a viúva não pode opor o direito real de habitação aos irmãos de seu falecido cônjuge na hipótese em que eles forem, desde antes da abertura da sucessão, coproprietários do imóvel em que ela residia com o marido” (Brasil, 2014d).

O STJ decidiu ainda que não pode haver direito real de habitação se o falecido era mero usufrutuário do imóvel, sem ter a nua-propriedade sobre tal bem (Brasil, 2013d). Em outro julgado, o STJ conferiu direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente sobre o imóvel que servia de residência do casal mesmo concorrendo com filhos exclusivos do *de cujus* (Brasil, 2013e). É possível também a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios (Brasil, 2014c).

### Se liga na dica!



A premissa número 8, publicada na ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, que trata da união estável (edição nº 50, de 2016), assenta que: “o companheiro sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil” (Brasil, 2016a, p. 3).

Fonte da imagem: <https://pixnio.com/es/arquitectura/casa/casa-casa-arquitectura-urbanismo-cubierta-finca-garaje-residencia> Creative commons

Para arrematar o capítulo, cumpre advertir que, não havendo descendentes e ascendentes na vocação hereditária, defere-se ao cônjuge/companheiro sobrevivente a herança por inteiro, independentemente do regime de bens adotado. Obviamente, esse cônjuge tem que preencher os requisitos de legitimidade para suceder, conforme exposto acima. Conforme o Código Civil: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...] III - ao cônjuge sobrevivente”.

Assim, jamais haverá concorrência entre cônjuge/companheiro e colaterais. Antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo julgamento dos Recursos Extraordinários 646721/RS e 878694/MG no ano de 2017 pelo STF, o(a) viúvo(a) em união estável estava sujeito(a) a tal concorrência.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



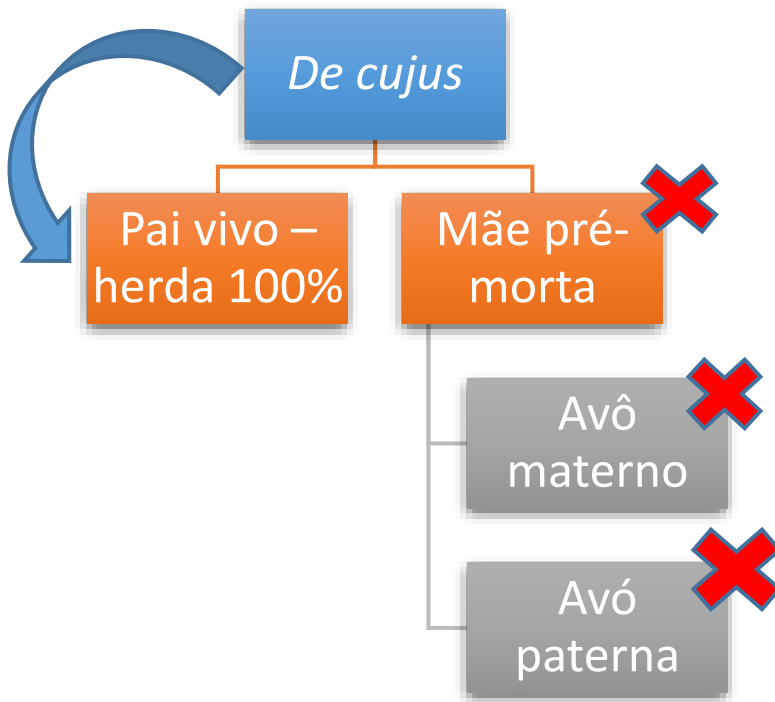
### 3.7

#### Como se dá a sucessão dos ascendentes e a partilha por linhas?

Os ascendentes estão na segunda classe de vocação hereditária, juntamente com o cônjuge/companheiro sobrevivente (art. 1829, II): “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...] II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge”.

Isso quer dizer que, na falta de descendentes, serão chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro (art. 1.836), este último independentemente do regime de bens adotado. Ao contrário do espírito da concorrência com os descendentes, quando o cônjuge concorre com ascendentes, ele sempre herdará algum quinhão. O que irá variar é apenas a sua meação.

Abordando de maneira bastante prática e objetiva a sucessão dos ascendentes, lembre-se de que a partilha se dá por linhas. Isso quer dizer que o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem direito de representação (art. 1.836, § 1º). Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (art. 1.836, § 2º).



Fonte do gráfico: autoria própria.

Retomando a concorrência sucessória entre ascendentes e cônjuge, analisemos o art. 1.837 do Código Civil: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará **um terço** da herança; caber-lhe-á a **metade** desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

**CASO 1:** João, casado com Maria em comunhão universal, morreu e deixou uma casa de R\$ 300 mil, comunicável por força do regime de bens. O casal não tinha filhos e João deixou ambos os pais ainda vivos: Romeu e Jacinta.

R: Maria, sua mulher, tem direito à meação, no valor de R\$ 150 mil, e ainda concorrerá com os descendentes sobre o restante do patrimônio exclusivo do falecido. Assim, Maria teria direito a  $\frac{1}{2}$  da herança, equivalente a R\$ 50 mil, sendo que Romeu e Jacinta partilhariam por linhas o remanescente, ficando R\$ 50 mil para cada.

Obs.: Maria terá direito real de habitação sobre aquele imóvel residencial (art. 1.831).

**CASO 2:** Carlos se casou com Maíra no regime de comunhão parcial em 2010, o casal não teve filhos. Carlos faleceu, deixando como parentes vivos seus avós maternos, Roma e Juca, e seu avô paterno, Eduardo. Deixou ainda um patrimônio constituído apenas pelo seguinte bem: um imóvel incomunicável, pois recebido a título de doação, avaliado em R\$ 300 mil, no qual residia com Maíra.

**R:** Nesse caso Maíra não é meeira e, como concorre com ascendentes de segundo grau (avós), terá direito à metade do patrimônio a título de herança. Assim, será herdeira de R\$ 150 mil. O restante será partilhado por duas linhas, ainda que sejam três os ascendentes. Os avós Roma e Juca herdam R\$ 75 mil, pois integram a linhagem materna, enquanto o avô Eduardo herda R\$ 75 mil, pois integra a linhagem paterna.

Obs.: Maíra terá direito real de habitação sobre aquele imóvel residencial (art. 1.831).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.8

#### Como ocorre a sucessão dos colaterais?

Os parentes colaterais não são herdeiros necessários, são facultativos, porém legítimos. Se o falecido não dispuser de seus bens para outras pessoas, a lei presume que ele não quis retirar os colaterais da sucessão. Os colaterais não precisam ser deserdados, pois, para que não sejam contemplados, basta dispor em testamento para outra pessoa, ou dispor que não quer o colateral na sucessão (art. 1.850 do CC/02).

Integram os colaterais a última classe da ordem de vocação hereditária, e só serão chamados se não houver descendentes, ascendentes e cônjuge/

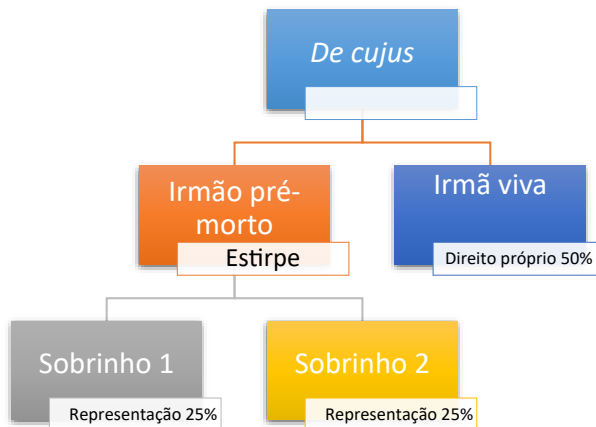
companheiro aptos a suceder, ou se todos os herdeiros dessas classes tiverem renunciado à herança. Ainda segundo o CC/02: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...] IV - aos colaterais”.

Para fins sucessórios, os colaterais só são contados até o quarto grau. Essa contagem é feita com base no art. 1.594 do Código Civil, contando-se as gerações de ascendentes, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Em termos práticos, se os pais são parentes em linha resta em primeiro grau, os irmãos do falecido são colaterais em segundo grau, sendo este o parentesco transversal mais próximo. Não existe colateral em primeiro grau. Já os sobrinhos (filhos de irmãos) são colaterais em terceiro grau e os sobrinhos-netos são colaterais em quarto grau. Tios são colaterais em terceiro grau, primos e tios-avôs são colaterais em quarto grau.

## DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

De acordo com o Código Civil: “Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos”.

Esse direito de representação é limitado até os filhos de irmãos, ou seja, somente os sobrinhos do *de cujus* têm o direito de representação quanto aos colaterais. Isso quer dizer que herdarão por estirpe, caso haja outro irmão vivo do *de cujus*.



Fonte do gráfico: autoria própria.

### Vamos praticar?

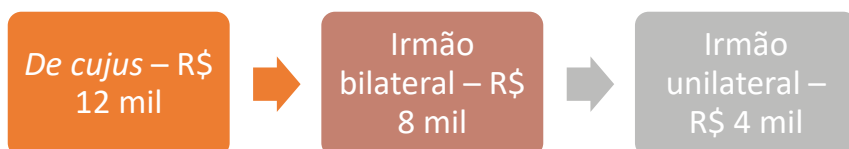
(FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem Unificado – VI – Primeira Fase)

José é solteiro e tem três irmãos: Raul, Ralph e Randolph. Raul era pai de Mauro e Mário. Mário era pai de Augusto e Alberto. Faleceram, em virtude de acidente automobilístico, Raul e Mário em 15/04/2005. Posteriormente, José faleceu em 01/05/16, deixando uma herança de R\$ 90 mil. Determine a partilha.

R: Ralph e Randolph sucederão por cabeça e direito próprio em R\$ 30 mil cada, e Mauro sucederá por estirpe e direito de representação em R\$ 30 mil.

## IRMÃOS GERMANOS X UNILATERAIS

De acordo com o Código Civil: “Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.



Fonte do gráfico: autoria própria.

Se existirem dois irmãos, um unilateral e um bilateral, e morrerem os dois, os filhos deles herdarão por direito próprio e receberão na proporção do X e 2X. Nesse sentido, o mesmo CC/02: “Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais”.

## PREFERÊNCIA DOS SOBRINHOS EM DETRIMENTO DOS TIOS

Não há concorrência no terceiro grau de colateralidade, havendo uma preferência do legislador de que os sobrinhos (filhos de irmãos) herdem em detrimento dos tios, conforme art. 1.843 do Código Civil:

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

## | CONCORRÊNCIA NO QUARTO GRAU

Por ausência de disposição expressa, sendo chamados apenas colaterais em quarto grau, todos serão chamados por direito próprio e partilharão igualmente o espólio por cabeça.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.9

#### E se não houver parentes sucessíveis, o que acontece com a herança?

Não havendo parente sucessível, a herança vai para o município, em regra (1.844). No Direito romano, a herança que ficava sem dono era chamada de herança jacente (*hereditas jacens*), pois jazia à espera de definição

entre o intervalo da morte do *de cuius* e a aceitação dos herdeiros. Mas com a *saisine* esse intervalo não existe mais (1.784). Todavia, o poder público não é herdeiro legítimo, sendo chamado somente diante da ausência de parentes sucessíveis, a fim de que os bens do falecido não se deteriorem. O princípio da *saisine* não se aplica ao município, pois é preciso aguardar a sentença de vacância (1.820), não havendo a transmissão do patrimônio de forma automática.

Assim, **herança jacente** é aquela para quem o de cuius não deixou herdeiros nem legatários em testamento ou herdeiros legítimos, sendo que seu patrimônio jaz à espera de definição, de que algum herdeiro apareça. Se nomeia de herança jacente a fase preliminar, anterior à declaração de vacância.

O procedimento é todo detalhado nos arts. 1.819 a 1.823 do Código Civil, bem como nos arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil em vigor.

Inicialmente, o juiz manda abrir **de ofício** o procedimento de **arrecadação**, nomeando-se em seguida um **curador**, que ficará incumbido da guarda, da conservação e da administração dos bens. Ultimada a arrecadação, publica-se **edital** visando dar publicidade aos atos e tentando ofertar aos herdeiros e credores a possibilidade de virem aos autos invocar seus direitos.

Depois de um ano de publicação, e não havendo herdeiro habilitado, a herança será **declarada vacante** (art. 1.820 do CC/02 e art. 743 do CPC/15). Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta (art. 743, § 2º, do CPC/15). Já os colaterais têm que aparecer antes da vacância, segundo art. 1.822 do CC/02. Se todos renunciarem, ela será desde já declarada vacante (art. 1823).

Depois de cinco anos da morte (abertura da sucessão), os bens passam ao **domínio do município de domicílio do autor** (art. 1.822 do CC/02).

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça “que os bens jacentes são transferidos ao ente público no momento da declaração da vacância, não se aplicando, desta forma, o princípio da *saisine*” (Brasil, 2008a). Ademais, o STJ também entende possível a discussão de usucapião antes da declaração de vacância (Brasil, 2001).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 3.10 Vamos praticar?

Afonso da Maia, um rico proprietário, vivia com sua esposa Maria Eduarda Runa e seu filho Pedro em uma magnífica casa em Lisboa. Afonso e Maria Eduarda se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens. A família tem vários bens comuns e particulares, incluindo a casa onde moram, que foi adquirida por Afonso antes do casamento. Afonso também tinha uma considerável fortuna pessoal, composta por imóveis e investimentos adquiridos antes do casamento e durante a constância do matrimônio. Após o falecimento de Afonso, Maria Eduarda reivindica seu direito à parte dos bens comuns e solicita o direito real de habitação sobre a casa onde viviam, que fora adquirida por Afonso antes do casamento. Diante do caso, responda:

- **Como deve ser feita a divisão dos bens na concorrência sucessória entre o cônjuge e o descendente (Pedro), considerando o regime de comunhão parcial de bens?**
- **Quais partes dos bens comuns e particulares de Afonso são devidas a Maria Eduarda e a Pedro?**
- **Como são identificados e divididos os bens comuns e particulares na partilha?**

- **Maria Eduarda tem direito a quais bens adquiridos antes e durante o casamento?**
- **Maria Eduarda tem direito real de habitação sobre a casa onde viviam, mesmo sendo um bem particular de Afonso adquirido antes do casamento?**
- **Quais são os requisitos e condições para a concessão do direito real de habitação no contexto do Direito Sucessório brasileiro?**

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

**4**  
CAPÍTULO

# FASE IV

---

## SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

---

Compreendida na fase anterior a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, bem como as classes de sucessores, os modos de suceder e as formas de partilhar, agora é a hora de estudar a sucessão testamentária. Na fase quatro buscaremos compreender o conceito e os efeitos jurídicos do testamento, a fim de dotar o leitor de ferramentas para que ele seja capaz de orientar clientes a respeito da elaboração de testamentos.

*Quincas Borba*, obra de Machado de Assis (1839-1908) publicada inicialmente como folhetim entre os anos de 1886 e 1891, pode nos auxiliar a compreender o fenômeno da sucessão testamentária. A trama retrata a história de Pedro Rubião de Alvarenga, um ex-professor que se torna discípulo e herdeiro da grande fortuna do filósofo Quincas Borba. Em seu testamento, Borba nomeia Rubião como seu herdeiro universal sob a condição de que ele cuide do seu cachorro, também chamado Quincas Borba. Vamos acompanhar esses personagens para compreender a sucessão testamentária?

## 4.1

### Qual é a diferença entre sucessão legítima e testamentária?

Já explicamos que a sucessão legítima é aquela na qual prevalecem os regramentos legais, em especial a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil. Já a sucessão testamentária é aquela em que prevalece a vontade de uma pessoa manifestada por um ato de última vontade, em geral um testamento.

E você, conhece alguém na sua família que já fez um testamento? Não?

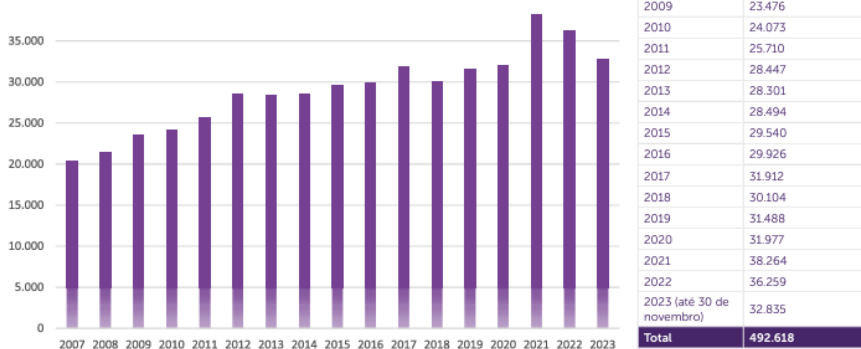
Pois é. Apesar de a sucessão testamentária não ser tão comum no Brasil, ela teve um grande salto após a pandemia de covid-19. Segundo a publicação “Cartório em números” (ANOREG/BR, 2023), no ano de 2021 foram lavrados 38.264 testamentos públicos no Brasil, um recorde. Embora tenham diminuído nos anos de 2022 e 2023, os números

ainda permanecem elevados se comparados a anos anteriores. Veja o gráfico abaixo:

## TESTAMENTO PÚBLICO

**+ de 492 mil**

testamentos públicos já foram realizados nos Cartórios de Notas do Brasil de 2006 a novembro de 2023, garantindo assim o fiel cumprimento da vontade do testador em relação às suas disposições pessoais e patrimoniais.



Fonte: Censec

Cartório em Números 5ª edição 2023 ★★★★★ 95

Fonte: ANOREG/BR. Cartório em números. Edição 05. 2023.

Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>

Embora seja pouco usual no Brasil, a realização de testamento pode ser importante instrumento de planejamento sucessório. Para Sílvio Venosa, “o testamento serve precipuamente para o autor da herança alterar a vontade do legislador. Coexistem, pois, as duas formas de sucessão: a legítima e a testamentária” (Venosa, 2016, p. 125). Vale frisar que ambas as modalidades sucessórias remontam ao Direito romano.

A sucessão legítima é considerada como residual, pois, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, diversos regramentos da sucessão legítima podem ser aplicáveis, uma vez que as disposições testamentárias podem não contemplar todo o patrimônio do morto ou até mesmo ser anuladas ou ineficazes total ou parcialmente.

## 4.2

### O que é testamento e quais são seus atributos?

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.626, definia o testamento como “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, do todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois de sua morte”. O Código Civil de 2002, por sua vez, não conceituou o instituto, limitando-se a dizer, no art. 1.857, que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Ficou a cargo da doutrina a sua definição. Com isso, a chance de a legislação não se tornar obsoleta é maior. Zeno Veloso conceitua o testamento como um negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe dos seus bens, no todo ou em parte, ou faz disposições não patrimoniais, para depois de sua morte (Veloso, 2008).



Fonte da imagem: <https://www.cnbpa.org.br/wp-content/uploads/2023/06/testamento-sucesiones-1.jpg>

E quando você pensa no conteúdo do testamento, pensa logo em quê? Bens, patrimônio, dinheiro, imóveis... certo? Pois então...

Apesar de grande parte dos testamentos na prática conter cláusulas sobre a disposição de bens, o Código Civil previu a possibilidade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial em seu art. 1.857, § 2º. Assim, podem ser também objeto de testamento **disposições extrapatrimoniais**, como:

- disposição do próprio corpo para fins científicos (art. 14),
- reconhecimento de filhos (art. 1609, III),
- nomeação de tutor para filhos menores (arts. 1.634, IV e 1.729, parágrafo único), etc.
- deserdação ou reabilitação do indigno.
- rituais de funeral, músicas, missa de 7º dia.

### VOCÊ SABIA?

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** julgou em 2019 um caso interessantíssimo sobre a disposição do próprio corpo para depois da morte. No REsp 1.693.718/RJ os ministros analisaram a manifestação de vontade de um indivíduo que, ainda em vida, queria que seu corpo fosse submetido, após a sua morte, ao procedimento denominado de **criogenia**, que consiste no congelamento do cadáver para futura ressuscitação, apostando ser tal milagre possível com o avanço da medicina. Embora a vontade do falecido não tenha sido formalizada em testamento, mas manifestada a diversas testemunhas, o tribunal entendeu pela manutenção da criopreservação em detrimento do sepultamento (Brasil, 2019b).

E você, teria vontade de fazer um testamento sobre algum aspecto pessoalíssimo?

Conforme leciona Arnaldo Rizzardo (2019, p. 215), “pelo testamento, há a faculdade de estender a vontade do ser humano para depois de sua morte, através de um ato de vontade, relativamente à disposição dos bens” com possibilidade de revogação.

Na sucessão testamentária também há herdeiros, chamados de herdeiros testamentários ou instituídos. Tecnicamente são aqueles que sucedem a título universal, um quinhão ou uma cota atribuída em testamento (ex.: um quinto, um quarto, 10% etc.). Já os legatários são aqueles que sucedem a título singular,

fazendo jus a um legado, que geralmente é um bem ou um direito individualizado, específico, ainda que haja uma pluralidade de bens. Lembra de quando distinguimos transmissão universal e singular no item 1.4.?

O ato de testar tem alguns **atributos ou características**. Você sabe quais são eles?

O testamento é um ato **personalíssimo**: deve ser feito pela manifestação de vontade da própria pessoa, sem a interveniência de terceiros, em regra. Não se admite testamento por procuração, por gestor de negócios e nem por assistente. O próprio testador tem que testar, mesmo que peça a alguém para redigir por ele. Não pode também haver testamento em conjunto, feito em um mesmo ato por marido e mulher, por exemplo. Afirma o Código Civil: “Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”.

STF (Brasil, 1994a, p. 22.643) já decidiu que “testamentos públicos, em instrumentos distintos e sucessivos, feitos por marido e mulher, na mesma data, no mesmo local e perante as mesmas testemunhas e tabelião” não se configuram pacto sucessório.



Fonte da imagem: <https://blog.centraldascertidoes.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Testamento-Publico-e-Testamento-Particular-1.png>

O testamento é um ato **unilateral**: não depende de outra manifestação de vontade para se aperfeiçoar. É dizer, não há sinalagma ou contraprestação. Não depende da aceitação para ser válido, sendo a aceitação apenas um requisito de eficácia.

O testamento é um ato **gratuito**: é não oneroso para o testador, sendo caracterizado como um negócio jurídico benéfico. O pagamento de taxas e emolumentos no testamento público não retira a característica da gratuidade. O mesmo se diz quando o testamento prevê encargo ao beneficiário. Ninguém pode obter vantagem mediante a elaboração de testamento. Assim, não é possível testamento com condição captatória de vontade (ex.: A testa para B desde que B também teste para A), conforme art. 1900, inciso I, do CC/02. Tais arranjos são chamados de **pactos sucessórios**, vedados pelo ordenamento jurídico.

O testamento é um ato **formal**: a lei impõe formas prescritas para a validade dos testamentos, sendo espécie de negócio dos mais formalistas na legislação. Uma das formalidades é a necessidade de que o instrumento seja reduzido a termo, ou seja revista-se de forma escrita, não se admitindo testamento puramente oral, salvo raras exceções. Formal não quer dizer necessariamente solene, pois a solenidade é a característica de o instrumento ser realizado na forma pública. Somente são solenes o testamento público e o cerrado.

O testamento é um ato **revogável**: pois permite que o testador volte atrás a qualquer tempo. Porém há disposições testamentárias que são irrevogáveis, como o reconhecimento de filhos em testamento (art. 1.610 do CC/02). Há também cláusulas que podem permanecer válidas mesmo que revogado um testamento, como a reabilitação do indigno.

**O testamento é um ato imprescritível e *causa mortis***: não prescreve com o tempo, produzindo seu efeito apenas após a morte do indivíduo.

## | Vamos agora tratar da CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA?

Antes, precisamos entender que existe uma capacidade testamentária **ativa**, ou capacidade para testar, e também uma capacidade testamentária **passiva**, para receber herança ou legado.

## Capacidade ativa

Diz o Código Civil:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Os maiores de 16 anos detêm capacidade testamentária plena, apesar de relativamente incapazes para outros atos da vida civil. Não há idade máxima, bastando que o testador tenha plena lucidez e discernimento no momento da confecção do testamento. Se a incapacidade vier depois, não há invalidade do testamento: “Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade”.

### DICA DE LIVRO!



Vamos ler o seguinte trecho da obra *Quincas Borba* de Machado de Assis:

*“Enquanto durou o inventário, e principalmente a denúncia dada por alguém contra o testamento, alegando que o Quincas Borba, por manifesta demência, não podia testar, o nosso Rubião distraiu-se; mas a denúncia foi destruída, e o inventário caminhou rapidamente para a conclusão. Palha festejou o acontecimento com um jantar em que tomaram parte, além dos três, o advogado, o procurador e o escrivão. Sofia tinha nesse dia os mais belos olhos do mundo.” (Assis, 1994, p. 18).*

Em sua opinião, o testamento de Quincas Borba deveria ser anulado?  
O que aconteceria nesse caso?

## Capacidade passiva

Assim como na sucessão legítima, detêm capacidade de receber heranças e legados as pessoas nascidas ou já concebidas no momento de abertura da sucessão. Outrossim, o Código Civil aponta outras três hipóteses específicas da sucessão testamentária.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Analisando-se especialmente o inciso I, tem-se a figura da chamada prole eventual. Trata-se de uma cláusula condicional, futura e incerta, que visa beneficiar os filhos ainda sequer concebidos de uma terceira pessoa. Consegue entender?

Vamos dar um exemplo: O Rei Lear promete em seu testamento que seu futuro neto, filho de sua filha Cordélia, herdará cem mil moedas de ouro. Logo, quando da morte de Lear, Cordélia precisa estar viva para poder dar à luz esse descendente. E mais: Cordélia vai ter que se apressar, pois deve conceber esse herdeiro em até dois anos após a morte de Lear (art. 1.800, § 4º, do CC/02).

Esse exemplo nos traz a seguinte **reflexão**: se Cordélia adotasse uma criança, em vez de concebê-la biologicamente, ela ainda assim poderia ser beneficiada? E mais: seria constitucional o testador condicionar que essa futura prole nascesse com determinado sexo?



Fonte da imagem: <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2022/03/destaque-579.jpg>

Vamos agora analisar algumas situações de pessoas que não podem ser beneficiadas em testamento segundo art. 1.801 do Código Civil. São pessoas, em geral, que têm um compromisso ético com a lisura do testamento e, caso fossem beneficiadas com alguma herança ou legado, isso comprometeria a sua imparcialidade.

Assim, conforme art. 1.801, inciso I, do Código Civil, não pode ser nomeado herdeiro nem legatário **“a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos”**. A rogo quer dizer “a pedido”. Essa é uma norma de fundo bastante ético, que visa impedir que a pessoa que redigiu o testamento a pedido do testador dele se beneficie. Se o testador confiou a terceiro a escrita de sua disposição de última vontade, possivelmente estava em situação de vulnerabilidade, não podendo este se locupletar, devendo prestar solidariedade em ato altruístico, desprovido de interesses outros.

Tampouco podem ser beneficiários da disposição de última vontade **“as testemunhas do testamento”** (art. 1.801, inciso II, do CC/02) nem **“o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos”** (art. 1.801, inciso III, do CC/02).

Essa última hipótese é bastante discutível por algumas razões. Primeiro, a expressão concubinato é muito preconceituosa, embora ainda utilizada na legislação. Segundo, a discussão da culpa pela separação de fato vem sendo superada pela jurisprudência. Terceiro, o prazo de cinco anos para a separação de fato é exagerado na medida em que o código já considera que o prazo de dois anos é suficiente para retirar a legitimidade sucessória (art. 1.830) (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023).

Por fim, de acordo com art. 1.801, inciso IV, do Código Civil, não podem ser nomeados herdeiros nem legatários **“o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento”** (grifo nosso). Tais autoridades precisam ser isentas de interesses outros.

Para encerrar este tópico, é importante sublinhar que se deve coibir práticas como simulações sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante **interposta pessoa**, que visem beneficiar pessoas não legitimadas

a suceder. A lei civil presume ainda que são pessoas interpostas (em linguagem popular, laranjas) os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder (art. 1.802 do CC/02).

Só não pode ser considerada interposta pessoa o descendente do testador que seja também do concubino (art. 1.803). Ou seja, é possível deixar herança ou legado para filho mesmo que ele tenha sido gerado em relação extraconjugal. Antiga Súmula 447 do Supremo Tribunal Federal já dizia ser “válida a disposição testamentária em favor do filho adulterino do testador com a sua concubina” (Santos; Pinho, 2017, p. 253).

Hoje não é mais constitucional falar em filhos adulterinos, pois a Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 4.3

#### Como pode ser feita a revogação de um testamento?

É característica do testamento a sua revogabilidade (1.858). Quando falamos de revogação estamos nos referindo ao plano da eficácia do testamento, e não à sua validade. De acordo com o art. 1.969 do Código Civil, “o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”.

A jurisprudência tem aventado a possibilidade de revogação do testamento por outro testamento, embora elaborado não necessariamente da mesma forma (São Paulo, 2008a). Ou seja, testamento particular pode revogar público, cerrado etc. No entanto, simples escritura pública não tem aptidão para revogar testamentos (São Paulo, 2010). Codicilo parece não ter força revocatória do testamento. No entanto, testamento revoga tacitamente o codicilo se feito posteriormente e não o confirmar ou modificar (art. 1.884 do CC/02).



Fonte da imagem: [https://einvestidor.estadao.com.br/wp-content/uploads/2023/09/testamento-foto-banco-de-imagens-envato\\_260920231701.jpeg.webp](https://einvestidor.estadao.com.br/wp-content/uploads/2023/09/testamento-foto-banco-de-imagens-envato_260920231701.jpeg.webp)

A revogação do testamento pode ser **expressa**, quando há uma clara declaração de vontade, ou **tácita**, quando houver um novo testamento em claro conflito com o anterior ou quando ele dispor do mesmo conteúdo do anterior (Tartuce, 2020). Se o testamento posterior não contiver cláusula revocatória expressa do anterior, este subsiste em tudo que não lhe for contrário.

A revogação pode ser **total** ou **parcial** quanto à sua extensão. Será total quando expressamente revogar todo o anterior ou tacitamente for incompatível totalmente com o anterior. Será parcial se revogar expressamente parte do anterior ou tacitamente tiver disposições parcialmente incompatíveis. Se a revogação for parcial, o testamento anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Anote-se posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, para quem

embora admissível, a revogação parcial do testamento não se presume, dependendo, obrigatoriamente, da existência de declaração de que o testamento posterior é apenas parcial ou da inexistência de

cláusula revogatória expressa, que não se pode inferir pelo simples exame de compatibilidade entre o conteúdo do testamento anterior e o posterior, sobretudo se existente longo lapso temporal entre ambos. (Brasil, 2018c, ementa de acórdão).

O testamento posterior produz seus efeitos revocatórios sobre o anterior, ainda que ocorra a caducidade de suas disposições por indignidade, incapacidade ou pela renúncia do beneficiário nomeado. A revogação só não produzirá efeitos em caso de sua invalidade (art. 1.971 do CC/02).

São importantes ainda algumas anotações acerca da revogação do testamento:

- Não é possível a reconstituição. Ex.: Testamento 1 é revogado pelo testamento 2, que, por sua vez, é revogado pelo testamento 3. O testamento 1 não volta a valer.
- Não se revoga testamento na parte de reconhecer um filho (art. 1.610).
- Uma simples cláusula nula não invalida todo o testamento.
- A abertura ou dilaceração do testamento ordinário cerrado antes da praticada pelo testador ou com seu consentimento implica sua revogação (art. 1.972).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



#### 4.4

### Quais são as hipóteses e os prazos de invalidade do testamento?

Quando tratamos de invalidade do testamento, assim como na teoria geral do Direito, precisamos separar as hipóteses de nulidade absoluta e nulidade relativa (anulabilidade).

Especificamente quanto ao testamento, são causas de nulidade absoluta, além das gerais aplicáveis aos negócios jurídicos (arts. 167 e 168 CC/02), outras que invalidam tão somente as disposições viciadas. Já as hipóteses de nulidade relativa (anulabilidade) são exatamente aquelas descritas no art. 171 da parte geral: por incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Quanto às nulidades absolutas, a regra geral é que o negócio jurídico nulo não seja suscetível de confirmação nem convalesça pelo decurso do tempo (art. 169). Apesar desse dispositivo, é entendimento de majoritária doutrina que o Direito Sucessório estabeleceu regra especial quanto à decretação de nulidade absoluta para o testamento.

Essa discussão se dá em razão de o Código Civil ter trazido duas normas que precisam ser interpretadas sistematicamente. São elas:

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Assim, sintetizamos:

HIPÓTESE	PRAZO	TERMO INICIAL
Nulidades absolutas	Cinco anos (art. 1.859)	Registro do testamento
Incapacidade relativa, lesão, estado de perigo e fraude contra credores	Cinco anos (art. 1.859)	Registro do testamento
Erro, dolo e coação moral	Quatro anos (art. 1.909)	Conhecimento do vício

Fonte da tabela: autoria própria.

Outrossim, reafirme-se que, respeitada a intenção do testador, a invalidez parcial de determinadas cláusulas do testamento não prejudicará o testamento como um todo, se aquela disposição inválida puder ser separável.



Fonte da imagem: <https://20cartorio.com.br/wp-content/uploads/2019/06/como-fazer-um-testamento-em-vida-1536x1025.webp>

## HIPÓTESES DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS INVÁLIDAS

O CC/02, além de prever regras para interpretar as disposições testamentárias, prevê cláusulas que não podem ser veiculadas no testamento.

A primeira hipótese de nulidade absoluta de uma disposição testamentária está descrita no seu art. 1898: "A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita".

**Nomeação de herdeiro a termo:** de modo geral, é proibido nomear herdeiro a termo (evento futuro e certo que finda ou determina o início da eficácia de um negócio jurídico). Agora, a disposição a favor desse herdeiro não perde a eficácia. A nomeação a termo de herdeiro, seja esse termo resolutivo ou suspensivo, é tida como nomeação pura e simples.

Exceção: disposições fideicomissárias. Fideicomisso é uma espécie de substituição testamentária, que veremos mais na frente.

Legatário: existe discussão sobre a possibilidade de o legatário ser nomeado a termo, pois o código fala só em herdeiro. Entende-se, de modo geral, que pode ser nomeado a termo, pois os efeitos da saisine em relação ao legatário são diferentes.

As demais hipóteses de nulidade absoluta de disposições testamentárias são descritas no art. 1.900 do CC/02:

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

**Condição captatória (art. 1.900, inciso I):** já falamos que o testamento conjuntivo é uma espécie de captação da vontade. Uma pessoa testa uma em favor da outra ou em benefício de terceiros. A condição captatória é semelhante. Eu testo para alguém sob condição de que essa pessoa só vai ser meu herdeiro ou legatário se testar também em meu favor. Essa condição torna nula a disposição que é subordinada a ela.

**Pessoa incerta (art. 1.900, inciso II):** não é possível que alguém seja beneficiado por testamento se não houver possibilidade de se identificar quem é essa pessoa. Não se pode fazer disposições muito vagas e imprecisas e testar, por exemplo, em favor do mais inteligente da cidade ou dos meus amigos. Não é necessário que se faça uma identificação completa e perfeita do beneficiário, mas a pessoa tem que ser identificável.

**Pessoa incerta a ser identificada por terceiro (art. 1.900, inciso III):** a cláusula que prever isso também está prejudicada, pois violaria o caráter personalíssimo do testamento. No entanto, é válida a disposição em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, entre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, a um corpo coletivo ou a um estabelecimento por ele designado (art. 1.901, I).

**Delegar a prerrogativa de fixar o valor do legado a terceiros (art. 1.900, inciso IV):** a princípio, também não é possível deixar para outros a prerrogativa de fixar o valor do legado a alguém, cabendo ao testador quantificar o objeto da herança ou legado. No entanto, há uma exceção,

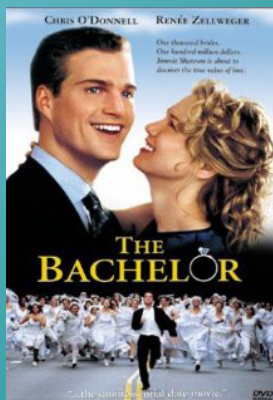
podendo o testador deixar que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu (art. 1.901, II).

**Favorecer as pessoas dos arts. 1801 e 1802:** as pessoas elencadas nos arts. 1801 e 1802 não são legitimadas a suceder em testamento, conforme já vimos anteriormente. Também não o são as interpostas pessoas ou envolvidas em simulação de contrato oneroso. Cláusula que as beneficie será nula, pois viola disposição de ordem pública.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## DICA DE FILME



### PROCURA-SE UMA NOIVA.

Comédia. Estados Unidos, 1999.

**Sinopse:** Essa comédia romântica estrelada por Chris O'Donnell e Renée Zellweger narra a história de Jimmie Shannon (Chris O'Donnell), um solteirão convicto que descobre que seu avô, antes de falecer, lhe deixou uma herança multimilionária em testamento, com a condição de que ele esteja casado até seu aniversário de 30 anos, que ocorre no dia seguinte. Jimmie então propõe casamento à sua namorada, Anne (Renée Zellweger), mas ela se sente insegura.

**Reflexão:** será que é válido juridicamente colocar na sucessão testamentária a condição de se casar com alguém para ter direito ao legado? E o casamento: é um ato de amor ou um negócio jurídico?

Autoria do texto: Felipe Ventin

Fonte da imagem: [https://cinema10.com.br/upload/filmes/filmes\\_4730\\_Procura.jpg](https://cinema10.com.br/upload/filmes/filmes_4730_Procura.jpg)

## 4.5

### Como ocorre a ineficácia e o rompimento do testamento?

A **caducidade** difere da invalidade do testamento. A caducidade é a perda da eficácia, é a decadência daquela disposição de última vontade. Apesar de o testamento poder ter sido celebrado validamente, ele pode deixar de produzir efeitos. São cinco os casos de caducidade previstos no art. 1.939 do CC/02:

Art. 1.939. Caducará o legado:

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;

II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.

**I – MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO.** Exemplo: “Deixo para Nilo a madeira que se encontra empilhada na minha garagem”. Posteriormente, se o testador utiliza a mesma madeira numa construção ou na feitura de móveis, caduca a deixa testamentária. Outro exemplo: “Lego o bronze que se encontra no meu atelier a Tereza” (Carvalho, 2017, p. 722).

**II – ALIENAÇÃO DO OBJETO.** Essa hipótese se complementa com os seguintes artigos do CC/02:

Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

**III – PERECIMENTO OU EVICÇÃO DO OBJETO.** Perecimento é a deterioração ou o desaparecimento total do objeto. É importante mencionar que no legado de coisa genérica não há perecimento (art. 246 c/c arts. 1.929 a 1.931 do CC/02). Se o perecimento for parcial, o legado persistirá quanto à parte intacta (art. 1.940 do CC/02). Já a evicção consiste na perda do direito em virtude de decisão judicial (arts. 447 e seguintes do CC/02). Se no perecimento ou na evicção concorrer culpa do herdeiro ou legatário encarregado de seu cumprimento, por mais leve que seja, o legado subsiste e deve ser cumprido (art. 1.939, inciso III, do CC/02) (Carvalho, 2017).

**IV – INDIGNIDADE.** O indigno é excluído da sucessão, como vimos no item 2.5.

**V – PRÉ-MORTE DO LEGATÁRIO.** Falecendo o beneficiário antes do testador, caduca o legado, não ensejando direito de representação.



Fonte da imagem: <https://marescaadvocacia.com.br/wp-content/uploads/2023/07/FOTOS-PARA-POST-SITE-3-1.jpg.webp>

O **rompimento** do testamento é uma revogação tácita, legal, ficta e presumida de todas as suas disposições pela ocorrência de fato superveniente que retira a eficácia da disposição patrimonial, independentemente da manifestação do testador.

A primeira hipótese ocorre quando há descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, estando aquele vivo quando da abertura da sucessão (art. 1.973).

Segundo o ministro Luiz Felipe Salomão do STJ, o testamento só deve ser rompido “se à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevier outro(s) depois da lavratura do testamento” (Brasil, 2012d).

Outro precedente do STJ considerou válido testamento que manifestava a intenção do testador em promover adoção *post mortem* e ainda contemplava o novo herdeiro no instrumento. Consignou o tribunal que romper o testamento em vez de preservar a vontade esclarecida do testador implicaria a sua frustração (Brasil, 2010c).

Comentando ainda outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, a ministra Nancy Andrighi salientou que “o rompimento de um testamento, com a sua conseqüente invalidade geral, é medida extrema que somente é tomada diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível” (Brasil, 2017b).

Ocorre também o rompimento do testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (art. 1.974).

Não se rompe o testamento se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte (art. 1975).

► **Se liga na dica!** Na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 643, com o seguinte entendimento: “*o rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno*”. (CJF, 2018, p. 14).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 4.6

### Quais são as modalidades comuns de testamento?

Há duas grandes modalidades de testamento: os comuns e os especiais. Os testamentos comuns ou ordinários são de três espécies: público, cerrado e particular, enquanto os especiais ou extraordinários são subdivididos em marítimo, militar e aeronáutico.

Como já dito, o testamento é um instituto com uma série de requisitos e formalidades que buscam garantir a idoneidade da manifestação de vontade do testador. Se as exigências legais não forem cumpridas, haverá nulidade por falta de respeito à forma. Ocorre que a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o apego a formalismos desnecessários, buscando uma interpretação que mantenha a eficácia às disposições de última vontade.



Fonte da imagem: <https://aldeiatabelionato.com.br/wp-content/uploads/2019/05/servico-testamento-1.jpg>

Vejamos inicialmente os **testamentos comuns ou ordinários** e seus requisitos legais.

Testamento público – **art. 1864 a 1867**: diz-se público por ser redigido por alguém com fé pública, que é o tabelião ou seu substituto legal. Alguns autores mencionam que o seu conteúdo é público, mas isso é extremamente criticável, uma vez que pode haver informações privadas do testador, tanto de seu patrimônio como de relacionamentos afetivos.

A manifestação de vontade do testador será reduzida a termo no livro de notas, podendo o tabelião servir-se de minuta, notas ou apontamentos levados pelo testador. Após lavrado o instrumento, deve ser **lido em voz**

**alta** pelo tabelião ao testador e a **duas testemunhas**, a um só tempo; ou pelo testador, se assim quiser, na presença destas e do oficial.

O indivíduo inteiramente **surdo**, sabendo ler, lerá o seu testamento; se não souber, designará quem o leia em seu lugar. Após a leitura, estando de acordo o testador, todos assinarão o documento. Se o testador **não souber ou não puder assinar**, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, nesse caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como pode ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

É a única modalidade de testamento permitida ao **cego** e, nessa ocasião, o testamento será **lido em voz alta duas vezes**, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal e outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Testamento cerrado (art. 1.868 a 1.875): é um testamento místico, fechado, pois é dada ao testador a faculdade de não revelar o conteúdo do seu testamento para ninguém. Essa é a grande vantagem desse testamento. A desvantagem é o fato de ele ter uma série de formalidades que, se descumpridas, ensejam sua invalidade e o fato de ele ser facilmente extraviado. Há também a desvantagem de que, se ele for apresentado em juízo com o lacre rompido, presume-se que foi revogado voluntariamente pelo testador. O interessado, então, tem que comprovar que o rompimento se deu acidentalmente ou dolosamente por um terceiro que não queria ver o testamento cumprido.

O conceito mais técnico é aquele feito em uma cédula elaborada pelo testador ou por alguém a seu pedido, mas, em qualquer caso, assinada pelo testador. Essa cédula é completada pelo auto de aprovação ou autenticação do tabelião, que faz a aprovação e cerra a cédula e o auto na presença de **duas testemunhas** e do testador e, ao final, faz o termo do auto de autenticação em seu livro de notas. Trata-se de ato jurídico complexo, pois exige a prática de mais de um ato por mais de uma pessoa.

A cédula é um documento particular, podendo estar, portanto, em língua estrangeira; pode ser redigida em vários momentos; pode ser feita

manualmente ou por meio eletrônico, desde que todas as páginas sejam autenticadas pela assinatura do testador.

A pessoa surda poderá fazer o testamento cerrado, desde que seja ela que escreva e assine o documento.

O testamento cerrado só será aberto por um juiz, em uma audiência específica para tal solenidade. Se ele for apresentado em juízo com o lacre rompido, presume-se que foi revogado voluntariamente pelo testador.



Fonte da imagem: <https://thumbs.jusbr.com/imgs.jusbr.com/publications/images/4b3a5fc64eb4292903a92ad273bdc66a>

Testamento particular (art. 1.876 a 1.880): é o mais simples porque não exige a figura do tabelião. É mais econômico, pois não requer pagamento de emolumentos para o tabelião, mas, por outro lado, existe grande perigo de extravio, visto que não há prova pública de que esse testamento tenha existido algum dia. Ele deve ser feito na presença de três testemunhas, que devem confirmá-lo em juízo. Se essas testemunhas tiverem morrido ou estiverem incapacitadas quando da confirmação do testamento, ou simplesmente não confirmarem, invariavelmente restará prejudicado o testamento particular.

O testamento particular, portanto, é feito de próprio punho pelo testador ou mediante meios mecânicos, em qualquer hipótese, assinado pelo testador e por **três testemunhas**, que deverão confirmar em juízo a validade e idoneidade do documento. Se for redigido manualmente, não é possível que outra pessoa escreva pelo particular. É também chamado de hológrafo, pois a redação pessoal é ato personalíssimo do testador. Por meios mecânicos, não há como comprovar que foi o testador que digitou o testamento. A lei não tem como exigir que, por meios mecânicos, o testamento seja feito pelo testador. De qualquer forma, deverá ser assinado pelo próprio testador, na presença de três testemunhas, que também deverão assinar.

Em 2020, o STJ entendeu válido testamento particular com impressão digital no lugar da assinatura do testador (Brasil, 2020).



Fonte da imagem: <https://20cartorio.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Certidao-de-Testamento.jpg>

Requisitos e formalidades: da mesma forma que a cédula do testamento cerrado, não é necessário que as testemunhas estejam presentes no momento da redação do testamento particular. É possível que essa redação se prolongue no tempo. O que é necessário é que elas estejam presentes na leitura do testamento e na assinatura, tanto do testador quanto das testemunhas. Se for feito por meio mecânico, é proibido deixar espaço em branco.

Publicação e confirmação: aberta a sucessão, o testamento particular será apresentado ao juiz, depois será publicado, então serão citados os herdeiros legítimos etc. É necessário que pelo menos uma das testemunhas confirme o testamento particular. Se apenas uma testemunha confirmar, o juiz, a seu critério (o juiz pode não ter convicção), poderá aprovar ou não.

Aí surge a complicação: se uma testemunha confirma e outra não. O juiz terá que formar uma convicção sobre quem está falando a verdade.

Testamento particular excepcional (hológrafo simplificado): por fim, o CC/02 prevê que em circunstâncias excepcionais o testador poderá elaborar o testamento particular sem precisar de testemunhas, desde que explique no testamento quais são as circunstâncias excepcionais e por que está testando nessas circunstâncias. O juiz, a seu critério, dará eficácia ou não ao testamento.

A doutrina critica o fato de que esse testamento continue valendo. As formas especiais têm um prazo de validade (se a pessoa sobreviver por muito tempo, o testamento caducará). No caso do hológrafo simplificado, continuará valendo. Muita gente critica, pois as circunstâncias excepcionais (declaradas na cédula) acabaram. Exemplo: alguém que ficou isolado em uma ilha deserta. Não se pode fazer um juízo *a priori* do que seria uma circunstância excepcional. Esse tipo de testamento só pode ser feito à mão e tem que referir a razão que autorizou a feitura sem testemunha.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 4.7

### Quais são as formas especiais de testamentos?

Os testamentos especiais são três: o marítimo, o militar e o aeronáutico, não sendo admitidos outros pela codificação privada.

Em geral, são formas testamentárias **mais simplificadas e menos formais**, uma vez que contemplam situações nas quais é impossível testar nas formas ordinárias. Tais testamentos têm prazo de eficácia e caducam caso não ocorra o óbito do testador e ele não confirme a sua disposição de última vontade em até 90 dias após cessação da circunstância excepcional.

#### Testamento marítimo e aeronáutico

Poderão testar nessa forma pessoas que estiverem em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante ou a bordo de aeronave militar ou comercial. O testamento marítimo será feito perante o comandante, enquanto o aeronáutico pode ser feito perante pessoa designada pelo comandante. Em ambos, é indispensável a presença de duas testemunhas.

Chegando a embarcação ou a aeronave ao primeiro porto ou aeroporto nacional, deverá o comandante entregar o testamento às autoridades administrativas, contra recibo averbado no diário de bordo.

Esses testamentos perderão a sua eficácia se o testador não morrer na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento. Também não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se no momento de sua elaboração o navio estiver em porto onde o testador possa desembarcar e testar na forma ordinária.

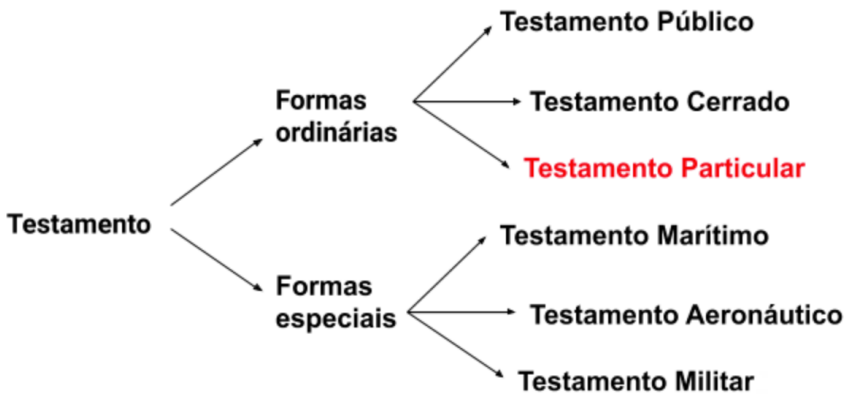
#### Testamento militar

Pode ser feito por qualquer pessoa que esteja a serviço das Forças Armadas em campanha no país ou fora dele e em praça sitiada ou com comunicações interrompidas. Em regra, será feito na presença de

duas testemunhas – ou três, se o testador não puder ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. Se o servidor militar estiver em local em que possa ser feito testamento ordinário, caduca o testamento militar.

Em casos extremos, estando aquelas pessoas empenhadas em combate ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas. Não terá efeito essa modalidade especial de testamento militar se o testador não morrer na guerra ou se recuperar do ferimento.

Em resumo, temos as seguintes modalidades de testamento:



Fonte da imagem: [https://thumbs.jusbr.com/filters:format\(webp\)/imgs.jusbr.com/publications/images/60832f27ea6007a24002f9a0964ad6de](https://thumbs.jusbr.com/filters:format(webp)/imgs.jusbr.com/publications/images/60832f27ea6007a24002f9a0964ad6de)

## 4.8

### O que é um codicilo?

O **codicilo** é um ato de disposição de última vontade mais simples que o testamento e é utilizado para fazer disposições de pequeno valor e recomendações simples para serem atendidas após a morte. Na prática, quando alguém faz um escrito particular desses não imagina que está fazendo um codicilo. Portanto, ao dotar de valor jurídico esse tipo de declaração de vontade, a lei prestigia a autonomia privada. Segundo o Código Civil:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas

pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.



Fonte da imagem: <https://tpclaw.com.br/wp-content/uploads/2022/12/02-3.jpg>

O código não estabelece o que é uma pequena monta. Então cabe ao intérprete, caso a caso, descobrir o que é esse valor. A doutrina recomenda que seja considerado de pequeno valor até 10% do acervo hereditário. Mas temos que pensar que existem acervos hereditários bilionários. Então esse paradigma para a baixa monta das disposições que podem ser feitas em codicilo é relativo.

O código também fala em objetos pessoais, como móveis e joias; mas temos que ter cuidado, pois há móveis que valem mais do que imóveis, como quadros. Um carro poderia ter sido legado por codicilo por um milionário, mas para uma pessoa que não tem nada esse carro pode ser o patrimônio hereditário todo, não podendo ser legado por codicilo.

Se o testamento sempre deve ser interpretado da maneira que dê maior efetividade às suas disposições, o mesmo se dá com o codicilo. Se houver extrapolação de valores, deve haver a redução desses valores, e não a invalidade de todo o instrumento.

O codicilo também pode ser utilizado para **disposições de caráter não patrimonial**, como orientações especiais sobre o seu enterro, nomeação ou substituição de testamenteiros e até o reconhecimento de filhos: “**Art. 1.609.** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório”.

Por ser um escrito particular, o codicilo, se vier a ser arquivado em cartório, poderá ter força de reconhecimento de filiação. Lembrando que atualmente o reconhecimento de filho deve ser sempre facilitado.

Apesar da simplicidade desse tipo de documento, alguns requisitos são exigidos para o codicilo:

**1.1. Capacidade:** só pode fazer codicilo quem pode testar. Todas as regras sobre capacidade testamentária ativa se aplicam de maneira idêntica ao codicilo. Menores de 16 anos não podem; não pode ter ajuda dos assistentes etc.

**1.2. Forma:** o CC/02 manda que o codicilo seja escrito particular, mas não exige que seja de próprio punho. A doutrina entende de maneira geral que é possível fazer codicilo pela forma cerrada e pela forma pública (até dá mais segurança). Tanto é que o próprio código afirma que, se o codicilo estiver fechado, ele vai ser apresentado ao juiz para ser aberto com as mesmas formalidades da abertura do testamento.

**1.3. Data/assinatura:** é imprescindível que seja datado e assinado pelo próprio autor do codicilo.



Fonte da imagem: <https://consultoriojuridico.com.br/wp-content/uploads/2020/04/testamento-abertura-registro-cumprimento.jpg>

Quanto à revogação do codicilo, só será possível se em codicilo ou testamento posterior houver cláusula de revogação. Haverá revogação tácita, porém, se codicilo posterior fizer disposições incompatíveis com o codicilo anterior. Se o codicilo posterior tiver disposições compatíveis, ambos valem. No entanto, se após o codicilo for feito testamento, este revogará tacitamente o codicilo se não confirmá-lo ou se modificá-lo.

Existe discussão sobre a possibilidade de codicilo revogar testamento. Testamento se revoga pela forma como pode ser feito, ou seja, se revoga por testamento. Mas a doutrina entende que as disposições que podem conter no codicilo podem também estar em testamento. Serão disposições de codicilo formalmente, mas, na essência, são disposições testamentárias.

Então, a doutrina entende que o codicilo pode revogar o testamento apenas no que o codicilo poderia dispor (legados de pequeno valor). Codicilo pode revogar o testamento no objeto próprio de codicilo, pois, apesar de a cláusula testamentária ser testamentária formalmente, tem natureza de cláusula codicilar (Veloso, 2008).

Por fim, o codicilo é executado da mesma forma que o testamento. Se for adotada a forma pública, serão adotadas regras de execução pública; se for particular, as regras de execução particular etc.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 4.9

### É possível colocar disposições especiais e cláusulas restritivas em um testamento?

Falar sobre disposições testamentárias é analisar o conteúdo do testamento. O Código Civil regulamenta algumas possibilidades e também restrições para essas cláusulas. Vejamos primeiramente algumas disposições permitidas: “Art. 1.897. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo”.

**Nomeação pura e simples de herdeiro ou legatário:** é uma disposição que não tem elementos acidentais como termo, condição ou encargo. Portanto, a sua eficácia será imediata, logo após a abertura da sucessão.

**Nomeação de herdeiro ou legatário sob condição:** a condição é evento futuro e incerto que subordina a eficácia de determinado ato ou negócio.

Condição suspensiva: Fulano terá direito a um legado quando se casar.

Condição resolutiva: Fulano terá direito a um legado até se casar.

**Disposição modal:** é a disposição para certo fim ou modo, que gera um encargo/ônus ao beneficiário do testamento.

Exemplo: Rubião teve direito à herança de Quincas Borba desde que cuidasse do seu cachorro. “— Dê-lhe leite às horas apropriadas, as comidas todas do costume, e os banhos; e quando sair a passeio com ele, olhe que não vá fugir. Não, o melhor é que não saia... não saia” (Assis, 1994, p. 8).

O descumprimento do encargo pode levar a tornar sem efeito a disposição testamentária, beneficiando os herdeiros legítimos. Condições e encargos ilícitos e imorais são nulos.

**Disposição motivada:** pode-se testar para alguém consignando o motivo pelo qual se está favorecendo essa pessoa. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante (art. 140 do CC/02).

**Disposição a termo:** é a disposição com prazo determinado de duração. Só é válida para legados (art. 1.924) ou no fideicomisso, sendo nula nas demais hipóteses (art. 1.898 do CC/02).

## DICA DE FILME



### TÔ RYCA!

**Comédia. Brasil:** 2016.

**Direção:** Pedro Antonio.

**Sinopse:** Selminha (Samantha Schmütz), que trabalha duro como frentista de um posto de gasolina, pode ficar rica de repente. Seu tio dispõe em testamento de uma fortuna de R\$ 300 milhões, mas impõe como condição que Selminha gaste 10% desse valor em apenas 30 dias. Nessa corrida contra o tempo, a frentista precisa fazer tudo isso em segredo e não juntar itens comprados. Se conseguir, ela ficará com todo aquele valor.

**Reflexão:** será que o Direito permite que o recebimento de uma herança possa ser condicionado a um desafio como o proposto pelo tio de Selminha?

**Trailer:** [https://www.youtube.com/watch?v=xSsjX0wBs8k&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=xSsjX0wBs8k&feature=emb_title)

Autoria do texto: Felipe Ventin

Fonte da imagem: <https://cinema10.com.br/filme/to-ryca>

Seguindo a análise das disposições testamentárias, há um desafio em sua interpretação, pois se trata de um escrito no qual o testador não está mais vivo para aclarar eventuais dúvidas e lacunas. Por isso, quando a cláusula testamentária for suscetível a interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador (art. 1899). Essa ótica está em consonância com a ideia indicada no art. 112 do código, que prescreve que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. O mesmo valerá para o codicilo.

Buscando a máxima eficácia das disposições de última vontade, analisemos cláusulas que podem gerar dúvidas e critérios de interpretação sugeridos pelo legislador.



Fonte da imagem: <https://www.26notas.com.br/storage/1667231128177e48d9856eb742e1c9ee018bf975fb.png>

## | Disposição geral em favor dos pobres: art. 1.902, CC/02

Art. 1.902. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre as públicas.

O código possibilita essa disposição e manda interpretar que, salvo se a pessoa tenha especificado quem são os “pobres” que ela queria beneficiar, se trata dos pobres do local de seu domicílio no momento de seu falecimento. As instituições de caridade privadas terão preferência sobre as públicas.

## | Erro na designação do herdeiro/legatário: art. 1903, CC/02

Art. 1.903. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.

A regra postula que o erro na designação anula o testamento, mas a ressalva do dispositivo traz importantes reflexões. O contexto do testamento, outros documentos ou fatos inequívocos, provados até por testemunhas, poderão ensejar a validade da cláusula. Exemplo: erro na grafia do herdeiro/legatário (Osvaldo e Oswaldo).

## **Designação de múltiplos herdeiros sem discriminação de quinhão: art. 1904, CC/02**

Art. 1.904. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

Exemplo: Se o testador quiser beneficiar Maria, Beatriz e João, a porção disponível vai ser dividida em três partes iguais. É como se houvesse partilha por cabeça.

## **Nomeação de herdeiros individual e coletivamente: art. 1905, CC/02**

Art. 1.905. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Exemplo: Se o testador quiser beneficiar Maria, os “filhos de João” e “os colegas de trabalho”, a herança será dividida por três quotas, como se houvesse uma divisão em estirpes.

## **Excedentes do testamento: art. 1906, CC/02**

Art. 1.906. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.

Todas as sobras do testamento devem ser sempre acrescidas aos herdeiros legítimos. Esses excedentes podem ocorrer por não ter sido designado substituto (não há direito de representação no testamento).

## **Herdeiros sem quinhões expressos: art. 1907, CC/02**

Art. 1.907. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Os herdeiros com quinhões determinados serão atendidos primeiro. Na sequência, se sobrar algo, será atendido o quinhão não determinado.

Exemplo: O testador deixou um patrimônio de R\$ 60 mil para quatro pessoas no testamento. Determinou que um terço daquele valor seria destinado para a primeira e outro terço para a segunda. Para as outras duas, não especificou nada. Assim, presume-se que essas duas últimas dividirão o outro terço do seu patrimônio.

## Privação de herdeiro de determinado bem: art. 1.908, CC/02

Art. 1.908. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.

Se isso ocorrer, o bem será dividido entre os herdeiros legítimos. Essa regra tem aplicação supletiva, pois o testador pode dispor de maneira contrária. É importante lembrar que a legítima dos herdeiros necessários é intangível.

Falamos de hipóteses de ineficácia de disposições testamentárias, mas a ineficácia da disposição não gera ineficácia do testamento, apenas dela e das que são subordinadas a ela. Ineficácia deve ser entendida em sentido amplo: tanto a caducidade quanto a anulabilidade e a nulidade: “Art. 1.910. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador”.



Fonte da imagem: <https://serenoadvogados.adv.br/site/wp-content/uploads/2021/06/como-fazer-testamento.jpg>

## | CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO TESTAMENTO

Após estudar as disposições testamentárias e suas regras interpretativas, vale analisar as cláusulas restritivas de inalienabilidade, de incomunicabilidade e de impenhorabilidade. De acordo com o art. 1.911 do CC/02: “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.

Esse dispositivo tem forte influência da Súmula 49 do STF, que já consignava há muito que “a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens” (Santos; Pinho, 2017, p. 37).

**1. Cláusula de inalienabilidade:** a inalienabilidade é a retirada do comércio de determinado bem. Esse é um modo que a lei confere ao autor da herança de evitar o perecimento do bem, evitar que a pessoa dilapide todo o patrimônio recebido. A inalienabilidade é mais criticada do que a impenhorabilidade e a incomunicabilidade.

A inalienabilidade tem uma situação especial, pois enseja tacitamente os efeitos da incomunicabilidade e da impenhorabilidade. Mas é possível que o testador imponha apenas a inalienabilidade do bem, sendo necessário que deixe expressa a limitação de efeitos. O código prevê que a inalienabilidade pode ser temporária ou vitalícia e, sendo vitalícia, não excederá a vida daquela pessoa que primeiro recebeu o bem inalienável.

**2. Cláusula de incomunicabilidade:** a incomunicabilidade é a restrição para que aquele bem não faça parte da comunhão de determinada sociedade conjugal, independentemente do regime sobre o qual o casamento tenha se celebrado. Quando estudamos Direito de Família, vemos que os bens adquiridos gratuitamente, por doação ou herança, a princípio, não se comunicam. Mas no regime de comunhão universal a herança se transmite. Então, a lei permite que, por meio da cláusula de incomunicabilidade, se determine que a herança não se comunique.

**3. Cláusula de impenhorabilidade:** implica óbice da execução do bem por credores, evitando que estes façam a constrição judicial.

Essa impenhorabilidade não é absoluta, podendo ser relativizada para que o bem satisfaça débitos tributários ou trabalhistas.

A imposição dessas cláusulas restritivas na porção disponível do patrimônio do testador pode ser feita livremente. No entanto, se incidir sobre a legítima, será necessária uma justa causa. Nesse sentido, o Código Civil:

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.  
*§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.*

Muitas vezes os herdeiros necessários pedem a anulação da cláusula restritiva por ausência de motivo razoável. Ocorre muito em casos de herdeiros pródigos ou incapazes, pois tal gravame visa a proteção patrimonial do herdeiro, e não o seu prejuízo.

Em situações excepcionais pode o juiz autorizar a venda do bem clausulado, porém o novo bem ficará sub-rogado nessas cláusulas, ou seja, manterá a sua inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade.

Art. 1848. [...] § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

No caso de desapropriação dos bens clausulados, os bens comprados com o produto desse dinheiro serão também sub-rogados nas restrições impostas anteriormente.

Art. 1911, Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

Discute-se ainda se tais cláusulas podem incidir sobre bens móveis, uma vez que para tais bens não há necessidade de registro e controle.

Entende-se que sim, principalmente em relação a veículos automotores que têm órgãos registrais.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



#### 4.10

#### Quando ocorre a redução das disposições testamentárias?

Tratada entre os artigos 1.966 a 1968 do Código Civil, a redução das disposições testamentárias é mais uma hipótese de caducidade ou ineficácia, desta vez parcial, do testamento. Ocorre quando o testador não respeita a legítima dos herdeiros necessários ou há um desequilíbrio na divisão dos bens. Nesse caso, em vez de tornar sem efeito todo o testamento, propõe-se uma redução das heranças e dos legados daquele instrumento.

**CASO PRÁTICO 1:** Supondo que Quincas Borba, solteiro, tendo um hipotético filho de nome Machado, deixa em testamento 100% de seus bens para Rubião, seu melhor amigo, deixando seu filho sem nada. Como resolver?

**Resposta:** Não se deve anular o testamento, mas apenas reduzir a herança do amigo Rubião, dando a ele direito a 50% dos bens, para respeitar a legítima do filho Machado, que herdará os outros 50%.

É irrelevante a real intenção do testador em exceder a legítima, devendo a redução ser promovida nos autos do inventário ou em ação própria. Obviamente pode o herdeiro necessário abrir mão da redução, não podendo o juiz reduzir de ofício por não se tratar de matéria de ordem pública.

O herdeiro sofre a redução antes do legatário, pois tem cota-parte – título universal (§ 1º do art. 1.967 do CC/02), no entanto o testador pode prever em quais quinhões deverá ser feita a redução (§ 2º), que pode ocorrer no primeiro no legado. Se houver só herança ou só legado, a redução é proporcional.

**CASO PRÁTICO 2:** Vamos supor que Quincas Borba, tendo um filho de nome Machado, deixe 90% de seus bens ao seu amigo Rubião e um carro que vale R\$ 100 mil em favor do sobrinho José. Seu patrimônio total é de R\$ 1 milhão. Rubião é considerado herdeiro (pois tem uma cota-parte ou universalidade) e José, legatário (bem singular). Machado, filho do testador e, portanto, herdeiro necessário, acabaria privado da sucessão. Como resolver?

Patrimônio total do falecido	Legítima – 50%	Redução necessária
R\$ 1 milhão	R\$ 500 mil	(-) R\$ 500 mil

A redução da herança de Rubião será suficiente. Nessa situação, caberá a entrega da importância de R\$ 500 mil ao filho do testador, a ser realizada pelo herdeiro Rubião, tendo ele direito ao restante (R\$ 400 mil). Reduz-se apenas a quota do herdeiro instituído, permanecendo intacto o legado (carro de R\$ 100 mil), conforme art. 1.967, § 1º, do CC/02.

No entanto, pode Quincas Borba prever em seu testamento que a redução se faça primeiro no legado do seu sobrinho em vez de incidir na quota hereditária de seu amigo Rubião, conforme art. 1.967, § 2º, do CC/02.

O art. 1.968 do Código Civil trata da **redução** quando ela tiver que ser feita em um bem **imóvel indivisível**. Geralmente imóveis não podem ser fracionados como dinheiro, salvo se constituir um terreno que possa ser loteado, por exemplo. Daí a dificuldade. Basicamente, teremos a seguinte lógica:

Se o excesso for **maior de  $\frac{1}{4}$  (um quarto)** do valor do bem imóvel indivisível.

- Herdeiro necessário fica com o bem.
- Legatário tem direito de ser indenizado.

Se o excesso for **menor de  $\frac{1}{4}$**  do valor do bem imóvel indivisível

- Legatário fica com o legado.
- Herdeiro deve ser indenizado.



Fonte da imagem: <https://easyjur.com/blog/wp-content/uploads/2023/11/1-18.jpg>

**CASO PRÁTICO 3:** Quincas Borba tem um imóvel no valor de R\$ 100 mil. Lega todo esse bem ao seu amigo Rubião, violando a legítima de seu filho Caio. Como resolver? Preencha o quadro abaixo:

Patrimônio do falecido	Legítima – 50%	Redução necessária	Excesso é maior que $\frac{1}{4}$ do valor do bem?
R\$ 100 mil	R\$ 50 mil	R\$ 50 mil	SIM, é $\frac{1}{2}$ .

Resposta:

**Solução:** Filho Caio deve ficar com o bem imóvel e pagar R\$ 50 mil ao legatário Rubião.

**CASO PRÁTICO 4** – Quincas Borba tem um imóvel de R\$ 100 mil e um carro de R\$ 40 mil. Lega o imóvel ao seu amigo Rubião, violando

a legítima de seu filho Caio, que só ficaria com o carro. Como resolver? Preencha o quadro abaixo:

Patrimônio do falecido	Legítima – 50%	Redução necessária	Excesso é maior que $\frac{1}{4}$ do valor do bem?
Resposta			
Casa R\$ 100 mil	R\$ 80 mil	R\$ 20 mil	Não, é $\frac{1}{5}$ .
Carro R\$ 60 mil			

**Solução:** Legatário Rubião fica com o bem e paga R\$ 20 mil ao filho de Quincas Borba, Caio.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 4.11

### Vamos praticar?

Vejamos o seguinte trecho da obra *Quincas Borba* de Machado de Assis:

No dia seguinte, Quincas Borba acordou com a resolução de ir ao Rio de Janeiro, voltaria no fim de um mês, tinha certos negócios... Rubião ficou espantado. E a moléstia, e o médico? [...] Rubião fiou do tempo que este projeto lhe passasse, como tantos outros; mas enganou-se. Acrescia que, em verdade, o doente parecia estar

melhorando; não ia à cama, saía à rua, escrevia. No fim de uma semana, mandou chamar o tabelião.

— Tabelião? repetiu o amigo.

— Sim, quero registrar o meu testamento. Ou vamos lá os dois...

Foram os três, porque o cão não deixava partir o amo e senhor sem acompanhá-lo. Quincas Borba registrou o testamento, com as formalidades do estilo, e tornou tranqüilo para casa. Rubião sentia bater-lhe o coração violentamente. (Assis, 1994, p. 8).

Da leitura do trecho do livro de Machado de Assis, é possível vislumbrar qual forma de testamento realizou Quincas Borba? E quais são as formalidades necessárias para esse tipo de testamento? Poderia ele beneficiar seu cão ou dispor de todos os seus bens em favor do seu amigo Rubião?

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

5  
CAPÍTULO

# FASE V

---

INVENTÁRIOS E PARTILHAS

---

Nos capítulos anteriores analisamos as normas de direito material sobre o Direito das Sucessões. A maioria dos temas tratados até aqui estavam disciplinados no Código Civil, no entanto, o Direito Sucessório aborda também importantes questões processuais, tratadas no Código de Processo Civil. Assim, este capítulo analisará as espécies de inventários e partilhas, discutindo o prazo, a competência e o procedimento para o processamento do inventário judicial, bem como os requisitos do inventário extrajudicial.

**Uma excelente obra literária que pode nos auxiliar nessa fase é Cem anos de solidão do escritor colombiano Gabriel García Márquez (1927-2014), vencedor do prêmio Nobel de Literatura em 1982. Considerado um dos melhores livros em língua latina já escritos, a história se passa em uma aldeia imaginária da América Latina chamada Macondo e retrata a história da família Buendía ao longo de várias gerações.**

A trama é rica em eventos mágicos, realismo fantástico e uma complexa rede de relações familiares, sendo também tema recorrente a sucessão de bens, a administração de heranças e as disputas que surgem entre os membros da família Buendía.

Se você fosse consultado pelos Buendía, ressaltaria quais aspectos legais mais relevantes nos inventários e na administração dos bens da herança? E como o Direito pode minimizar as tensões e os conflitos emocionais que surgem nas famílias devido à partilha de bens?

## 5.1

### O que é um inventário e quais são suas providências preliminares?

Inventário (derivado do verbo *invenire*, que significa “achar, encontrar”) é o meio técnico de anotar e registrar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores (Pereira, 2022).

Para Maria Helena Diniz, o inventário tem o objetivo de descrever, avaliar e liquidar todos os bens pertencentes ao *de cuius* ao tempo de sua

morte, para distribuí-los entre seus sucessores (Diniz, 2020). Assim, visa o inventário, sinteticamente:

- descrever os bens da herança;
- avaliar tais bens;
- identificar os sucessores;
- quitar as dívidas do extinto (1.997);
- quitar as despesas do funeral (1.998);
- pagar o imposto de transmissão;
- liquidar o patrimônio do falecido; e
- fazer a partilha, pondo fim ao condômino decorrente da *saisine* (1.791).



Fonte da imagem: <https://compradeprocesso.com.br/wp-content/uploads/2022/07/tipos-de-processo-assinatura-papel.jpg>

Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do **administrador provisório**, conforme relação descrita no art. 1.797 do CC/02.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao *cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;*

- II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
- III - ao testamenteiro;
- IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio; é obrigado a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, percebeu; tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa (art. 614, CPC/15).

► **Se liga na dica!** “No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo *de cuius*, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. Não se enquadra no conceito legal de herança a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente”. (Brasil, 2005b).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 5.2

### Qual é o prazo e a competência para o processamento do inventário?

O prazo de abertura do inventário e de partilha é de dois meses, conforme art. 611 do CPC/15.

**Art. 611.** O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de **2 (dois) meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (grifos nossos).

Não se deve considerar o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 1.796 do Código Civil, uma vez que se trata de prazo de procedimento, não devendo ser regido pela lei material. Lembre-se de que o CPC de 1973 estabelecia prazo de 60 dias.

O descumprimento dos prazos pode ensejar cobrança de **multa** pelo fisco estadual. Segundo a Súmula 542 do STF: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário” (Santos; Pinho, 2017, p. 306).

Não se decide no inventário a respeito de filiação ou anulação do testamento, que deve ocorrer por **ação autônoma**. Chamava-se antes de questões de alta indagação. Conforme o CPC/15:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.



Fonte da imagem: <https://carvalhosc.adv.br/wp-content/uploads/2020/08/QUANTO-TEMPO-LEVA-UM-PROCESSO-JUDICIAL.jpg>

## Qual é o juízo competente para processar inventários e arrolamentos judiciais?

Resposta: Juízo do último domicílio do *de cujus* (art. 1.785 do CC/02 e art. 48 do CPC/15).

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

► **Se liga na dica!** A sucessão não é aberta no local do óbito. O CPC/73 (art. 96, parágrafo único) previa essa possibilidade, mas o CPC/15 retirou tal previsão.

## E se houver pluralidade de domicílios ou domicílio incerto?

O Código de Processo Civil, então em seu art. 48, parágrafo único, prevê alguns critérios para definir a competência. São eles:

Art. 48. [...] Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Jurisprudência: “ausente a prova de duplicidade de domicílios, o inventário deve ser processado na Comarca do último domicílio do autor da herança” (Minas Gerais, 2013).

## Se o falecido tinha domicílio no exterior, porém imóvel no Brasil, como fica a competência para abertura do inventário?

Nesse caso, haverá competência do juízo do local do imóvel. Afirma o Código de Processo Civil:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

É possível ainda cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas nas hipóteses do art. 672 do CPC/15. São elas:

- I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Essa competência não é absoluta, podendo o procedimento de inventário (que é de jurisdição voluntária) ser aberto perante outro foro, diverso do de domicílio do autor da herança, sobretudo na hipótese de os espólios apresentarem vários bens imóveis, localizados em municípios diferentes, o que determina a fixação da competência pela regra da prevenção.

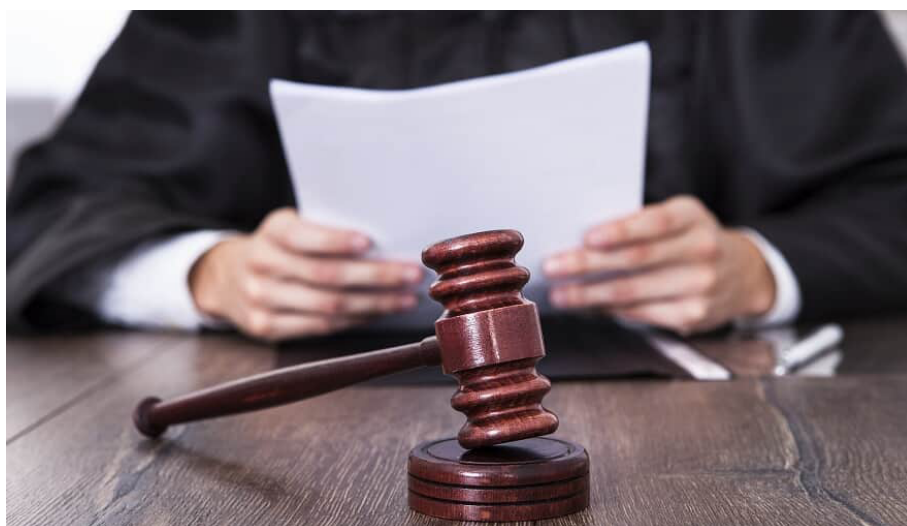
Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 5.3

#### Como tramita um inventário pelo procedimento tradicional?

Havendo litígio entre os herdeiros, proceder-se-á ao inventário judicial. Antes havia entendimento de que, existindo testamento ou interessado incapaz, também dever-se-ia processar judicialmente o inventário, porém tais requisitos têm sido relativizados conforme veremos no próximo item. O inventário judicial está normatizado nos arts. 610 a 638 do CPC/2015.



Fonte da imagem: [https://img2.migalhas.com.br/\\_MEDPROC\\_/https\\_img.migalhas.com.br\\_\\_SL\\_gf\\_base\\_\\_SL\\_empresas\\_\\_SL\\_MIGA\\_\\_SL\\_imagens\\_\\_SL\\_2023\\_\\_SL\\_05\\_\\_SL\\_24\\_\\_SL\\_ef688aa8-a214-41d1-8509-a0b56576ce07.jpg.\\_PROC\\_CP65.jpg](https://img2.migalhas.com.br/_MEDPROC_/https_img.migalhas.com.br__SL_gf_base__SL_empresas__SL_MIGA__SL_imagens__SL_2023__SL_05__SL_24__SL_ef688aa8-a214-41d1-8509-a0b56576ce07.jpg._PROC_CP65.jpg)

O **requerimento de abertura do inventário** deve ser feito dentro do **prazo de dois** meses a contar do falecimento, bastando anexar a certidão de óbito (art. 615, pár. ún do CPC/2015) em petição endereçada ao juízo do último domicílio do falecido. Alguns tribunais podem exigir em seus sistemas informatizados outros documentos, como comprovante de residência, não sendo tal exigência decorrente da lei.

O requerimento de abertura do inventário é simples, não sendo ainda necessário fazer uma petição mais elaborada e complexa, descrevendo bens e dívidas. Isso ocorrerá mais adiante com as primeiras declarações.

Nesse primeiro momento, aqueles que estão na **posse e na administração do espólio** são responsáveis por requerer a abertura do inventário. O CPC aponta também **outras pessoas que podem** ingressar com a medida.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o *cônjuge ou companheiro supérstite*;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Com o atual CPC, desapareceu a hipótese de abertura do inventário praticada de ofício pelo juiz quando nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes requeria a abertura no prazo legal (art. 989 do CPC/1973).

Seguindo-se o procedimento, o juiz **nomeará inventariante** seguindo a ordem descrita no art. 617 do CPC. Conforme jurisprudência do STJ, essa ordem não é absoluta, “podendo ser alterada em situação de fato excepcional” (Brasil, 2005a; Brasil, 2008b ementa de acórdão).

Após nomeação, o **inventariante presta compromisso dentro de cinco dias** (art. 617, parágrafo único, do CPC/15), incumbindo-lhe uma série de **deveres**, descritos no art. 618 do CPC/15.

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência.

Para **praticar outros atos**, como alienação de bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, serão **necessárias autorização judicial e oitiva dos interessados** (art. 619 do CPC/15).

Dentro de 20 dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as **primeiras declarações** (art. 620 do CPC/15). A norma processual parece indicar em sua redação a realização de verdadeira audiência, pois indica a necessidade de ser lavrado termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual seriam colhidas diversas informações, como qualificação do falecido, dos herdeiros e descrição de seus bens e dívidas. Na prática, o inventariante apresenta essas informações em petição instruída de documentos.

Se o inventariante omite a descrição de algum bem dolosamente, pode sofrer a penalidade de **sonegação** (621 do CPC/15). O inventariante poderá ser **removido** nas hipóteses do art. 622 do CPC/15.

- Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
- I - se *não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;*
  - II - se *não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;*
  - III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
  - IV - se *não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;*
  - V - se *não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;*
  - VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Ocorrendo alguma dessas hipóteses, promove-se um **incidente de remoção** apartado com contraditório e ampla defesa. Se o caso for julgado

procedente, será nomeado outro inventariante daquela ordem determinada (arts. 623 a 625 do CPC/15). Será necessária a prova da culpa do inventariante, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva.

Obviamente, só poderá haver tal incidente se for procedida a **citação** de todos os **interessados** após as primeiras declarações. São eles:

- o cônjuge;
- o companheiro;
- os herdeiros e os legatários;
- a Fazenda Pública;
- o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente); e
- o testamenteiro, se houver.

Esses interessados podem **arguir erros, reclamar da nomeação do inventariante, contestar a qualidade de herdeiro**. Ações para questionar qualidade de herdeiro podem sobrestar parte do inventário, tais como ações de investigação de paternidade, de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, ação de petição de herança e até ação de cobrança de dívidas.

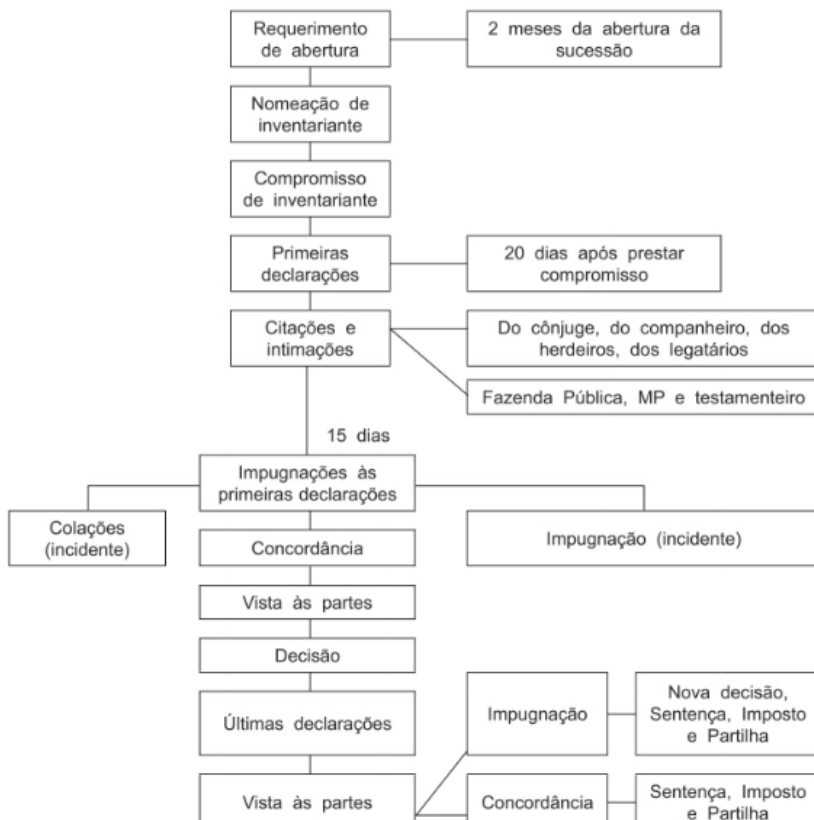
A Fazenda Pública se manifestará sobre valor venal dos bens em 15 dias após os demais interessados terem vista dos autos (art. 629 do CPC/2015). Assim como os demais interessados, pode a Fazenda Pública concordar ou impugnar os valores atribuídos aos bens.

Havendo discordância, o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio, que emitirá laudo a ser discutido pelas partes e decidido pelo juiz.

Em seguida, será lavrado o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. As partes interessadas terão então 15 dias para se manifestar sobre essas últimas declarações. Após isso, a Fazenda Pública procederá com o cálculo do tributo. Tal cálculo pode ser impugnado no prazo de cinco dias.

O gráfico abaixo auxilia na melhor visualização desse complexo procedimento.

Esquema 2 – Inventário Judicial – Rito ou Procedimento Tradicional CC/2002 e CPC/2015



Fonte do gráfico: Tartuce (2020, p. 704).

## DICA DE SERIADO



**Succession** (2018-2023) é uma série dramática com quatro temporadas, produzida pela HBO e criada por Jesse Armstrong, que retrata as complexas dinâmicas familiares e as batalhas pelo poder e controle da empresa da família Roy. À medida que o patriarca, Logan Roy, começa a considerar sua sucessão, isso desencadeia uma luta pelo poder entre seus filhos, cada um com suas próprias ambições e desejos. Ao longo da série, são exploradas as intrigas corporativas, os conflitos familiares e as estratégias de manipulação que permeiam o mundo dos negócios.

Autoria do texto: Felipe Ventin

Fonte da imagem: [https://conteudo.imguol.com.br/c/splash/27/2021/10/15/cartaz-da-3-temporada-de-succession-1634321421840\\_v2\\_300x420.jpg.webp](https://conteudo.imguol.com.br/c/splash/27/2021/10/15/cartaz-da-3-temporada-de-succession-1634321421840_v2_300x420.jpg.webp)

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 5.4 Quais são as vantagens de um inventário ou de uma partilha extrajudicial?

O inventário extrajudicial ou por via administrativa é também chamado de arrolamento por escritura pública. É uma modalidade mais rápida e muitas vezes mais barata do que o inventário judicial, revelando-se bastante vantajosa. Até o advento da Lei nº 11.441/2007 o inventário **era** feito necessária e exclusivamente por **processo judicial**.

Atualmente, o CPC tratou do inventário extrajudicial nos parágrafos 1º e 2º do art. 610.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Apesar de o *caput* da norma processual sugerir que na existência de testamento ou herdeiro incapaz se proceda ao inventário judicial, o STJ,

desde 2019, vem admitindo inventário extrajudicial ainda que exista testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes e estejam assistidos por advogado, impondo ainda que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (Brasil, 2019f).

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou um novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro, por meio do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, no qual possibilita, em seu art. 224, o inventário e a partilha extrajudicial ainda que haja herdeiros menores ou incapazes. As únicas condições é que não haja testamento válido e que seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

Essa tendência de extrajudicialização é irreversível. Assim, atualmente os **requisitos para o inventário extrajudicial** são tão somente o consenso entre os herdeiros e a assistência de advogado ou defensor público.<sup>1</sup>

A Resolução nº 35/2007 do CNJ, que regulamenta o inventário extrajudicial, traz normas complementares para esse importante e bastante utilizado instrumento.

Segundo a norma, as partes podem escolher livremente o tabelionato de notas para lavrar a escritura de inventário e partilha, não sendo necessário que o procedimento seja feito no ofício de domicílio do *de cujus*. As escrituras públicas independem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (Detran, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).

É possível a gratuidade para aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei, bastando a simples declaração dos interessados de que não têm condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

1 Ver mais em: <https://abrir.link/HMgiD>, <https://abrir.link/mlqsY> e <https://abrir.link/ijpRe>.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



Fonte da imagem: <https://media.gazetadopovo.com.br/sites/2/2021/08/17155002/inventario-quando-por-que-960x540.jpg>

## 5.5

### Quais são as diferenças entre arrolamento sumário, arrolamento comum e alvará judicial?

Se os herdeiros forem **capazes**, poderão fazer partilha **amigável**, por **escritura pública**, **termo nos autos** do inventário ou **escrito particular**, homologado pelo juiz (art. 2.015 do CC/02). Essa partilha amigável judicial pode ser feita de duas formas: arrolamento sumário ou arrolamento comum.

## **| Arrolamento sumário (art. 659 a 663 do CPC/2015)**

O arrolamento sumário é uma forma abreviada de inventário e partilha de bens, havendo concordância de todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, não importando os valores dos bens a serem partilhados (Oliveira; Melo, 2019). Aplica-se também em caso de herdeiro único (art. 660, 1º, do CPC).

O arrolamento é um processo mais simples do que o inventário, pois os próprios herdeiros, de comum acordo, escolhem quem será o inventariante, descrevem os bens do espólio e atribuem seu valor.

Não há avaliação dos bens. A Fazenda Pública tem que cobrar tributos pela via da execução fiscal caso discorde do valor dos bens. Os credores não ficam prejudicados, pois os herdeiros separam parte dos bens para saldar dívidas.

## **| Arrolamento comum (art. 664 e 665 do CPC/2015)**

Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento comum. Nessa espécie, as partes não agem conjuntamente, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (art. 664, *caput*).

Ainda que haja interessado incapaz, poderá haver o arrolamento comum, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público (art. 665). Havendo impugnação da estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 dias. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### | Alvará judicial (previsto na Lei nº 6.858/80)

Conforme prevê o art. 666 do CPC/2015, independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Assim, é possível o manejo do alvará judicial para:

- Recebimento de saldo de FGTS e PIS-PASEP de qualquer valor.
- **Restituição de tributos (IR etc.)** de qualquer valor.
- **Saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento** de pequeno valor (500 OTN's, aproximadamente R\$ 20 mil), desde que não haja outros bens a inventariar.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 5.6

### Vamos praticar?

Após a morte de José Arcadio Buendía, patriarca da família Buendía, surge a necessidade de realizar o inventário de seus bens para que sejam devidamente partilhados entre seus herdeiros. O falecido deixou sua esposa Úrsula, seus filhos Aureliano, Amaranta e José Arcadio (o filho mais velho), além de alguns netos.

O falecido tinha diversas propriedades em Macondo, incluindo a casa da família, terras agrícolas, uma fábrica de gelo e outros bens móveis e imóveis. Úrsula, sua esposa, e seus filhos têm interesse na administração e na partilha dos bens. No entanto, existem desentendimentos entre os herdeiros sobre a posse e a administração dos bens da herança.

Eles precisam que você os oriente a respeito do prazo para abertura do inventário, quem pode solicitá-lo, quais modalidades de inventário existem, qual a ordem de preferência para nomeação do inventariante, quais são as suas responsabilidades, além de esclarecer as etapas e os requisitos das chamadas primeiras declarações.

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

**6**  
CAPÍTULO

# FASE VI

---

**OUTROS TEMAS PRÁTICOS DOS  
INVENTÁRIOS E DAS PARTILHAS**

---

Após analisar conceitos e espécies de inventário, é preciso observar outros aspectos práticos do tema. Assim, neste capítulo pretendemos estudar os efeitos da sonegação de bens, o procedimento para o pagamento das dívidas do espólio, a importância do instituto da colação e a possibilidade de redução das chamadas doações inoficiosas. Também comentaremos ao final sobre o planejamento sucessório, tema bastante atual e relevante.

E para finalizar essa jornada, utilizaremos o romance de Jorge Amado publicado em 1958: *Gabriela, cravo e canela*. Embora o livro não trate diretamente de temas sucessórios, podemos usar seus personagens para explorar alguns temas do Direito das Sucessões. Vamos nessa?

A história se passa na cidade de Ilhéus, na Bahia, durante a década de 1920, um período de grande crescimento econômico devido à expansão do cultivo de cacau. A trama central gira em torno de Gabriela, uma jovem e bela retirante sertaneja, e Nacib, um comerciante sírio-brasileiro que se apaixona por ela.

A obra retrata ainda outros personagens como Mundinho Falcão, jovem empresário progressista que desafia os poderosos coronéis de Ilhéus, Coronel Ramiro Bastos, líder político e um dos mais poderosos da cidade, Tônico Bastos, filho do Coronel Ramiro, entre muitos outros.

## 6.1

### O que acontece se houver sonegação de bens em um inventário?

Em caso de sonegação, há uma penalidade civil pela ocultação proposital de bens por parte do herdeiro ou inventariante. Exige prova de dolo para sua configuração. A sonegação é tratada entre os arts. 1.992 e 1.996 do CC/02.

Muitas vezes as partes sonegam a descrição de bens no inventário para não pagar o imposto de transmissão, bem como para prejudicar outros herdeiros. Havendo sonegação, o **inventariante** deve ser **destituído** da função (1.993).

A sonegação deve ser arguida no inventário e o bem sonegado deve ser integrado ao monte para ser partilhado entre os demais herdeiros. Caso já

tenha ocorrido a alienação e na impossibilidade de restituí-lo *in natura*, deve o sonegador indenizar o espólio pelo equivalente mais **perdas e danos** (1995).



Fonte da imagem: <https://rgladvogados.com/wp-content/uploads/2021/08/002.jpg>

A sonegação deve ser arguida depois das **primeiras declarações** do inventariante ou da arguição dos demais herdeiros e será necessária ação própria para pleitear a imposição da penalidade ao sonegador (1.994). Entende a doutrina que incide o prazo geral de prescrição de 10 anos.

Além de **perder o direito ao bem sonegado**, a sonegação configura também crime de apropriação indébita, segundo o art. 168, § 1º, II, do CP.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓

**DIREITO  
DAS  
SUCESSÕES**  
VIDEOAULA  
PROF. FELIPE VENTIN

[https://youtu.be/7ipm\\_xqtVR4](https://youtu.be/7ipm_xqtVR4)



Mas se houver **discussão sobre a dívida**, a cobrança deve ser promovida **pelos meios ordinários**, em ação autônoma de cobrança (art. 643 CPC/2015).

As **despesas funerárias** serão suportadas pelo próprio espólio, mas outras, como missas e sufrágios por alma do falecido, só podem ser exigidas se previstas em testamento ou codicilo (art. 1.998 do CC/02).

O herdeiro que pagar sozinho uma dívida do falecido tem ação regressiva contra os demais, e se houver **herdeiro insolvente**, sua cota será suportada pelos demais (1.999). Um herdeiro pode ser também devedor do espólio. Nesse caso, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja descontado inteiramente no quinhão do devedor (art. 2.001 do CC/02).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



### 6.3

#### O que é a colação e qual é a sua importância?

A colação é um importante instituto que visa igualar a legítima dos herdeiros necessários, fazendo com que aqueles que receberam doações em vida informem tais bens e valores após a abertura da sucessão, sob pena de sonegação.

Tratada entre os arts. 2.002 e 2012 do CC/02 e entre os arts. 639 e 641 do CPC/15, é instituto que se relaciona diretamente com o contrato

de doação, uma vez que a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (art. 544 do CC/02).

**Exemplo prático:** Coronel Ramiro Bastos doou para seu filho Tônico, em 2010, um carro no valor de R\$ 20 mil. Ao falecer, em 2020, deixou um patrimônio de R\$ 500 mil e dois filhos: Tônico e Alfredo.

Cada filho receberia R\$ 250 mil de herança, mas como Tônico já recebeu parte de sua herança em vida, esse valor deverá ser abatido do seu quinhão. Assim:

Tônico – R\$ 230 mil

Alfredo – R\$ 270 mil

Obs.: Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível (art. 2.002, parágrafo único, do CC/02).



Fonte da imagem: <https://almeidaacorrea.com.br/noticias/wp-content/uploads/2022/06/04-ETAPAS-INVENTA%CC%81RIO.jpg>

Analisando casos julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verificamos precedente que dispensou da colação a ocupação e o uso de um

imóvel e a respectiva garagem utilizados por uma das herdeiras necessárias a título gratuito. Na ocasião, o tribunal entendeu que tal utilização ostentava a natureza de contrato de comodato, empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, não se confundindo com a doação, contrato que ensejaria a colação. Outrossim, não considerou o fato como “gasto não ordinário”, nos termos do art. 2.010 do CC, a fim de justificar a necessidade de colação, desprovido o recurso (Brasil, 2019c).

O STJ, em outro julgado, entendeu que “para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges”. (Brasil, 2015b).

Questão bastante discutível se dá em razão do valor que deve ser atribuído ao bem colacionado, se ao tempo da liberalidade ou ao tempo da abertura da sucessão. Nota-se claramente uma antinomia entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. Vejamos as normas em aparente conflito:

CC/02

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

CPC/15

Art. 639. [...]

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Aquele Superior Tribunal fixou entendimento de que “valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão” (Brasil, 2017c).

No entanto, em outro precedente, alerta que caso a morte tenha ocorrido “antes da entrada em vigor do CC/02, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dar pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão”, já que era a norma vigente à época (Brasil, 2019d).

Na mesma oportunidade, a Terceira Turma do STJ julgou ainda outro precedente sobre o valor dos bens colacionados, consignando que

ainda que corrigidos monetariamente não podem ser atualizados levando-se em conta “influências de elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica” ou considerando o proveito econômico com a revenda do bem (Brasil, 2019e).

Adiciona-se ainda, a título de informação, enunciado aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, que traz a posição da doutrina majoritária sobre o tema:

Enunciado 644 - os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente. (CJF, 2018, p. 14).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓




## 6.4

### Em que situação pode ocorrer a redução das doações inoficiosas?

Se não for suficiente a redução das disposições testamentárias para que seja respeitada a legítima, precisa-se tentar anular as **doações inoficiosas**,

que são aquelas que excedem à parte de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549).


  
**Doação inoficiosa (*inter vivos*) Nulidade parcial (invalidez)**


  
**Testamento (*mortis causa*) Redução (ineficácia)**

Seguindo a análise de casos concretos, com o fito de abordar a prática do instituto, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem entendimento da aplicação do prazo geral de prescrição, que hoje é de 10 anos (art. 205 do CC/02) a contar do registro do ato jurídico que se pretende anular (Brasil, 2014a).



Fonte da imagem: <https://media.gazetadopovo.com.br/sites/2/2021/06/15180234/bens-patrimonio-testamento-960x540.jpg>

De acordo com entendimento do STJ, mesmo o herdeiro que cede seus direitos hereditários tem legitimidade para pleitear a declaração de nulidade de doação inoficiosa realizada pelo autor da herança em benefício de terceiros (Brasil, 2014e).

Aquele mesmo Tribunal também decidiu que “a doação ao descendente é considerada inoficiosa quando ultrapassa a parte que poderia dispor o doador, em testamento, no momento da liberalidade”. Se por exemplo,

“o doador possuía 50% dos imóveis, constituindo 25% a parte disponível, ou seja, de livre disposição, e 25% a legítima. Este percentual é que deve ser dividido entre os 6 (seis) herdeiros, tocando a cada um 4,16%. A metade disponível é excluída do cálculo” (Brasil, 2004, p. 313).

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 6.5

### O que são partilha, sobrepartilha e partilha em vida?

A partilha é a divisão dos bens do autor da herança, pondo fim ao condomínio indivisível instaurado desde a abertura da sucessão. É descrita nos arts. 2.013 a 2.022 do Código Civil e nos arts. 647 a 658 do Código de Processo Civil.

A **partilha extrajudicial** é aquela já comentada quando do inventário extrajudicial (ver item 5.4.), sendo realizada por escritura pública no caso da presença de herdeiros capazes e concordes, assistidos por advogado.

Já a **partilha judicial** é a última etapa dos inventários e arrolamentos processados em juízo. Pode ser feita amigavelmente, quando é chamada de arrolamento sumário (arts. 659 e ss do CPC/2025) e já foi tratada no item 5.5.

Se houver divergência entre os herdeiros, assim como se algum deles for incapaz, a partilha será necessariamente judicial.



Fonte da imagem: <https://imoveis.estadao.com.br/wp-content/uploads/2021/08/GettyImages-72983838.jpg>

Na partilha, o Código Civil manda observar a maior igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens (art. 2.017 do CC/02). O ideal é que cada herdeiro ou cônjuge meeiro fique com um bem do acervo, mas, se não for possível, tais bens poderão ser vendidos judicialmente para liquidação em dinheiro. Os coerdeiros têm direito de preferência na aquisição. Se houver acordo, poderá prosseguir o condomínio entre bens da herança, ficando registrado no nome de todos.

Aqueles que detêm os bens da herança devem prestar contas dos frutos percebidos desde a data do óbito e responder pelo dano que causarem, podendo ainda ser reembolsados das benfeitorias necessárias e úteis que realizaram nos bens do espólio (art. 2.020 do CC/02).

A partilha pode ser anulada por vícios e defeitos que invalidem, em geral, os negócios jurídicos, no prazo decadencial de um ano (art. 2.027 do CC/02).

Poderá haver **sobrepartilha** quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de liquidação morosa ou difícil (art. 2021 do CC/02), bem como aqueles sonegados (art. 2.022 do CC/02).

Vale tecer alguns comentários acerca da **partilha em vida** ou partilha-doação. Segundo o Código Civil: “Art. 2.018. É válida a partilha feita

por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

O STJ ainda julgou interessante caso acerca da chamada partilha em vida, que é feita quando há a doação dos bens aos herdeiros, sendo esta uma eficiente forma de planejamento sucessório (Brasil, 2015f).

Conforme se lê na ementa do julgado, não há colação nem necessidade de inventário quando feita partilha em vida, devendo eventuais questionamentos acerca da validade das ditas doações serem feitos em ação própria.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 6.6

### O que é a garantia dos quinhões hereditários e qual é o prazo de anulação da partilha?

Finalizada a partilha, cada herdeiro fica com bens respectivos do seu quinhão. No entanto, isso não quer dizer que agora é cada um por si. Isso porque, mesmo após a partilha, podem existir problemas com alguns dos bens partilhados, o que pode ensejar a evicção. Mas o que é isso?

A evicção é a perda de um direito sobre determinado bem em razão de uma decisão judicial. Esse tema é tratado com mais detalhes entre o art. 447 e 457 do Código Civil.

Imaginemos que um dos bens imóveis partilhados apresentava um problema de registro, verificando-se posteriormente que não era de propriedade do *de cuius*. É justo que o herdeiro que ficou com esse bem na partilha saia perdendo e o outro herdeiro que ficou com um bem livre e desembaraçado saia ganhando? Parece que não. Por isso, em caso de evicção, o Código Civil estabelece que os coerdeiros são obrigados a pagar indenização no caso de evicção dos bens aquinhoados (art. 2.024).

Isso quer dizer que se Nacib falece e deixa duas fazendas: uma é partilhada para sua esposa Gabriela e a outra fica com seu filho Tônico. Ocorre que depois de algum tempo é descoberto que a fazenda que Gabriela herdou havia sido ocupada anteriormente por Coronel Ramiro Bastos, que, por meio de uma ação de usucapião, reconhece ser de sua propriedade tal bem.

Não é justo que Gabriela fique sem nada e, por isso, nesse caso, Tônico deve dividir o valor da fazenda que ficou sob seu quinhão. Essa é uma regra de solidariedade recíproca entre os herdeiros após a partilha.

Essa responsabilidade mútua entre os herdeiros só deixa de acontecer se eles tiverem feito um acordo na partilha dispensando-se dessa solidariedade ou até mesmo se houve culpa daquele que perdeu o bem em evicção por fato posterior à partilha (art. 2.025).

Por fim, deve-se ressaltar que, feita a partilha, ela só é anulável por vícios e defeitos que invalidem, em geral, os negócios jurídicos, tais como: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores. O prazo decadencial para se anular uma partilha é de um ano.

## 6.7

### Como é feito um planejamento sucessório?

Tema bastante relevante e atual, o planejamento sucessório exige do profissional um conhecimento multidisciplinar, especialmente entre direito de família, sucessões, empresarial e tributário, além de noções de contabilidade, administração e até psicologia.

Para Daniele Chaves Teixeira, uma das principais pesquisadoras do tema, o planejamento sucessório é “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (Teixeira, 2019, p. 5).



Fonte da imagem: <https://www.tse.jus.br/imagens/fotos/processo-judicial-eletronico-24-05.2023/@@images/b147d524-b98d-4971-b7ed-ea7a670294d9.jpeg>

Apesar de a legislação já prever formas tradicionais de planejamento sucessório, como a partilha em vida (partilha-doação) e o testamento, além ter evoluído para apresentar soluções menos litigiosas e mais céleres, como o inventário extrajudicial, os desafios ainda são diversos. Como visto no decorrer deste livro, o processo de partilha de bens é ainda burocrático e complexo, podendo resultar em altos custos financeiros e emocionais para as partes.

Gladston e Eduarda Mamede elencam diversos instrumentos de planejamento sucessório, como os conhecidos testamentos, a partilha em vida, o usufruto, aventando também a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros, como planos de previdência privada, fundos de investimento em participações e fundos imobiliários, além de instrumentos societários, como as *holdings* (Mamede; Mamede, 2015).

Uma das formas de planejamento sucessório mais atuais e inovadoras é a chamada ***holding familiar***. Nessa modalidade, o patrimônio familiar não está em nome das pessoas naturais, sendo alocado e incorporado ao

patrimônio da pessoa jurídica (*holding*). Em caso de falecimento do sócio, são transmitidas para os sucessores suas quotas ou ações (Tepedino, 2020). A constituição dessa sociedade empresária pode representar menos gastos com impostos, custas e honorários em comparação com processos de inventários e partilhas tradicionais.

No entanto, advertem Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior que “a proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta” (Delgado; Marinho Júnior, 2021, p. 222).

O Superior Tribunal de Justiça já tem acórdão inclusive sobre o tema, no qual foram identificadas nulidades em operação societária chamada *holding* familiar (Brasil, 2014b).

Embora o planejamento sucessório – e, em especial, a utilização de *holdings* – seja uma tendência, é preciso que o profissional do Direito preze pela ética e tenha robusto conhecimento das regras legais. Não se pode buscar nas *holdings* um estratagema antijurídico de blindagem ou ocultação patrimonial. Além de respeitar os direitos dos herdeiros, especialmente a legítima, é preciso que esse tipo de modalidade societária não abuse da personalidade jurídica nem seja utilizado como instrumento de evasão fiscal, sob pena de configurar fraude.

As *holdings* também podem não ser vantajosas para toda e qualquer situação. É preciso sopesar aspectos fiscais e tributários, pois os custos desse tipo de operação podem ser mais altos do que um inventário em determinadas situações. É importante também se atentar à vedação do pacto sucessório no Direito brasileiro, a exemplo do caso julgado pelo STJ em 2017, que “manteve a nulidade de cessão de direitos hereditários em que os cessionários dispuseram de direitos a serem futuramente herdados” (Brasil, 2016d).

Como visto, o planejamento sucessório é ainda tema recente, sendo cada vez mais abordado em manuais, livros específicos, cursos, palestras e decisões judiciais. As inovações nesse campo são constantes e deve-se buscar o estudo e o aprofundamento a fim de encontrar soluções que desburocratizem o Direito das Sucessões, sem que isso implique insegurança jurídica e violação de direitos fundamentais.

Clique na imagem abaixo para assistir à videoaula sobre esse assunto ↓



## 6.8

### Vamos praticar?

Após a morte de Nacib, um bem-sucedido comerciante em Ilhéus, surge a necessidade de realizar o inventário de seus bens. Nacib deixa sua esposa Gabriela e um filho de um casamento anterior, Tônico, além de vários bens, incluindo um famoso bar e restaurante, uma casa, terras agrícolas e dinheiro no banco.

Durante o inventário dos bens de Nacib, Gabriela descobre que Tônico escondeu alguns bens que deveriam fazer parte da herança, incluindo uma propriedade rural e uma conta bancária com uma quantia significativa de dinheiro. Tônico, que tinha acesso aos documentos de Nacib, não mencionou esses bens nas primeiras declarações do inventário, tentando aumentar sua parte na herança. Qual providência Gabriela deve tomar ao descobrir esse fato e quais são as consequências legais?

Imagine que, após a morte de Nacib, além de sua herança composta por um famoso bar e restaurante, uma casa, terras agrícolas e dinheiro no banco, foi descoberto que existem dívidas significativas decorrentes de empréstimos comerciais e fornecedores. Como fazer o pagamento dessas dívidas de acordo com as regras do Direito Sucessório?

**Durante o processo de inventário, sua esposa e inventariante Gabriela descobre também que Nacib presenteou Tônico com um terreno valioso além de uma quantia significativa em dinheiro para ajudá-lo a abrir um negócio. Gabriela faz a seguinte indagação: os presentes dados em vida por Nacib a seu filho Tônico precisam ser considerados no cálculo da partilha? Qual é o procedimento e como deve ser calculado o valor dos bens? O que acontece se Tônico se recusar a fornecer as informações?**

Envie sua resposta, mande sua dúvida e veja meus comentários sobre esse caso em: <https://www.instagram.com/felipeventin>

7  
CAPÍTULO

# CONCLUSÃO

---

Chegamos ao fim de nosso seriado da vida com o último capítulo chamado Direito das Sucessões.

Durante essa jornada, iniciamos a análise da **função da herança** e das **espécies de sucessão**. Como se verificou, o direito à herança está previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição da República, no rol dos direitos fundamentais, se relacionando diretamente com o direito de propriedade e a sua função social. Nas espécies de sucessão, definiu-se que o objeto de estudo do Direito Sucessório é a transmissão de bens *causa mortis*, que comporta duas modalidades: sucessão legítima e testamentária. A definição de transmissão de bens a título universal e a título singular também é importante para a teoria do Direito das Sucessões.

Prosseguindo, discutimos o fenômeno da **morte**, sua relevância para o Direito das Sucessões, suas hipóteses (morte real, presumida e comoriência), abordando, inclusive, o direito à **morte digna**, tema que enseja muitas reflexões éticas e que é objeto de estudo de outras disciplinas, como o Direito Médico e o Biodireito.

Em seguida, estudamos o momento e o local da **abertura da sucessão**, tema que reflete diretamente na capacidade para suceder. O momento de abertura da sucessão coincide com o momento da morte e define a lei aplicável à sucessão e os legitimados a suceder, que devem estar vivos ou já concebidos nesse instante. Falamos nesse tópico sobre o princípio da saisine, ficção jurídica que remonta ao direito francês e que define que os bens do falecido devem ser transmitidos imediatamente após a morte. Vimos também que o local de abertura da sucessão é o último domicílio do falecido, e não o local do óbito. Esse dado é importante para guiar o procedimento de abertura do inventário, que deve ser instaurado em até dois meses após a morte e no último domicílio do morto, em regra.

Nesse capítulo também abordamos a **cessão de direitos hereditários**, seus requisitos e a importância dos atos de **aceitação e renúncia da herança**, suas respectivas restrições e efeitos. Estudamos que atos de aceitação e renúncia não comportam arrependimento e tornam definitiva a transmissão hereditária. As espécies de aceitação são três: expressa, tácita e presumida; e as de renúncia são duas: abdicativa e translativa. Dos efeitos mais relevantes é que ninguém poderá exercer o direito de representação de herdeiro renunciante.

Seguindo nosso itinerário, verificamos as hipóteses de exclusão dos herdeiros pela **indignidade e deserdação**, atos que violam parâmetros éticos, sociais e jurídicos, merecendo a imposição daquela sanção civil. A indignidade depende de uma ação judicial para a exclusão do herdeiro, a ser proposta em até quatro anos após a abertura da sucessão, enquanto a deserdação deve ser inicialmente prevista em testamento e confirmada após sentença. Os herdeiros do excluído da sucessão poderão vir a representá-lo como se ele fosse pré-morto ao autor da herança.

A **ação de petição de herança** também foi devidamente analisada, em que se pôde concluir que a jurisprudência pacificou o posicionamento de que o prazo prescricional é de 10 anos.

Em seguida, discutimos as diversas inovações do Código Civil de 2002, em especial o art. 1.829 e a nova **ordem de vocação hereditária** por ele estabelecida. A elevação do cônjuge à qualidade de **herdeiro necessário** em concorrência com descendentes e ascendentes teve impactos significativos nas partilhas.

Ademais, concluiu-se que, após os julgamentos dos Recurso Extraordinários 646721/RS e 878694/MG no STF, no ano de 2017, houve uma **equiparação da sucessão do cônjuge e do companheiro**. Apesar de remanescerem ainda algumas discussões, tal julgamento em sede de repercussão geral sepultou de inconstitucionalidade o art. 1.790 do Código Civil, que trazia grande preconceito aos casais em união estável.

Ainda, os herdeiros legítimos foram classificados entre necessários e facultativos e discutiram-se o **papel da legítima** e as tendências atuais. Como se sabe, a legítima é ainda uma importante garantia legal, que visa proteger os herdeiros necessários da eventual privação do patrimônio do autor da herança. Assim, os herdeiros têm garantidos 50% do patrimônio do *de cuius*, abatidas as dívidas, parte que é indisponível e deve ser protegida.

Traçou-se também uma diferença entre **sucessão legítima e sucessão testamentária**, premissa básica do Direito das Sucessões. Foi decomposta, de forma prática, a sucessão nas diversas classes de herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro) e colaterais, de acordo com a melhor e mais atualizada doutrina e jurisprudência.

No tocante à **sucessão testamentária**, foram apresentados inicialmente o conceito de **testamento**, suas características e a proibição do

pacto sucessório, que é a celebração de negócios de herança de pessoa viva. Seguiu-se com a análise das hipóteses de revogação, invalidade e caducidade, além do rompimento do testamento. As modalidades de testamento, como o público, o cerrado e o particular, foram discutidas, traçando-se breves noções sobre testamentos especiais e codicilos. Sobre o conteúdo do testamento, foram abordadas as disposições testamentárias, as cláusulas restritivas e a redução do testamento.

Buscou-se compreender as diversas espécies de **inventário**, notadamente o inventário pelo procedimento tradicional, o arrolamento sumário e o arrolamento comum.

Por fim, foram discutidas **questões processuais** concernentes aos inventários e arrolamentos judiciais, estabelecendo as **regras de competência** para seu processamento. Também foram abordados aspectos práticos do **inventário extrajudicial**, sonogados, pagamentos de dívidas, colação e redução das doações inoficiosas.

Traçamos ainda diferenças entre **partilha extrajudicial e judicial** e arrematamos com o novíssimo tema do **planejamento sucessório**, importante aliado para evitar custos afetivos e patrimoniais no âmbito familiar.

Esperamos, assim, ter auxiliado o leitor a se capacitar melhor para orientar clientes sobre os temas sucessórios, dotando-o de saberes para a prestação de consultoria e adequada defesa dos interesses dos herdeiros em processos judiciais e extrajudiciais de inventário e partilhas.

### Mensagem de fechamento do livro ↓



## REFERÊNCIAS

ANOREG/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório em números: especial desjudicialização*. 5. ed. Brasília: Anoreg, 2023.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 715-739, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>. Acesso em: 20 maio 2020.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia de la Nación. *Código civil y comercial de la nación: Ley 26.994*. Buenos Aires: Ministerio de Justicia de la Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#46>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. 1.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. *Medicina legal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 110, p. 13528, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 132, n. 232, p. 19985, 5 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 93603/GO*. Ementa: Recurso extraordinário. Testamentos públicos, em instrumentos distintos e sucessivos, feitos por marido e mulher, na mesma data, no mesmo local e perante as mesmas testemunhas e tabelião [...]. Recorrente: Luiz Batista da Silva e cônjuge. Recorrido: Antonio Cruvinel Borges. Relator: Min. Néri da Silveira, 31 de maio de 1994a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105637/false>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 33.698/MG*. HERANÇA. RENÚNCIA TRANSLATIVA. INOCORRÊNCIA FACE A AUSENCIA DE MENÇÃO AO DESTINATÁRIO DA HERANÇA RENUNCIADA. Para haver a renúncia “in favorem”, é mister que haja aceitação tácita da herança pelos herdeiros que, em ato subsequente, transferem os direitos hereditários a beneficiário certo, configurando verdadeira doação. Recurso não conhecido. Relator: Min. Cláudio Santos, 29 de março de 1994b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300090186&dt\\_publicacao=16/05/1994](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300090186&dt_publicacao=16/05/1994). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 162.350/SP*. Recurso Extraordinário. Rege-se, a capacidade de suceder, pela lei da época da abertura da sucessão, não comportando, assim, eficácia retroativa, o disposto no art. 227, parágrafo único, da Constituição. Recorrente: Waldir De Sá Pedro Langone. Recorrido: Lenice Langone Judcar. Relator: Min. Octavio Gallotti, 22 de agosto de 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18214/false>. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 36.959/SP*. CIVIL. USUCAPIÃO. HERANÇA JACENTE. O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião. Recurso especial não conhecido. Relator: Min. Ari Pargendler, 24 de abril de 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>

SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=199300199919&dt\_publicacao=11/06/2001. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 431.695/SP*. CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA. A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido. Relator: Min. Ari Pargendler, 21 de maio de 2002. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200499445&dt\\_publicacao=05/08/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200499445&dt_publicacao=05/08/2002). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 331.781/MG*. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C ANULATÓRIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MEEIRA. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. I. Relator: Min. Castro Filho, 16 de dezembro de 2003a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100938909&dt\\_publicacao=19/04/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100938909&dt_publicacao=19/04/2004). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 275985/SP*. DIREITOS INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE CASAL DOMICILIADO NO BRASIL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PERSENTES E FUTUROS COM EXCEÇÃO DOS GRAVADOS COM INCOMUNICABILIDADE. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL E NO LIBANO. BENS NO ESTRANGEIRO HERDADOS PELA MULHER DE PESSOA DE NACIONALIDADE LIBANESA DOMICILIADA NO BRASIL. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO DAS SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME FORMAL INSTITUÍDO PELO DE CUJUS. DIREITO DO VARÃO

À MEAÇÃO DOS BENS HERDADOS PELA ESPOSA NO LIBANO. RECURSO DESACOLHIDO. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 17 de junho de 2003b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000898910&dt\\_publicacao=13/10/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000898910&dt_publicacao=13/10/2003). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 402.891/RJ*. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR UM DOS HERDEIROS DO DE CUJUS À PESSOA NOMEADA, CESSIONÁRIO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DELA CREDOR POR VULTOSA SOMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. Relator: Min. Barros Monteiro, 1 de março de 2005a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200013491&dt\\_publicacao=02/05/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200013491&dt_publicacao=02/05/2005). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 343.718/SP*. TRIBUTÁRIO ? INVENTÁRIO ? TAXA JUDICIÁRIA ? BASE DE CÁLCULO ? EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE ? RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. 2. Não se enquadra no conceito legal de herança a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente. 3. Recurso especial improvido. Relator: Min. Eliana Calmon, 19 de maio de 2005b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200101036420&dt\\_publicacao=20/06/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101036420&dt_publicacao=20/06/2005). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 826.838/RJ*. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CODIFICAÇÃO ATUAL. REGIME NUPCIAL. IRRELEVÂNCIA. RESIDÊNCIA DO CASAL. Relator: Min. Castro Filho, 25 de setembro de 2006a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600479457&dt\\_publicacao=16/10/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600479457&dt_publicacao=16/10/2006). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 274.432/PR*. CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. DESFUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DAS ESPOSAS DOS HERDEIROS. VÍCIO QUE NÃO ALCANÇA A CESSÃO REALIZADA PELA VIÚVA MEEIRA. CC ANTIGO, ARTS. 153, 158 E 235, I. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, 7 de dezembro de 2006b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000863904&dt\\_publicacao=12/02/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000863904&dt_publicacao=12/02/2007). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso em Mandando de Segurança 22.684/RJ*. CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. ART. 1.829, I, CC/02. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES. CASAMENTO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO CONCORRENTE. ATO DO JUIZ DETERMINANDO A JUNTADA AOS AUTOS DA HABILITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. Relator: Min. Nancy Andrighi, 7 de maio de 2007a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200601995419&dt\\_publicacao=28/05/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601995419&dt_publicacao=28/05/2007). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 650.821/AM*: Recurso Especial 2004/0068607-5. Recurso especial. Ação de dissolução de sociedade. Princípio da saisine. Art. 1.572 do CCB/1916. A abertura da sucessão transmite, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos, que podem defendê-la em sua totalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Relator: Min. César Asfor Rocha, 27 de março de 2007b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400686075&dt\\_publicacao=17/09/2007](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400686075&dt_publicacao=17/09/2007). Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 851.228/RJ*. AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. DOMÍNIO DOS BENS. MOMENTO DA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Relator: Min. Sidnei Beneti, 23 de setembro de 2008a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700009417&dt\\_publicacao=13/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700009417&dt_publicacao=13/10/2008). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.055.633/SP*. Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. Relator: Min. Nancy Andrichi, 21 de outubro de 2008b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800990951&dt\\_publicacao=16/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800990951&dt_publicacao=16/06/2009). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial 1.142.872/RS*. TRIBUTÁRIO ? ITCD ? FATO GERADOR ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? SÚMULA 112/STF. Relator: Min. Humberto Martins, 20 de outubro de 2009a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901042346&dt\\_publicacao=29/10/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901042346&dt_publicacao=29/10/2009). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.117.563/SP*. Direito das sucessões. Recurso especial. Inventário. De cujus que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia, em união estável, há mais de trinta anos, com sua companheira, sem contrair matrimônio. Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/02. Alegação, pela filha, de que a regra é mais favorável para a convivente que a norma do art. 1829, I, do CC/02, que incidiria caso o falecido e sua companheira tivessem se casado pelo regime da comunhão parcial. Afirmação de que a Lei não pode privilegiar a união estável, em detrimento do casamento. Relator: Min. Nancy Andrichi, 17 de dezembro de 2009b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900097260&dt\\_publicacao=06/04/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900097260&dt_publicacao=06/04/2010). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 992.749/MS*. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Relator: Min. Nancy Andrighi, 1 de dezembro de 2009c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702295979&dt\\_publicacao=05/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.027.884/SC*. CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 6 de agosto de 2009d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800249966&dt\\_publicacao=24/08/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800249966&dt_publicacao=24/08/2009). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 124.313/SP*. AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2009e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700192644&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700192644&dt_publicacao=08/06/2009). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 537.363/RS*: DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 20 de abril de 2010a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300511477&dt\\_publicacao=07/05/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300511477&dt_publicacao=07/05/2010). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.102.437/MS*. PROCESSO CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. Relator: Min. Nancy Andrighi, 7 de outubro de 2010b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802648636&dt\\_publicacao=15/02/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802648636&dt_publicacao=15/02/2011). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 985.093/RJ*. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CONFLITO DE NORMAS. PRIMAZIA DA VONTADE DO TESTADOR. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti, 5 de agosto de 2010c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600298866&dt\\_publicacao=24/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600298866&dt_publicacao=24/09/2010). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.065.209/SP*. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 8 de junho de 2010d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801227947&dt\\_publicacao=16/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801227947&dt_publicacao=16/06/2010). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.254.813/RJ*. TRIBUTÁRIO. ITCMD. RENÚNCIA DA HERANÇA. ABDICATIVA OU TRANSLATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. Relator: Min. Castro Meira, 1 de dezembro 2011a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101149379&dt\\_publicacao=19/12/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101149379&dt_publicacao=19/12/2011). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Regimental na Medida Cautelar 17.349/RJ*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA.

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA.. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 de junho de 2011b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001685200&dt\\_publicacao=01/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001685200&dt_publicacao=01/08/2011). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 1.290.042/SP*: Recurso Especial 2008/0241524-5. Recurso especial. Locação. Sucessão. Processo civil. Suposta violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Não ocorrência. Nulidade do feito executório. Vício sanado no despacho saneador [...]. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 1 de dezembro de 2011c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221290042%22%29+ou+%28RESP+adj+%221290042%22%29.suce>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.236.671/SP*. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES. Relator: Min. Massami Uyeda, 9 de outubro de 2012a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100227367&dt\\_publicacao=04/03/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100227367&dt_publicacao=04/03/2013). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.236.671/SP*. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES. Relator: Min. Sidnei Beneti, 9 de outubro de 2012b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100227367&dt\\_publicacao=04/03/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100227367&dt_publicacao=04/03/2013). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.204.347/DF*. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO DE USUFRUTO PARCIAL. ART. 1.611, § 1º. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE.

VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 2.041 DO NOVO DIPLOMA. ALUGUÉIS DEVIDOS PELA VIÚVA À HERDEIRA RELATIVAMENTE A 3/4 DO IMÓVEL. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de abril de 2012c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001416378&dt\\_publicacao=02/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001416378&dt_publicacao=02/05/2012). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.169.639/MG*. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE. ROMPIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REALIZADO PELOS DESCENDENTES JÁ EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O FALECIDO TESTARIA DE FORMA DIVERSA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de dezembro de 2012d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902324329&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902324329&dt_publicacao=04/02/2013). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.196.992/MS*. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. Relator: Min. Nancy Andrighi, 6 de agosto de 2013a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001049116&dt\\_publicacao=22/08/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001049116&dt_publicacao=22/08/2013). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.386.220/PB*. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. Relator. Min. Nancy Andrighi, 3 de setembro de 2013b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301612343&dt\\_publicacao=12/09/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301612343&dt_publicacao=12/09/2013). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.377.084/MG*. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. ARTS. ANALISADOS: 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO CC/02. Relator: Min. Nancy Andrighi, 8 de outubro de 2013c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300839140&dt\\_publicacao=15/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300839140&dt_publicacao=15/10/2013). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.273.222/SP*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de junho de 2013d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101329215&dt\\_publicacao=21/06/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101329215&dt_publicacao=21/06/2013). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.134.387/SP*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti, 16 de abril de 2013e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201600290939&dt\_publicacao=16/05/2016. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.321.998/RS*. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16. Relator: Min. Nancy Andrichi, 7 de agosto de 2014a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101996930&dt\\_publicacao=20/08/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101996930&dt_publicacao=20/08/2014). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.424.617/RJ*. COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. Relator: Min. Nancy Andrichi, 16 de junho de 2014b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201304066554&dt\\_publicacao=16/06/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304066554&dt_publicacao=16/06/2014). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.203.144/RS*. DIREITO DAS SUCESSÕES E DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 27 de maio de 2014c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001278654&dt\\_publicacao=15/08/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001278654&dt_publicacao=15/08/2014). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.184.492/SE*. CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. CONDOMÍNIO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. ANALISADO: 1.611, § 2º, do CC/16. Relator: Min. Nancy Andrighi, 1 de abril de 2014d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000375282&dt\\_publicacao=07/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000375282&dt_publicacao=07/04/2014). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.361.983/SC*. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEIS DOADOS PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES COMUNS. HERDEIRA NECESSÁRIA PRETERIDA. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A NULIDADE DO ATO DE LIBERALIDADE. DOAÇÃO UNIVERSAL NÃO DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO TRANSFERIDO QUE ULTRAPASSA A METADE DISPONÍVEL MAIS A LEGÍTIMA DOS DONATÁRIOS. INOFICIOSIDADE. NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. ANALISADOS: 1.171, 1.175, 1.795, CC/16. Relator: Min. Nancy Andrighi, 18 de março de 2014e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300054471&dt\\_publicacao=26/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300054471&dt_publicacao=26/03/2014). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.383.624/MG*. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 104 E INCISOS DO CC/02. SENILIDADE E DOENÇA INCURÁVEL, POR SI, NÃO É MOTIVO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO. INCISO II DO ART. 1.641 DO CC/02. APLICAÇÃO NA UNIÃO

ESTÁVEL. AFERIÇÃO DA IDADE. ÉPOCA DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PRECEDENTES. APONTADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DO EX-COMPANHEIRO NÃO PROVIDO. 2) PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITOS RETROATIVOS A CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO PROVIDO. Relator: Min. Moura Ribeiro, 2 de junho de 2015a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301462586&dt\\_publicacao=12/06/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301462586&dt_publicacao=12/06/2015). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.298.864/SP*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 19 de maio de 2015b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102917960&dt\\_publicacao=29/05/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102917960&dt_publicacao=29/05/2015). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.368.123/SP*. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Relator: Min. Sidnei Beneti, Relator para acórdão: Min. Raul Araújo, 22 de abril de 2015c. Disponível em: <https://scon.stj.jus>.

br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201201031033&dt\_publicacao=08/06/2015. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.382.170/SP*. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. Relator: Min. Moura Ribeiro, Relator para acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 22 de abril de 2015d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301311977&dt\\_publicacao=26/05/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301311977&dt_publicacao=26/05/2015). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.523.552/PR*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA EM VIDA FEITA PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES DE TODOS OS BENS DE QUE DISPUNHAM POR MEIO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO, COM CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS E CONSIGNAÇÃO DE DISPENSA DE COLAÇÃO FUTURA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE BENS A COLACIONAR. INVENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 3 de novembro de 2015e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500690081&dt\\_publicacao=13/11/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500690081&dt_publicacao=13/11/2015). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses*, Brasília, n. 50, 2016a. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2050%20-%20Uniao%20Estavel.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2050%20-%20Uniao%20Estavel.pdf). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.622.331/SP*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 1.804 DO CÓDIGO CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RENÚNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1.809 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. ATO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,

8 de novembro de 2016b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201793492&dt\\_publicacao=14/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201793492&dt_publicacao=14/11/2016). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.500.756/GO*. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. MEAÇÃO INVARIÁVEL. AÇÃO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS BENS. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 3 de fevereiro de 2016c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403126472&dt\\_publicacao=02/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403126472&dt_publicacao=02/03/2016). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial 1.341.825/SC*. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. TRANSAÇÃO SOBRE HERANÇA FUTURA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de dezembro de 2016d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201844315&dt\\_publicacao=10/02/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201844315&dt_publicacao=10/02/2017). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.475.759/DF*. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17 de maio de 2016e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303462777&dt\\_publicacao=20/05/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303462777&dt_publicacao=20/05/2016). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.627.110/GO*. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE ASCENDENTE PRÉ-MORTO. PRETENSÃO DE ALCANCE DE QUINHÃO HERDADO POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602473604&dt\\_publicacao=15/09/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602473604&dt_publicacao=15/09/2017). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.615.054/MG*. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. ROMPIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. EXISTÊNCIA. Relator: Min. Nancy Andrichi, 03 de agosto de 2017b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601901688&dt\\_publicacao=10/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601901688&dt_publicacao=10/08/2017). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.166.568/SP*. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Relator: Min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), 12 de dezembro de 2017c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902249757&dt\\_publicacao=15/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902249757&dt_publicacao=15/12/2017). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 646.721/RS*. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios,

os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Recorrente: São Martin Souza Da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso: 6 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 878.694/MG*. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas

extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.654.060/RJ*. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. Relator: Min. Nancy Andrighi, 2 de outubro de 2018a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303642018&dt\\_publicacao=04/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303642018&dt_publicacao=04/10/2018). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.582.178/RJ*. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 11 de setembro de 2018b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201610937&dt\\_publicacao=14/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201610937&dt_publicacao=14/09/2018). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.694.394/DF*. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESTAMENTOS SUCESSIVOS COM CONTEÚDOS DISTINTOS. PERQUIRIRÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR IRRELEVANTE DIANTE DE CLÁUSULA REVOGATÓRIA EXPRESSA E INDIVIDUAL. REVOGAÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO OU DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA REVOGATÓRIA. Relator: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2018c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502021804&dt\\_publicacao=26/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502021804&dt_publicacao=26/03/2018). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.623.858/MG*. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. Relator: Min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), 23 de maio de 2018d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602318844&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.617.501/RS*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPÉRSTITE DO ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE

RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA META DE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 11 de junho de 2019a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602009126&dt\\_publicacao=06/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602009126&dt_publicacao=06/09/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.693.718/RJ*. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA [...] Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 26 de março de 2019b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702096423&dt\\_publicacao=04/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702096423&dt_publicacao=04/04/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1722691/SP*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). SUCESSÃO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE COLAÇÃO DO VALOR CORRESPONDE À OCUPAÇÃO E AO USO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR UMA DAS HERDEIRAS NECESSÁRIAS. DESCABIMENTO. ART. 2.002 DO CC. UTILIZAÇÃO DO BEM A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO GRATUITO (COMODATO). INOCORRÊNCIA DE ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de março de 2019c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600640874&dt\\_publicacao=15/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600640874&dt_publicacao=15/03/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.698.638/RS*. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS.

INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14 de maio de 2019d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502783491&dt\\_publicacao=16/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502783491&dt_publicacao=16/05/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.713.098/RS*. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS PELO VALOR CERTO OU ESTIMADO. PROTEÇÃO DOS HERDEIROS QUE NÃO FORAM CONTEMPLADOS PELO ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA DE EVENTUAIS INFLUÊNCIAS DE ELEMENTOS EXTERNOS DE NATUREZA ECONÔMICA, TEMPORAL OU MERCADOLÓGICA. SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL PELO CRITÉRIO DO BENEFÍCIO OU PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO A PARTIR DO VALOR DO CRÉDITO CEDIDO A PARTE DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14 de maio de 2019e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502073617&dt\\_publicacao=16/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502073617&dt_publicacao=16/05/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.808.767/RJ*. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL

DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de agosto de 2019f. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901146094&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.633.254/MG*. CIVILEPROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. Relator: Min. Nancy Andrighi, 11 de março de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602761090&dt\\_publicacao=18/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602761090&dt_publicacao=18/03/2020). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.167.478/RJ*. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.053 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO. CONTEXTO

NORMATIVO-CONSTITUCIONAL. IGUALDADE E LIBERDADE NAS FAMÍLIAS. CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL. SECULARIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO. ONDAS DE REFORMAS DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS. TENDÊNCIA À FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. SIGNIFICADO. ADOÇÃO DO DIVÓRCIO INCONDICIONADO OU NÃO CAUSAL. ELEMENTO DO DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DIREITO DE CASAR-SE E DE DIVORCIAR-SE. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA. DIREITO À LIBERDADE, À IGUALDADE E À FELICIDADE. LAICIDADE. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE OBRIGAR-SE AO CASAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA O DIVÓRCIO. INSUBSISTÊNCIA COMO INSTITUTO AUTÔNOMO. RECURSO DESPROVIDO. [...] Recorrente: E.G.B.M.C. Recorrido: S.M.C. Relator(a): Min. Luiz Fux, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498143/false>. Acesso em: 06 set. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de direito civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2012b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VIII Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *Revista Síntese: Direito de Família*, Porto Alegre, v. 22, n. 126, p. 41-75, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma Cível). *Agravo de Instrumento nº 0003608-25.2009.8.07.0000*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO DE SAISINE. TRANSMISSÃO DA HERANÇA. PARTILHA. INDIVISIBILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DE BEM. Relator: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 12 de junho de 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros>

=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=360780. Acesso em: 06 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: sucessões*. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito das Sucessões*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 7.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça de Goiás (6. Câmara Cível). *Agravo de instrumento 0425838-34.2012.8.09.0000*. Agravo de Instrumento. Aceitação tácita da herança. Renúncia translativa configurada. Necessidade de recolhimento do ITCDD. Relator: Des. Norival Santome, 19 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/937551812>. Acesso em: 6 set. 2024.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO NETO, João Cabral de. *Morte e vida severina: e outros poemas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. Livro eletrônico.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de instrumento 1.0024.08.062758-1/003 (0775931-14.2012.8.13.0000)*. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO PARA

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ACEITAÇÃO OU RENÚNCIA DE HERANÇA - DISPENSABILIDADE - ACEITAÇÃO TÁCITA - RECURSO DESPROVIDO. Se o herdeiro se deu por citado nos autos do inventário e não renunciou expressamente à herança, conclui-se que este a aceitou tacitamente, não sendo necessária a sua intimação pessoal para se manifestar sobre a herança em questão. Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 13 de novembro de 2012. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=91B36810D946E4B7D318F3E40FF0CD0F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.062758-1%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=91B36810D946E4B7D318F3E40FF0CD0F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.062758-1%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 6 set. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de instrumento 1.0549.08.012611-9/001 (1211039-39.2012.8.13.0000)*. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA - FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 1.785 DO CÓDIGO CIVIL. - Observado o disposto no artigo 96 do CPC e artigo 1.785 do CC, é competente para processar e julgar a ação de inventário o foro do último domicílio do autor da herança. - Ausente a prova de duplicidade de domicílios, o inventário deve ser processado na comarca do último domicílio do autor da herança. Relator: Des. Selma Marques, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0549.08.012611-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6 set. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível 9000065-69.2006.8.13.0137*. COMORIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ELISÃO. PROVA. Não se podendo afirmar com absoluta certeza, em face da prova dos autos, a premoriência de uma das vítimas de acidente em que veículo é abalroado e vem a explodir quase em seguida, deve ser mantida a presunção legal de comoriência. Apelo improvido. Relator: Des. Cláudio Renato dos Santos Costa, 9 de novembro 2006. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>

pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0137.06.900006-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 6 set. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11. Câmara Cível). *Apelação Cível 0213979-90.2007.8.13.0251*. DIREITO CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - DIREITO DE PREFERÊNCIA - INOBSERVÂNCIA - DEMAIS HERDEIROS - PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO. A cessão de direitos hereditários, sem a observância do direito de preferência dos demais herdeiros, encontra óbice no art. 1795 do Código Civil/2002, que prescreve que “o co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após a transmissão”. O prazo decadencial imposto ao co-herdeiro prejudicado conta-se a partir da transmissão, contudo, será contado apenas da sua ciência acerca do negócio jurídico quando não é seguida a formalidade legal imposta pelo art. 1793 do CC e a transmissão não se dá por escritura pública. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 8 de julho de 2009. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0251.07.021397-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6 set. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil – sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná (12. Câmara Cível). *Apelação Cível 0008397-15.2009.8.16.0001*. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO FORMALIZADA. NÃO ANUÊNCIA DO ESPÓLIO. NEGÓCIO JURÍDICO INEFICAZ. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. É ineficaz o negócio jurídico que tenha como objeto bem da herança, se não houver anuência de todos os herdeiros, conforme inteligência do art. 1793, §3º do Código Civil. Relator: Juiz Conv. Everton

Luiz Penter Correa, 30 de setembro de 2013. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff74cee9ca371acb92ffd44e18a4784ecf7d5f1a3ea7ce455949a3fa47c882d2316578a031d275b734eb37d2393446d1003fc36073c1684275175ae678b0a9a566d27f54f099e09e1f565b356ab861f579c9f432b3492fc4104>. Acesso em: 6 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. VI.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Piauí (2. Câmara Especializada Cível). *Apelação cível 0000007-40.2004.8.18.0045 (2010.0001.000201-4)*. Apelação cível. Ação de deserção. Efeitos pessoais. Descendentes do deserdado herdam por representação. Art. 1.816 do Código Civil. Recurso improvido. A deserção é ato do testador que visa a afastar herdeiro necessário que se revelou ingrato. Na forma do art. 1.816 do Código Civil, os efeitos da referida exclusão são pessoais, logo, os descendentes do herdeiro excluído sucedem. Decisão unânime. Relator: Des. Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior, 10 de março de 2010. Disponível em: [https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/download.php?num\\_processo=201000010002014&num\\_protocolo=100012680564188&seq\\_documento=1](https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/download.php?num_processo=201000010002014&num_protocolo=100012680564188&seq_documento=1). Acesso em: 6 set. 2024.

REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2005.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). *Embargos de declaração na apelação cível 0000349-88.1997.8.19.0006 (2009.001.53173)*. Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Ponto omissis. Alegação de intempestividade da apelação. Rejeição. O direito à herança está previsto no artigo 5º, XXX da Constituição da República, no rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível pelo magistrado de ofício, independente, até mesmo, de qualquer alegação das partes. Assim, seja como for, diante da remessa dos autos a essa instância superior, a cassação da sentença se impõe, a fim de se garantir a correta partilha dos bens a inventariar. Rejeição dos embargos. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D5286EA24FE8FB7666DF9FCEBDD4BCD719C402360B27>. Acesso em: 6 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (7. Câmara Cível). *Apelação 0077015-33.2006.8.19.0001 (2009.001.07769)*. PETIÇÃO DE HERANÇA - RECONHECIMENTO DE HERDEIRA NECESSÁRIA - RETIFICAÇÃO DA PARTILHA - RESTITUIÇÃO DOS FRUTOS - REPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS A PARTIR DA CITAÇÃO. O herdeiro excluído da sucessão pode demandar o reconhecimento do seu direito sucessório e obter em juízo a sua parte na herança, consoante Art. 1.824 do Código Civil. Os herdeiros que exercem com exclusividade a posse dos bens do monte, excluindo herdeiro necessário, cuja existência é do seu conhecimento, agem de má-fé e respondem pelos prejuízos a partir da citação nesta ação, consoante o Art. 1.826, parágrafo único, do Código Civil. Provisamento do recurso. Relator: Des. José Geraldo Antonio, 24 de março de 2009a. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00034375DAC4CBD2938E223F422366431067A0C4021E2A59>. Acesso em: 6 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (13. Câmara Cível). *Apelação cível 0001396-05.2003.8.19.0001 (2009.001.05870)*. Apelação Cível. Ação Declaratória. Filho Adotivo. Deserdação. Ação proposta pelos herdeiros instituídos da Testadora, buscando comprovar as alegadas causas que motivaram a Testadora a deserdar o filho adotivo. Prova existente nos autos suficiente no sentido de caracterizar conduta indigna do herdeiro deserddado. Agressões físicas pelo mesmo praticadas contra a Testadora, o que configura a ocorrência da violação do disposto no artigo 1962 do Código Civil. Contemporaneidade da escritura de deserdação com a existência de registro policial de ocorrência dos maus tratos impostos pelo deserddado à testadora. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, excluindo o herdeiro réu e ora apelante da sucessão de sua mãe adotiva, em perfeita harmonia com a legislação civil aplicável - artigo 1962, I do Código Civil. Relator: Des. Antonio José Azevedo Pinto, 17 de junho de 2009b. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A3C783AD731A51180838C5E92A31B9C91AC4021F641D>. Acesso em: 6 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). *Apelação cível 223453-79.2013.8.21.7000 (70054988266)*. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o

paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. [...]. Relator: Des. Irineu Mariani, 20 de novembro de 2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 6 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação cível 36960-28.2012.8.21.7000 (70047303706)*. APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ação de petição de herança é uma ação de natureza real, para a qual só tem legitimidade ativa aquele que já é herdeiro desde antes do ajuizamento, e através da qual ele pode buscar ver reconhecido seu direito hereditário sobre bem específico que entende deveria integrar o espólio, mas que está em poder de outrem. [...]. Relator: Des. Rui Portanova, 18 de outubro de 2012a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero\\_processo=70047303706&ano=2012&codigo=1949594](https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70047303706&ano=2012&codigo=1949594). Acesso em: 6 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação cível 393669-10.2012.8.21.7000 (70050870765)*. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE TESTAMENTO. TESTAMENTO PARTICULAR QUE BENEFÍCIA AS TESTEMUNHAS DO ATO. IRREGULARIDADE NÃO SUPERÁVEL PELA ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se verifica o propalado cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal pretendida não teria o condão de conferir validade ao testamento, que beneficia as próprias testemunhas do ato, o que invalida a disposição de vontade, já que, nos termos do art. 1.801, II do Código Civil, não podem ser nomeados herdeiros nem legatários as testemunhas do testamento. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 29 de novembro de 2012b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index>.

php?numero\_processo=70050870765&ano=2012&codigo=2248966.  
Acesso em: 6 set. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para morrer*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANTOS, Anderson Alves dos; PINHO, Rafael Leandro (Orgs.). *Súmula do STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf). Acesso em: 12 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 9279313-92.2008.8.26.0000*. PARTILHA - Nulidade de partilha cumulada com petição de herança - Herdeiros testamentários que não foram parte no inventário e nem foram contemplados na partilha - Homologação da partilha em desrespeito à disposição testamentária firmada pelo 'de cujus', o que não implica, de modo algum, caducidade do ato jurídico - Possibilidade de revogação do testamento apenas por outro testamento, embora elaborado não necessariamente da mesma forma - Herdeiro legítimo que assume comportamento contraditório ('venire contra factum proprium') ao reconhecer a necessidade de retificação do formal de partilha, e posteriormente se opor ao pedido de anulação - Ação procedente - Recurso improvido. Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro, 25 de setembro de 2008a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3272433&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento 0278978-95.2009.8.26.0000*. Inventário. Testamento público elaborado pelo 'de cujus' está apto a ser observado. Declaração de vontade formalizada pelo testador 'a posteriori', mediante simples escritura pública, não tem o condão de revogar o conteúdo do testamento, ainda que parcialmente. Disposição de última vontade que apenas poderia ter sido revogada pelo mesmo modo e forma como pode se feita. Inteligência do artigo 1.969 do Código Civil. Agravo desprovido. Relator: Des. Natan Zelinski de Arruda, 8 de abril de 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4431665&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). *Apelação 9108370-08.2009.8.26.0000*. ARROLAMENTO. EXCLUSÃO HERDEIRA. Não comprovação dos fatos alegados. Ausência de indignidade da filha. Hipótese de animosidade entre filha e madrasta que não configura causa prevista no art. 1814, II do Código civil. Recurso desprovido. Relator: Des. Teixeira Leite, 1 de março de 2012a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5733670&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). *Apelação 0039709-38.2007.8.26.0506*. SUCESSÕES - Exclusão de herdeira por indignidade - Homicídio doloso praticado contra o cônjuge Pretendida exclusão sobre a meação - Procedência em parte dos pedidos Insurgência recursal quanto à manutenção ao direito de meação Impossibilidade Hipótese não contemplada na legislação civil Rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2.002 que impede a aplicação da analogia Meação que é direito próprio do cônjuge Sentença mantida Recurso desprovido. Relator: Des. Moreira Viegas, 19 de dezembro 2012b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6431629&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (6. Câmara de Direito Privado). *Apelação 0001804-08.2009.8.26.0060*. NASCITURO. SUCESSÃO LEGÍTIMA. NASCIMENTO COM VIDA. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1- A sentença determinou que os avós entreguem ao neto valor indenizatório que receberam de seguro (DPVAT) em razão da morte do filho deles, pai do neto. 2- A criança, na época do falecimento do pai, estava sendo gestada e, como nascituro nascido com vida, é sucessor do pai, excluindo os avós, ascendentes (CC, arts. 2º, 1.798 e 1.829). 3- Apelação não provida. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 6 de setembro de 2012c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6170170&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento 0043212-23.2013.8.26.0000*. AUSÊNCIA. SUCESSÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE DOS BENS DO AUSENTE. CÔNJUGE. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente (art. 30,

§ 2º, do CC). Recurso provido para dispensar a exigência de garantia ao cônjuge para imissão na posse dos bens do ausente. Relator: Carlos Alberto Garbi, 30 de abril de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6704393&cdForo=0>. Acesso em: 6 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

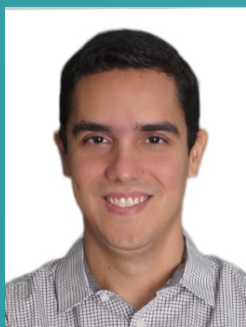
VELOSO, Zeno. In: FIÚZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. v. 6.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 25 ago. 2024.

## Sobre o autor

### FELIPE VENTIN



Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela UFBA. Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Professor assistente do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, *campus* XIX, na área de Direito Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado.

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2944834202146810>.

**E-mail institucional:** [fvsilva@uneb.br](mailto:fvsilva@uneb.br)